

MANUAL DISCIPLINAR

COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS-CBTU

CNPJ: 42.357.483/0001-26



PARTE GERAL

LIVRO ÚNICO DO SISTEMA CORREICIONAL DA CBTU

TÍTULO I DA CORREGEDORIA DA CBTU Arts.1º a 26

CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	Arts. 1º e 2º
CAPÍTULO II	DA ESTRUTURAÇÃO	Arts. 3º a 10
<i>Seção I</i>	Da Corregedoria-Geral da CBTU.....	Arts. 3º e 4º
<i>Seção II</i>	Das Corregedorias-Regionais e Assistências Executivas – Corregedoria.....	Arts. 5º a 7º
<i>Subseção I</i>	Das Disposições Gerais.....	Arts. 5º e 6º
<i>Subseção II</i>	Das Corregedorias-Regionais de Belo Horizonte e Recife.....	Art. 7º
<i>Seção III</i>	Das Assistências Executivas-Corregedoria nas Superintendências	Arts. 8º e 9º
<i>Subseção I</i>	Das Disposições Gerais.....	Art. 8º
<i>Subseção II</i>	Das Assistências Executivas-Corregedoria João Pessoa, Maceió e Natal.....	Art. 9º
<i>Seção IV</i>	Das substituições	Art. 10
CAPÍTULO III	DAS TITULARIDADES.....	Arts. 11 a 16
<i>Seção I</i>	Do Gerente Técnico-Corregedoria.....	Arts. 11 e 12
<i>Seção II</i>	Dos Coordenadores Técnicos-Corregedoria.....	Arts. 13 e 14
<i>Seção III</i>	Dos Assistentes Executivos-Corregedoria	Arts. 15 e 16
CAPÍTULO IV	DAS COMPETÊNCIAS.....	Arts. 17 a 19
<i>Seção I</i>	Da Corregedoria-Geral.....	Art. 17
<i>Seção II</i>	Das Corregedorias-Regionais.....	Art. 18
<i>Seção III</i>	Das Assistências Executivas-Corregedoria	Art. 19
CAPÍTULO V	DA COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DE CORREIÇÃO.....	Arts. 20 a 26

TÍTULO II DOS DEVERES E PROIBIÇÕES Arts.27 a 37

CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	Arts. 27 e 28
CAPÍTULO II	DOS DEVERES.....	Art. 29
CAPÍTULO III	DAS PROIBIÇÕES.....	Art. 30
CAPÍTULO IV	DA ACUMULAÇÃO.....	Art. 31
CAPÍTULO V	DAS RESPONSABILIDADES.....	Arts. 32 a 37

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DA INSTRUMENTALIZAÇÃO DO PODER DISCIPLINAR

TÍTULO I DA FORMALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CORREICIONAL Arts.38 a 46C

CAPÍTULO ÚNICO	DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	Arts. 38 a 46C
<i>Seção I</i>	Da Convergência.....	Arts. 38 e 39
<i>Seção II</i>	Dos canais de Acesso e Comunicação.....	Arts. 40 a 45
<i>Subseção I</i>	Da Denúncia.....	Arts. 41 e 42
<i>Subseção II</i>	Da Representação.....	Arts. 43 a 45
<i>Subseção III</i>	Da Ética Pública.....	Art. 46
<i>Subseção IV</i>	Do juízo de Adminissibilidade.....	Arts. 46-A a 46-C

CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	Arts. 47 a 49
CAPÍTULO II	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - RITO ORDINÁRIO.....	Arts. 50 a 80
<i>Seção I</i>	Das Disposições Gerais.....	Arts. 50 a 53
<i>Seção II</i>	Da Instauração.....	Arts. 54 a 58
<i>Seção III</i>	Do Inquérito Administrativo.....	Arts. 59 a 78
<i>Subseção I</i>	Da Instrução.....	Arts. 61 a 64
<i>Subseção II</i>	Da Defesa.....	Arts. 65 a 68
<i>Subseção III</i>	Do Relatório.....	Arts. 69 a 78
<i>Seção IV</i>	Dos Prazos.....	Arts. 79 e 80
CAPÍTULO III	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – RITO SUMÁRIO.....	Arts. 81 a 96
<i>Seção I</i>	Das Disposições Preliminares.....	Arts. 81 e 82
<i>Seção II</i>	Do Procedimento.....	Arts. 83 a 88
<i>Seção III</i>	Da acumulação Ilícita de Cargos, Empregos ou Funções Públicas.....	Arts. 89 a 92
<i>Seção IV</i>	Do Abandono de Emprego e da Inassiduidade Habitual.....	Arts. 93 a 96
CAPÍTULO IV	DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE.....	Arts. 97 a 116
<i>Seção I</i>	Das Disposições Gerais.....	Arts. 97 e 98
<i>Seção II</i>	Das Providências Preliminares.....	Art. 99
<i>Seção III</i>	Da Instauração do Processo.....	Arts. 100 e 101
<i>Seção IV</i>	Da Dispensa da Instauração do Processo.....	Arts. 102 e 103
<i>Seção V</i>	Do Arquivamento.....	Art. 104
<i>Seção VI</i>	Da Quantificação do Débito.....	Arts. 105 e 106
<i>Seção VII</i>	Da Organização e Instrução do Processo.....	Arts. 107 e 108
<i>Seção VIII</i>	Do Encaminhamento do Processo.....	Arts. 109 a 112
<i>Seção IX</i>	Das Disposições Finais.....	Arts. 113 a 116
CAPÍTULO V	DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.....	Arts. 117 a 126
SEM REDAÇÃO	SUPRIMIDOS	Arts. 127 a 146
CAPÍTULO VI	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA–PAR.....	Arts. 147 a 149
CAPÍTULO VII	DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA.....	Arts. 150 a 153
CAPÍTULO VIII	DAS SINDICÂNCIAS.....	Arts. 154 a 176
<i>Seção I</i>	Das Disposições Gerais.....	Art. 154
<i>Seção II</i>	Da Sindicância Investigativa.....	Arts. 155 a 158
<i>Seção III</i>	Da Sindicância Acusatória	Arts. 159 a 164
<i>Subseção I</i>	Do Procedimento Especial Acusatório.....	Arts. 161 a 164
<i>Seção IV</i>	Da Sindicância Patrimonial.....	Arts. 165 a 171
<i>Seção V</i>	Do procedimento Comum às Sindicâncias.....	Arts. 172 a 176

CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	Arts. 177 a 179
CAPÍTULO II	DO RECURSO HIERARQUICO.....	Arts. 180 a 183
CAPÍTULO III	DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.....	Arts. 184 a 187
CAPÍTULO IV	DA REVISÃO DO PROCESSO.....	Arts. 188 a 196
CAPÍTULO V	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	Arts. 197 a 200

CAPÍTULO I	DA ESPÉCIES DE SANÇÕES.....	Arts. 201 e 202
CAPÍTULO II	DOS ENQUADRAMENTOS.....	Arts. 203 a 206

TÍTULO V

DA PRESCRIÇÃO

Arts.207 a 214

CAPÍTULO I	DAS DIPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	Arts. 207 e 208
CAPÍTULO II	DOS PRAZOS.....	Arts. 209 e 214
Seção I	Dos prazos Prescricionais.....	Arts. 209 e 210
Seção II	Dos prazos para Requerer.....	Arts. 211 a 214

TÍTULO VI

DAS NULIDADES DO PROCEDIMENTO CORREICIONAL

Arts.215 a 229

CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	Arts. 215 a 219
CAPÍTULO II	DAS NULIDADES RELATIVAS.....	Arts. 220 a 223
CAPÍTULO III	DAS NULIDADES ABSOLUTAS.....	Arts. 224 a 229
Seção I	Das Disposições Preliminares.....	Arts. 224 e 225
Seção II	Das Causas de Nulidade Absoluta.....	Arts. 226 a 229

LIVRO II

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PROCEDIMENTOS CORREICIONAIS

TÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA NORMATIVA

Arts.230 a 353

CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	Art. 230
CAPÍTULO II	DAS CAUSAS DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO.....	Arts. 231 a 238
Seção I	Das Disposições Gerais.....	Arts. 231 e 234
Seção II	Das Causas de Impedimento.....	Art. 233
Seção III	Das Causas de Suspeição.....	Art. 234
Seção IV	Da Exceção.....	Art. 235
Seção V	Das Disposições Comuns.....	Arts. 237 e 238
CAPÍTULO III	DO AFASTAMENTO.....	Arts. 239 a 241
CAPÍTULO IV	DO INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL.....	Art. 242
CAPÍTULO V	DAS PROVAS.....	Arts. 243 a 311
Seção I	Das Disposições Preliminares.....	Arts. 243 a 250
Seção II	Das Provas em Espécie.....	Arts. 251 a 309
Subseção I	Da Prova Documental.....	Arts. 252 a 256
Subseção II	Da Prova Testemunhal.....	Arts. 257 a 208
Subseção III	Dos Índicios e da Prova Circunstancial.....	Arts. 281 e 282
Subseção IV	Do Flagrante.....	Art. 283
Subseção V	Da Prova Emprestada.....	Art. 284
Subseção VI	Da Prova Pericial.....	Art. 285
Subseção VII	Da Confissão do Arguido.....	Arts. 286 a 291
Subseção VIII	Do Interrogatório do Arguido.....	Arts. 292 a 305
Subseção IX	Da Acareação.....	Arts. 306 a 309
Seção III	Das Disposições Finais.....	Arts. 310 e 311
CAPÍTULO VI	DA INDICIAÇÃO.....	Arts. 312 a 315
CAPÍTULO VII	DA CITAÇÃO.....	Arts. 316 a 325
CAPÍTULO VIII	DA REVELIA.....	Arts. 326 a 331
CAPÍTULO IX	DA COLABORAÇÃO PREMIADA.....	Arts. 332 a 334

CAPÍTULO X	DO RELATÓRIO DA COMISSÃO.....	Arts. 335 a 337
CAPÍTULO XI	DO JULGAMENTO.....	Arts. 338 a 346
<i>Seção I</i>	Das Disposições Gerais.....	Arts. 338 a 343
<i>Subseção I</i>	Do Arquivamento Sumário.....	Arts. 342 e 343
<i>Seção II</i>	Das Disposições Finais.....	Arts. 344 a 346
CAPÍTULO XII	DAS PRORROGAÇÕES DE PRAZO E RECONDUÇÕES DE COMISSÃO.....	Art. 347
CAPÍTULO XIII	DA ATRIBUIÇÃO PARA COMUNICAÇÃO DOS RESULTADOS DO JULGAMENTO.....	Art. 348
CAPÍTULO XIV	DOS EMPREGADOS CEDIDOS.....	Arts. 349 a 352
<i>Seção I</i>	Dos Empregados da CBTU Cedidos Para Ocupar Cargo em Comissão.....	Art. 349
<i>Seção II</i>	Dos Empregados da CBTU Cedidos Para Ocupar Cargo Por Força de Lei ou Convênio.....	Art. 350
<i>Seção III</i>	Dos Empregados Públicos Celetistas Cedidos à CBTU.....	Art. 351
<i>Seção IV</i>	Dos Servidores Estatutários Cedidos à CBTU.....	Art. 352
CAPÍTULO XV	DOS SINDICATOS.....	Art. 353

TÍTULO II **DAS COMISSÕES** **Arts.354 a 376**

CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Arts . 354 e 355
CAPÍTULO II	DAS LISTAS DE EMPREGADOS PARA AS COMISSÕES.....	Arts. 356 a 360
CAPÍTULO III	DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES.....	Arts. 361 e 362
CAPÍTULO IV	DA COMISSÃO PERMANENTE DE RECURSO.....	Arts. 363 a 368
CAPÍTULO V	DAS COMPETÊNCIAS DOS MEMBROS DAS COMISSÕES.....	Arts. 369 a 374
<i>Seção I</i>	Das Disposições Gerais.....	Arts. 369 a 371
<i>Seção II</i>	Das Competências por Função.....	Arts. 372 a 374
CAPÍTULO VI	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	Arts. 375 e 376

TÍTULO III **INOMINADO** **Art.377**

CAPÍTULO ÚNICO	DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS.....	Art. 377
-----------------------	---	-----------------

PARTE FINAL

LIVRO I

DA INTERAÇÃO COM A CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

TÍTULO I **DA POLÍTICA DE CADASTRO NO SISTEMA DA CGU** **Arts.378 a 385**

CAPÍTULO I	DO SISTEMA CGU-PAD.....	Arts. 378 a 382
<i>Seção I</i>	Das Disposições Preliminares.....	Art. 378
<i>Seção II</i>	Dos Objetivos.....	Art. 379
<i>Seção III</i>	Do Cadastro Específico.....	Arts. 380 a 382
CAPÍTULO II	DO SISTEMA CGU-PJ.....	Arts. 383 a 385
<i>Seção I</i>	Das Disposições Preliminares.....	Arts. 383 e 384
<i>Seção II</i>	Do Cadastro Específico.....	Art. 385

LIVRO II

COMPLEMENTAR **Arts.386 a 396**

CAPÍTULO ÚNICO	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	Arts. 386 a 397
-----------------------	---	------------------------



PARTE GERAL

LIVRO ÚNICO

DO SISTEMA CORREICIONAL DA CBTU

TÍTULO I

DA CORREGEDORIA DA CBTU

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A atividade correicional é uma das esferas de atuação fundamental da CBTU e consiste nas práticas relacionadas à prevenção e apuração de possíveis irregularidades cometidas pelos empregados da Companhia ou por entes privados, bem como na aplicação das devidas penalidades.

§ 1º A atividade correicional tem como objetivos:

- I. dissuadir e prevenir a prática de irregularidades administrativas;
- II. responsabilizar empregados públicos que cometem ilícitos disciplinares e entes privados que pratiquem atos lesivos contra a Administração Pública;
- III. zelar pela eficiência, eficácia e efetividade das apurações correicionais;
- IV. contribuir para o fortalecimento e integridade pública; e
- V. promover a ética e a transparência na relação público-privada.

§ 2º A unidade responsável pela consecução de toda a atividade correicional na Companhia é a Gerência Técnica – Corregedoria, denominada Corregedoria-Geral, para fins deste Manual.



Art. 2º Integram o Sistema Correicional da CBTU:

I. a Corregedoria – Geral como Órgão Central do Sistema de Correição da Companhia, com sede na Administração Central.

II. a Coordenação Técnica – Corregedoria Belo Horizonte, denominada, para fins deste Manual, Corregedoria-Regional Belo Horizonte, com sede na Superintendência de Trens Urbanos de Belo Horizonte – STU/BH;

III. a Coordenação Técnica – Corregedoria Recife, denominada, para fins deste Manual, Corregedoria-Regional Recife, com sede na Superintendência de Trens Urbanos de Recife – STU/REC;

IV. a Assistência Executiva – Corregedoria João Pessoa, com sede na respectiva Superintendência;

V. a Assistência Executiva – Corregedoria Natal, com sede na respectiva Superintendência;

VI. a Assistência Executiva – Corregedoria Maceió, com sede na respectiva Superintendência; e

VII. a Comissão de Coordenação de Correição.

Parágrafo único. Os órgãos de que tratam os incisos II a VI estão subordinados à Corregedoria-Geral, assegurando-se-lhes, entre si, independência funcional no exercício de suas atividades.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURAÇÃO

Seção I

Da Corregedoria-Geral da CBTU

Art. 3º A Corregedoria-Geral da CBTU possui jurisdição administrativa em toda a Companhia, sendo a última instância nas matérias de sua competência.



Art. 4º A Administração Central disponibilizará à Corregedoria-Geral estrutura mínima (física e de recursos humanos) condigna à realização de seus trabalhos.

Seção II

Das Corregedorias-Regionais e Assistências Executivas – Corregedoria

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 5º As respectivas Superintendências assegurarão às Coordenação Técnica – Corregedoria Belo Horizonte e Coordenação Técnica – Corregedoria Recife estrutura mínima (física e de recursos humanos) condigna à realização de seus trabalhos.

Art. 6º As respectivas Superintendências assegurarão às Assistências Executivas – Corregedoria estrutura mínima (física e de recursos humanos) condigna à realização de seus trabalhos.

Subseção II

Das Corregedorias-Regionais de Belo Horizonte e Recife

Art. 7º As Corregedorias-Regionais de Belo Horizonte e Recife terão jurisdição administrativa no âmbito das respectivas Superintendências.

Seção III

Das Assistências Executivas - Corregedoria nas Superintendências

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 8º A Superintendência de Maceió – STU/MAC, a Superintendência de Natal – STU/NAT e a Superintendência de João Pessoa – STU/JOP terão, cada uma, Assistência Executiva – Corregedoria.

Parágrafo único. Será assegurado a cada titular de Assistência Executiva nas STU (s) de que trata o *caput* deste artigo um cargo não estrutural da Administração Central disponível para Unidade.



Subseção II

Das Assistências Executivas – Corregedoria João Pessoa, Maceió e Natal

Art. 9º As Assistências Executivas – Corregedoria João Pessoa, Maceió e Natal terão jurisdição administrativa no âmbito das respectivas Superintendências.

Seção IV

Das substituições

Art. 10 - O Gerente Técnico – Corregedoria e os Coordenadores Técnicos – Corregedoria Recife e Belo Horizonte serão substituídos pelos seus auxiliares diretos ou entre si, por ocasião de afastamentos legais superiores a 5 (cinco) dias. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

§ 1º O Gerente Técnico – Corregedoria poderá avocar os procedimentos em caso de afastamentos legais, impedimento, suspeições ou outros motivos que necessitem de substituição superior a 5 (cinco) dias. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

§ 2º Os Assistentes Executivos Corregedoria serão substituídos por ocasião de afastamentos legais, por período superior a 5 (cinco) dias, pelo Gerente Técnico – Corregedoria. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

CAPÍTULO III

DAS TITULARIDADES

Seção I

Do Gerente Técnico – Corregedoria

Art. 11 O Titular Máximo da área de Corregedoria deverá ser empregado efetivo e será nomeado e destituído pelo Conselho de Administração, para mandato de 2 (dois) anos, nos termos da PORTARIA/CGU Nº 1.182, DE 10 DE JUNHO DE 2020, bem



como será subordinado hierarquicamente e funcionalmente ao Diretor-Presidente. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

§1º Após a nomeação acima referida, o Diretor-Presidente da CBTU deverá designar o nomeado para exercício do cargo na estrutura administrativa da Companhia.

§2º A permanência no cargo ou função de Titular Máximo de unidade correcional será de dois anos consecutivos, podendo este prazo ser prorrogado, até duas vezes, por igual período. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

Art. 12 O empregado que irá auxiliar o Gerente Técnico – Corregedoria será por ele indicado e designado pelo Diretor-Presidente para um cargo não estrutural da Administração Central disponível. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

Seção II

Dos Coordenadores Técnicos – Corregedoria

Art. 13 Os Coordenadores Técnicos – Corregedoria Recife e Belo Horizonte serão designados e motivadamente destituídos pelo Diretor-Presidente, após indicação ou contraíndicação do Gerente Técnico – Corregedoria.

Parágrafo único. Os Coordenadores Técnicos – Corregedoria Recife e Belo Horizonte terão mandato de 2 (dois) anos, da data de sua designação, e deverão ter dedicação exclusiva, permitida a recondução. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

Art. 14 O empregado que irá auxiliar Coordenador-Técnico da respectiva STU será por ele indicado e designado pelo Diretor-Presidente para um cargo não estrutural da Administração Central disponível. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

Seção III

Dos Assistentes Executivos – Corregedoria

Art. 15 Os Assistentes Executivos – Corregedoria serão designados e motivadamente destituídos pelo Diretor-Presidente, após indicação ou contraíndicação do Gerente Técnico – Corregedoria.



§1º Os Assistentes Executivos – Corregedoria terão mandato de 2 (dois) anos, da data de sua designação e, a critério da autoridade indicante, poderão ter dedicação exclusiva, permitida a recondução. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

§2º Na hipótese de não haver dedicação exclusiva, ao Assistente Executivo – Corregedoria da respectiva Unidade deverá ser assegurada independência funcional para o exercício das suas funções, devendo o Superintendente intermediar para que uma atividade não interfira noutra.

Art. 16 O empregado que auxiliará o Assistente Executivo – Corregedoria da respectiva Unidade será por ele indicado, e, a critério da autoridade indicante, poderá ter dedicação exclusiva.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS

Seção I

Da Corregedoria-Geral

Art. 17 Compete à Corregedoria-Geral:

- I. exercer as atividades do Sistema de Correição da CBTU, sendo a instância com funções consultivas, orientadoras e pedagógicas, com o objetivo de fomentar a integração e uniformização de entendimentos dos órgãos que integram o Sistema de Correição;
- II. receber as representações e as denúncias relacionadas à atuação dos empregados públicos da CBTU;
- III. promover a instauração de Investigação Preliminar em toda CBTU;
- IV. propor a instauração, de ofício ou a partir de representações ou denúncias, de Procedimentos Correicionais para apurar responsabilidade de empregados públicos da CBTU;



- V. exercer a Gestão Nacional da Atividade Correicional, com acompanhamento e supervisão dos procedimentos;
- VI. sugerir o encaminhamento de peças informativas ao Ministério Público, visando à apuração de responsabilidade penal, quando verificado, em Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, indício de delito ou denúncia caluniosa;
- VII. sugerir à autoridade competente, quanto a ocupante de cargo estrutural, como medida cautelar, o afastamento de empregado que possa influir na apuração de irregularidades;
- VIII. fiscalizar o andamento do Processo de Tomada de Contas Especial para apurar responsabilidade de empregado público da CBTU;
- IX. definir, padronizar, sistematizar e recomendar os procedimentos atinentes às atividades de correição;
- X. monitorar as atividades que exijam ações conjugadas das unidades integrantes do Sistema de Correição;
- XI. definir procedimentos de integração de dados, especialmente no que se refere aos resultados das Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares, bem como às penalidades aplicadas;
- XII. propor medidas que visem a inibir, reprimir e diminuir a prática de faltas ou irregularidades cometidas por empregados contra o patrimônio público;
- XIII. realizar, ordinariamente, uma vez ao ano, visita técnica nas demais Áreas Correicionais;
- XIV. realizar, excepcionalmente, por iniciativa própria ou sempre que convocada pela autoridade máxima competente na Superintendência, junto ao Coordenador Técnico – Corregedoria ou Assistente Executivo - Corregedoria, inspeção em setor definido na Unidade, no que tange às suas competências;
- XV. realizar, excepcionalmente, por iniciativa própria ou sempre que convocada por qualquer Diretor, inspeção em qualquer setor da Administração Central, no que se refere às suas competências;



XVI. representar ao Diretor-Presidente, para apurar a omissão da autoridade responsável por instauração de Procedimento Correicional;

XVII. receber reclamações quanto ao descumprimento deste Manual, sendo a primeira e última instância na Administração Central e nas demais Superintendências;

XVIII. proceder aos sorteios para indicação dos membros integrantes das comissões previstas neste Manual;

XIX. analisar relatórios finais para subsídio técnico da autoridade julgadora, quando couber;

XX. capacitar e orientar tecnicamente os membros de comissão;

XXI. expedir Memorando para procedimentos complementares a fiel execução, organização e interpretação deste Manual, o qual deve ser de conhecimento de todos os empregados públicos da CBTU, por meio da intranet; e

XXII. realizar, quando da prolação de parecer, juízo de mérito administrativo tanto do tipo de sanção quanto de sua dosimetria. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

Parágrafo Único. Entende-se por inspeção, para fins do disposto neste artigo, o procedimento administrativo destinado a obter diretamente informações e documentos, bem como verificar o cumprimento de recomendações ou determinações advindas de Procedimentos Correicionais, a fim de aferir a regularidade, a eficiência e a eficácia dos trabalhos.

Seção II

Das Corregedorias-Regionais

Art. 18 Compete às Corregedorias-Regionais:

I. propor à Corregedoria-Geral medidas que visem a definição, padronização, sistematização e normatização dos procedimentos operacionais atinentes à atividade de correição;

II. sugerir medidas à Corregedoria-Geral com fulcro na criação de condições melhores e mais eficientes para o exercício da atividade de correição;



- III. indicar à Corregedoria-Geral procedimentos relativos ao aprimoramento das atividades relacionadas aos Procedimentos Correicionais;
- IV. participar de atividades que exijam ações conjugadas das unidades integrantes do Sistema de Correição, com vistas ao aprimoramento do exercício daquelas que lhes são comuns;
- V. receber as representações e as denúncias relacionadas à atuação dos empregados públicos da sua unidade;
- VI. promover a instauração de Investigação Preliminar no âmbito da Superintendência que representa;
- VII. propor a instauração, de ofício ou a partir de representações e denúncias, de Procedimentos Correicionais para apurar responsabilidade de empregados públicos nas respectivas Superintendências;
- VIII. receber, após concluso, antes do parecer jurídico, para análise da adequação conforme Manual Disciplinar e subsídio técnico da autoridade julgadora, qualquer Procedimento Correicional;
- IX. notificar ao Gerente Técnico - Corregedoria e ao respectivo Superintendente quando vislumbrar responsabilidade penal em Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, em especial quanto a indício de delito ou denúncia caluniosa;
- X. fiscalizar o andamento do Processo de Tomada de Contas Especial para apurar responsabilidade de empregado público da respectiva Superintendência;
- XI. Exercer a Gestão da Atividade Correicional na sua região, com acompanhamento e supervisão dos procedimentos, devendo manter registro atualizado da tramitação e resultado dos Procedimentos, Processos e expedientes em curso;
- XII. encaminhar à Corregedoria-Geral, por meio digital, após concluídos, os Procedimentos Correicionais;
- XIII. supervisionar as atividades de correição desempenhadas pelos órgãos e entidades submetidos à sua esfera de competência;
- XIV. prestar apoio à Corregedoria-Geral na instituição e manutenção de informações, para o exercício das atividades de correição;

XV. capacitar e orientar tecnicamente os membros de comissões; e

XVI. realizar, quando da prolação de parecer, juízo de mérito administrativo tanto do tipo de sanção quanto de sua dosimetria. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

Seção III

Das Assistências Executivas – Corregedoria

Art. 19 Compete às Assistências Executivas – Corregedorias:

I. propor à Corregedoria-Geral medidas que visem à definição, padronização, sistematização e normatização dos procedimentos operacionais atinentes à atividade de correição;

II. sugerir medidas à Corregedoria-Geral com fulcro na criação de condições melhores e mais eficientes para o exercício da atividade de correição;

III. indicar à Corregedoria-Geral procedimentos relativos ao aprimoramento das atividades relacionadas aos Procedimentos Correicionais;

IV. participar de atividades que exijam ações conjugadas das unidades integrantes do Sistema de Correição, com vistas ao aprimoramento do exercício daquelas que lhes são comuns;

V. receber as representações e as denúncias relacionadas à atuação dos empregados públicos da sua unidade;

VI. promover a instauração de Investigação Preliminar no âmbito da Superintendência que representa;

VII. propor a instauração, de ofício ou a partir de Representações e Denúncias, de Procedimentos Correicionais para apurar responsabilidade de empregados públicos das respectivas Superintendências;

VIII. receber, após concluso, antes do parecer jurídico, para análise da adequação conforme Manual Disciplinar e subsídio técnico da autoridade julgadora, qualquer Procedimento Correicional;



- IX. notificar ao Gerente Técnico – Corregedoria e ao respectivo Superintendente quando vislumbrar responsabilidade penal em Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, em especial quanto a indício de delito ou denúncia caluniosa;
- X. fiscalizar o andamento do Processo de Tomada de Contas Especial para apurar responsabilidade de empregado público da respectiva Superintendência;
- XI. Exercer a Gestão da Atividade Correicional na sua região, com acompanhamento e supervisão dos procedimentos, devendo manter registro atualizado da tramitação e resultado dos Procedimentos, Processos e expedientes em curso;
- XII. encaminhar à Corregedoria-Geral, por meio digital, após concluídos, os Procedimentos Correicionais;
- XIII. supervisionar as atividades de correição desempenhadas pelos órgãos e entidades submetidos à sua esfera de competência;
- XIV. prestar apoio à Corregedoria-Geral na instituição e manutenção de informações;
- XV. capacitar e orientar tecnicamente os membros de comissões; e
- XVI. realizar, quando da prolação de parecer, juízo de mérito administrativo tanto do tipo de sanção quanto de sua dosimetria. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

CAPÍTULO V

DA COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DE CORREIÇÃO

Art. 20 A Comissão de Coordenação de Correição possui atribuição de receber e analisar proposições de modificação do Manual Disciplinar da CBTU.

Parágrafo Único. As proposições devem ser dirigidas à Comissão por meio da Corregedoria-Geral.

Art. 21 A Comissão de Coordenação de Correição será composta pelo:

- I. Gerente Técnico – Corregedoria, que a presidirá;



II. Coordenador Técnico – Corregedoria Belo Horizonte;

III. Coordenador Técnico – Corregedoria Recife;

IV. Assistente Executivo – Corregedoria Natal;

V. Assistente Executivo – Corregedoria Maceió;

VI. Assistente Executivo – Corregedoria João Pessoa;

VII. Presidente da Comissão de Ética da CBTU;

VIII. Ouvidor-Geral da CBTU; e

IX. Gerente Geral-Jurídico.

Parágrafo único. O Gerente Técnico – Corregedoria somente vota quando houver empate.

Art. 22 Em Assembleia, presente a maioria absoluta da Comissão a que se refere o artigo 21, votarão os presentes, por maioria simples, fundamentadamente, para modificação, inclusão ou supressão de texto.

Art. 23 As Reuniões deliberativas deverão ocorrer presencialmente ou por meio de videoconferência, a qualquer tempo, havendo demanda.

Parágrafo Único. O auxiliar do Gerente Técnico – Corregedoria deverá proceder às convocações dos participantes, bem como estruturar as Reuniões, especialmente no que tange à feitura da ata. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

Art. 24 Compete exclusivamente ao Conselho de Administração deliberar, em última análise, por qualquer alteração neste Manual e também atuar como instância independente para deliberar sobre aberturas ou reaberturas de sindicâncias, bem como definições para recomposição de membros das comissões, em novo sorteio, mediante comunicação direta ao corregedor ou registrado em suas atas de reuniões ordinárias ou extraordinárias. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

Art. 25 Podem propor alteração no Manual Disciplinar da CBTU:

I. o Presidente do Conselho de Administração;

II. o Diretor-Presidente;

- III. o Diretor de Administração e Finanças;
- IV. o Diretor de Planejamento e Relações Institucionais;
- V. o Diretor Técnico;
- VI. o Chefe de Auditoria Interna;
- VII. o Superintendente de Trens Urbanos de Belo Horizonte;
- VIII. o Superintendente de Trens Urbanos de Recife;
- IX. o Superintendente de Trens Urbanos de Natal;
- X. o Superintendente de Trens Urbanos de Maceió;
- XI. o Superintendente de Trens Urbanos de João Pessoa;
- XII. o Representante dos Empregados no Conselho de Administração;
- XIII. o Gerente Técnico – Corregedoria; ou
- XIV. empregados efetivos da CBTU, em documento abaixo-assinado, desde que reúnam 200 (duzentas) assinaturas.

§1º Os legitimados referidos nos incisos VI a XIV deverão demonstrar que a pretensão por eles deduzida tem pertinência temática e os demais legitimados deverão expor as razões de suas proposições.

§2º Os Sindicatos da Categoria Metroferroviária deverão, se houver interesse, notificar o representante dos Empregados no Conselho de Administração, para que, a critério deste, proponha alteração nos termos deste artigo.

§3º O Gerente Técnico - Corregedoria não vota em caso de empate quando for o proponente e, em tais circunstâncias, caberá ao Conselho de Administração decidir.

§4º A Comissão pode rejeitar liminarmente a proposição de alteração quando manifestamente improcedente ou quando constatar descumprimento de quaisquer requisitos previstos neste capítulo.



Art. 26 Qualquer modificação, seja suprimindo, incluindo ou modificando texto do Manual Disciplinar obriga a CBTU a promover uma nova publicação, por meio de Resolução do Conselho de Administração e a consequente atualização na intranet.

Parágrafo único. Havendo modificações no Manual Disciplinar, os empregados deverão ser avisados pelos meios que a respectiva Unidade julgar adequados.

TÍTULO II

DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 27 O Manual Disciplinar da CBTU é o instrumento normativo da Companhia que estabelece diretrizes para o controle da ordem e da disciplina no ambiente de trabalho, o qual regulamenta, no âmbito de sua atuação, as medidas administrativas necessárias à apuração de irregularidades cometidas pelos empregados da CBTU por ação ou omissão, no exercício de suas atividades.

Art. 28 O Manual Disciplinar da CBTU é aplicado a todos os empregados efetivos, bem como aos que exerçam função gratificada ou confiança e aos contratados para o exercício de cargo *ad nutum*.

Parágrafo único. Não se deve instaurar Procedimento Administrativo Disciplinar para apurar a conduta de estagiários ou colaboradores contratados por empresas de prestação de serviço (chamados terceirizados) ou qualquer outro agente que não se enquadre na categoria de empregado público da CBTU.



CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Art. 29. São deveres dos empregados da CBTU:

- I. observar as normas legais e regulamentares;
- II. comunicar, dentro do prazo previsto em lei, à área de recursos humanos, o registro de candidatura própria a posto eletivo em entidade sindical ou cooperativa ou a cargo público, bem como de sua eventual eleição;
- III. prestar qualquer serviço compreendido em suas qualificações profissionais, ou cargo/função ocupado dentro da empresa, em qualquer setor da Companhia, existente ou que venha a ser criado, no âmbito organizacional;
- IV. manter-se rigorosamente dentro dos padrões de conduta estabelecidos pela Companhia e compatíveis com a ética administrativa;
- V. guardar sigilo, discrição e reserva sobre documentos, fatos e informações internos da Companhia;
- VI. tratar com urbanidade as pessoas, respeitar a honra dos colegas, superiores hierárquicos e terceiros, bem como a integridade física dos mesmos, salvo em caso de legítima defesa;
- VII. zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII. ser assíduo e pontual ao serviço;
- IX. manter atualizado seus dados cadastrais junto à área de recursos humanos;
- X. observar e cumprir as normas e instruções de higiene e segurança do trabalho, bem como participar dos programas, exames e ensaios para os quais for designado, e ainda usar todo o equipamento de segurança pessoal ou de proteção da saúde recomendado ou exigido pela Companhia;
- XI. submeter-se a exame médico ou revisão psicológica quando demandados;
- XII. observar a hierarquia quando do exercício de suas funções;



- XIII. participar de cursos e treinamentos programados pela Companhia, quando indicado ou convocado, como instrutor ou treinando;
- XIV. prestar contas, dentro dos prazos estabelecidos pela Companhia, de adiantamentos e quaisquer outros valores recebidos sob essa condição;
- XV. observar as normas internas não especificadas neste Manual Disciplinar e legislação correlata;
- XVI. não se envolver em qualquer atividade que possibilite o desvio de funções, em especial, quando se tratar de fornecedores, prestadores de serviços, clientes ou concorrentes;
- XVII. exercer suas atribuições com efetividade, eliminando situações que induzam a erros ou a atrasos na prestação de serviço;
- XVIII. preservar na íntegra o teor de quaisquer documentos, informações ou dados, observado o prazo legal;
- XIX. somente publicar estudos, pareceres, pesquisas e demais trabalhos de sua autoria que envolvam assuntos relacionados às atividades do empregado da Companhia, após prévia e expressa autorização da Diretoria-Executiva da CBTU.
- XX. cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais; e
- XXI. levar as irregularidades de que tiver ciência ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento dessa, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 30 Ao empregado da CBTU é proibido:

- I. ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;



- II. retirar, sem prévia anuência do responsável, qualquer documento ou objeto da Companhia;
- III. recusar fé a documentos públicos;
- IV. cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- V. coagir ou aliciar subordinados e colegas no sentido de se filiarem à associação profissional ou sindical ou a partido político;
- VI. deixar de comparecer às atividades que deva participar, ou para as quais tenha sido convocado e não se submeter a exames médicos periódicos quando, rotineiramente, a todos os empregados solicitados;
- VII. exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e da função;
- VIII. nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de empregado da mesma pessoa jurídica investido em cargo de confiança ou, ainda, de função gratificada da Administração Pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;
- IX. promover discórdia entre os empregados e colaboradores, prejudicando o ambiente de bem-estar e disciplina nas dependências da Companhia;
- X. realizar trabalhos de interesse próprio ou de terceiros nas dependências da Companhia, bem como no horário de serviço;
- XI. recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;
- XII. resistir de forma injustificada à tramitação de documento, processo, procedimento ou execução de atividade peculiar ao cargo em que está formalmente enquadrado;
- XIII. utilizar pessoal ou recursos materiais da Companhia em serviços ou atividades particulares;
- XIV. abandonar o posto de trabalho sem autorização;



- XV. apresentar-se embriagado ou sob ação de qualquer droga ilícita durante cumprimento da jornada de trabalho;
- XVI. prejudicar a imagem da Companhia ou incitar faltas disciplinares e crimes, inclusive em redes sociais;
- XVII. deixar de cumprir as normas de Segurança e Medicina do Trabalho, bem como se recusar a usar EPI/EPC, quando obrigatórios;
- XVIII. deixar de cumprir as normas operacionais estabelecidas nas Instruções de Serviço, Resoluções, Portarias ou demais comunicados internos;
- XIX. cometer a outro empregado, atribuições estranhas ao cargo ou função que ocupa, exceto em situações de emergência ou transitórias;
- XX. doar, vender, empenhar ou trocar peças de uniformes fornecidos pela Companhia, bem como emprestar, quando não autorizados, a empregados de empresas terceirizadas;
- XXI. introduzir nas dependências da Companhia, mesmo sem intenção criminosa, materiais inflamáveis, explosivos e outros que ponham em risco à segurança;
- XXII. assediar a moral e ofender aos bons costumes, comportando-se de forma desrespeitosa com o usuário, colegas ou terceiros, por meio de gestos ou palavras, nas dependências da Companhia, em razão do serviço ou não, ou portar-se inconvenientemente no posto de trabalho, bem como quando representante da Companhia em local público;
- XXIII. permutar, sem o prévio conhecimento da chefia imediata, serviço, horário ou escala de serviço;
- XXIV. portar armas nos locais de trabalho, salvo se estiver expressamente permitido pela Companhia, desde que acompanhado de autorização legal;
- XXV. prestar informações, por quaisquer meios, concernentes à Companhia, a órgãos de Imprensa e similares, sem prévia autorização da autoridade competente;
- XXVI. promover ou participar de alteração de escala de serviço sob troca pecuniária, que ocasione vantagem para qualquer dos envolvidos;



XXVII. usar os bilhetes, os passes de viagem de trens ou de ônibus fornecidos pela Companhia em desacordo com as normas internas;

XXVIII. alterar ou fraudar registro de frequência ou, de qualquer forma, concorrer para isso;

XXIX. apresentar documento falso, fraudar documentos visando obter benefícios para si ou para outrem;

XXX. causar prejuízos financeiros para a Companhia decorrentes de dolo direto ou eventual;

XXXI. emprestar, ou ceder a terceiros o uso de crachá ou qualquer outro documento com a finalidade de propiciar o aproveitamento de vantagem em razão do vínculo empregatício;

XXXII. portar, introduzir, distribuir, vender qualquer droga ilícita nas dependências da Companhia;

XXXIII. praticar usura (agiotagem) sob qualquer de suas formas;

XXXIV. proceder de forma desidiosa, caracterizada pela infração disciplinar culposa, e não dolosa, ligada à negligência; sendo certo que deve ser caracterizada a prática ou omissão de vários atos (comparecimento impontual, ausências, produção imperfeita); excepcionalmente poderá estar configurada em um só ato culposo muito grave; se doloso ou perquirido, pertencerá a outra das justas causas. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

XXXV. receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de seu cargo ou suas atribuições, bem como praticar qualquer ato atentatório aos princípios contidos na Constituição Federal e às normas do Código de Ética da Administração Pública e da Companhia;

XXXVI. valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; e

XXXVII. participar de gerência, administração ou constituir procurador em sociedade que possa vir a ter negócios com a CBTU, nos termos do DECRETO Nº 7.203, DE 4 DE JUNHO DE 2010, com a Companhia.



Parágrafo único. Somam-se as proibições as demais hipóteses contidas na Consolidação das Leis do Trabalho, em especial as previstas no artigo 482.

CAPÍTULO IV

DA ACUMULAÇÃO

Art. 31 Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas.

Parágrafo único. A acumulação ilícita será disciplinada neste Manual, quando da normatização do Processo Administrativo Disciplinar pelo rito sumário.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 32 O empregado responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Parágrafo único. Nenhum empregado poderá ser responsabilizado administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente, para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

Art. 33 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§1º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o empregado perante a Companhia, em ação regressiva.

§2º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 34 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao empregado.



Art. 35 A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função e dos atos de improbidade administrativa de que trata a LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

Art. 36 As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Parágrafo único. A responsabilidade administrativa do empregado será afastada no caso de absolvição criminal transitada em julgado que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 37 Os empregados da CBTU detentores de vínculo efetivo ou ocupantes de cargo em comissão com competências de chefia estão sujeitos à apuração de responsabilidades e Procedimento Correicional caso o objeto de ações judiciais em desfavor da Companhia tenham sido causadas por condutas comissivas e/ou omissivas a eles imputadas.

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DA INSTRUMENTALIZAÇÃO DO PODER DISCIPLINAR

TÍTULO I

DA FORMALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CORREICIONAL

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Seção I

Da Convergência

Art. 38 O Procedimento Correicional é o instrumento de exercício do Poder Disciplinar, o qual busca a correta e justa aplicação de tal alçada, sendo certo que é voltado à apuração e punição das infrações praticadas pelos empregados públicos no exercício de suas atribuições ou que tenham relação com as do cargo no qual se encontram investidos.

Parágrafo único. Para fins deste Manual, entende-se como empregado público aquele que possui contrato de trabalho firmado diretamente com a CBTU.

Art. 39 Durante todo o Procedimento Correicional será observado o devido processo legal e normativo, assegurando-se, sempre que couber, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Seção II

Dos canais de Acesso e Comunicação

Art. 40 Os Canais de Acesso e Comunicação são meios pelos quais os empregados podem se dirigir a fim de proceder ao relato de supostas irregularidades, nos termos deste Manual.

Subseção I

Da Denúncia

Art. 41 As Denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração e devem ser formuladas, por escrito, por qualquer empregado da CBTU.

Parágrafo único. Consideram-se canais adequados:



a) a Corregedoria-Geral, as Corregedorias-Regionais e Assistências Executivas – Corregedoria, respeitadas as suas áreas de atuação, preferencialmente para as condutas ocasionadoras de eventuais infrações disciplinares;

b) a Comissão de Ética da CBTU ou os seus Representantes Regionais, respeitadas as suas áreas de atuação, preferencialmente a fatos ou atos relacionados a comportamento moral ou valorativo que dizem respeito ao cargo ou função que o denunciado ocupa; e

c) a Ouvidoria da CBTU ou as suas Representações Regionais, respeitadas as suas áreas de atuação, preferencialmente quando houver necessidade de apresentar sugestões, elogios, solicitações ou reclamações.

§1º Os órgãos responsáveis pelo recebimento das delações ficam obrigados a distribuí-las, entre si, conforme as competências estabelecidas.

§2º A Corregedoria-Geral e a Superintendência, onde ocorreram os fatos, devem ser científicas, no prazo de 5 (cinco) dias, de toda denúncia feita às Corregedorias-Regionais ou Assistências Executivas – Corregedoria.

Art. 42 Desde que devidamente motivada e com amparo em Investigação Preliminar ou Sindicância, é possível a instauração de Processo Administrativo Disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração.

§1º É válida a denúncia anônima, desde que feita aos canais adequados da Companhia.

§2º As denúncias anônimas ligadas à correição deverão ser encaminhadas, por qualquer meio idôneo, aos órgãos indicados no artigo 2º, I ao VII, conforme o caso, os quais deverão realizar juízo de admissibilidade em consonância aos arts.46-A a 46-C, todos deste Manual.



Subseção II

Da Representação

Art. 43 A autoridade superior tem o dever de promover ou proceder para que se realize a apuração imediata dos atos e fatos supostamente irregulares que verificar ou que chegam ao seu conhecimento.

§ 1º Entende-se como autoridade superior, para fins deste artigo, os Diretores e os ocupantes de cargos estruturais da CBTU.

§ 2º Os empregados da Companhia que presenciarem ou tiverem notícia de atos e fatos eventualmente irregulares devem representar, por escrito, à autoridade imediatamente superior, às Ouvidorias, à Comissão de Ética ou a qualquer Área de Corregedoria.

§ 3º No caso de Representação a qual o delator se identifica, caberá recurso às respectivas instâncias de Corregedoria, quando da decisão denegatória de seguimento.

Art. 44 O Gerente Técnico – Corregedoria, os Coordenadores Técnicos – Corregedoria e os Assistentes Executivos – Corregedoria, no âmbito de suas atribuições, devem representar às autoridades competentes para instauração do Procedimento Correicional pertinente, com fulcro na apuração de que trata este artigo.

Art. 45 A Representação deverá ser feita por meio de Memorando e conterá sempre que possível:

- I. a descrição detalhada dos fatos com indicação de data, horário e local;
- II. o nome, a matrícula e a lotação dos envolvidos;
- III. o original e, não sendo possível, a cópia dos documentos necessários (relatórios de danos, cópias de cartões de ponto, fotografias, vídeos e outros documentos comprobatórios do alegado de posse do Representante); e
- IV. o relato das medidas já tomadas para sanar a ocorrência.

Parágrafo único. Nos casos de faltas reiteradas, abandono de emprego ou acumulação ilícita de cargos, empregos ou funções públicas, a Representação deverá



ser, previamente, submetida à área local de recursos humanos para juntar documentos pertinentes da ocorrência e enviá-los à Área Correicional.

Subseção III

Da Ética Pública

Art. 46 Os titulares das Áreas Correicionais da Companhia, fundamentadamente, devem encaminhar à Comissão de Ética cópia digitalizada de Procedimento Correicional finalizado quando verificarem que o comportamento moral ou valores de qualquer sujeito nele envolvido não condiz com os objetivos do cargo ou função que ocupa.

§ 1º O Procedimento Correicional pode ser encaminhado à Comissão de Ética, ainda que a decisão da autoridade competente seja pelo arquivamento.

§ 2º A Comissão de Ética tem competência exclusiva no que tange ao juízo de admissibilidade, bem como pela decisão de abertura ou não de procedimento próprio.

Subseção IV

Do juízo de Admissibilidade

Art. 46-A O juízo de admissibilidade é ato administrativo por meio do qual a autoridade competente ou a Área Correicional local decide, de forma fundamentada, pelo arquivamento ou instauração de Procedimento Correicional.

Parágrafo único. Caso sejam identificados indícios de irregularidade com repercussão não correicional, a matéria deverá ser encaminhada aos canais adequados de que trata o artigo 41 deste Manual ou à autoridade competente para a respectiva apuração, independentemente da decisão adotada no juízo de admissibilidade.

Art. 46-B. As denúncias, as representações ou as informações que noticiem a ocorrência de suposta infração correicional, inclusive anônimas, deverão ser objeto de juízo de admissibilidade que avalie a existência de indícios que justifiquem a sua apuração, bem como a espécie de procedimento correicional cabível.



§ 1º Para subsidiar o juízo de admissibilidade, a Área Correicional local ou autoridade competente poderá se valer dos meios de prova de que trata o artigo 60 deste Manual.

§ 2º A denúncia ou representação que não contiver os indícios mínimos que possibilitem sua apuração será motivadamente arquivada.

§ 3º A autoridade competente pode, fundamentadamente, deixar de deflagrar Procedimento Correicional, caso verifique a ocorrência de prescrição antes da sua instauração.

§ 4º No caso de dano ou extravio de bens da União que implique prejuízo de pequeno valor, deverá ser observado o disposto nos arts. 117 a 134 deste Manual.

§ 5º No caso de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, deverá ser observado o disposto, se couber, nos arts. 135 a 146 deste Manual.

Art. 46-C. Presentes indícios de autoria e materialidade, será determinada a instauração de Procedimento Correicional acusatório, sendo prescindível a existência de investigação prévia.

Parágrafo único. A informação anônima que noticie a ocorrência de suposta infração correicional poderá deflagrar Procedimento Correicional de natureza acusatória, desde que sejam colhidos outros elementos que a respaldem.

TÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS CORREICIONAIS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 São espécies de Procedimentos Correicionais:

I. Processo Administrativo Disciplinar Rito Ordinário - PAD; [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

II. Processo Administrativo Disciplinar Rito Sumário – PS;



III. ~~Processo de Tomada de Contas Especial – TCE;~~ [\(Redação suprimida de acordo com a deliberação exarada na 71ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração, de 18 de junho de 2021\).](#)

IV. Termo de Ajustamento de Conduta – TAC. [\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

V. Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica – PAR;

VI. Investigação Preliminar Sumária - IPS; e [\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

VII. Sindicância – ~~SIND~~, cujas espécies são:

- a) Investigativa – SINVE; [\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)
- b) Acusatória – SINAC; e [\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)
- c) Patrimonial – SINPA. [\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

§ 1º São Procedimentos Correicionais de natureza investigativa, os previstos nos incisos VI e VII, “a” e “c”. [\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

§ 2º São Procedimentos Correicionais de natureza acusatória, os previstos nos incisos I, II, V e VII, “b”. [\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

§ 3º São Procedimentos Correicionais de natureza pedagógica, o previsto no inciso IV. [\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

§ 4º É Procedimento Correicional de natureza *sui generis*, denominado Processo Especial, o previsto no inciso III.

§ 5º Os Procedimentos Correicionais de que trata o § 1º deste artigo não são pré-requisitos para a instauração de quaisquer dos outros a que se refere os §§ 2º e 3º, devendo a autoridade competente, constatando elementos sobre a materialidade e autoria acerca de eventual infração, decidir pelo Procedimento a ser instaurado.

Art. 48 São autoridades competentes:

I. o Diretor-Presidente, para instauração de qualquer Procedimento Correicional previsto neste Manual com fulcro na apuração de fatos que tiver conhecimento no âmbito da Administração Central ou que envolvam mais de uma Superintendência ou que requeiram comissão composta por membros lotados em mais de uma Superintendência;



II. o Superintendente da Unidade, para a instauração de PAD, PS e Sindicâncias, em atenção ao disposto no artigo 75, §2º, alínea “a”, do Estatuto Social da Companhia com fulcro na apuração de fatos ocorridos na respectiva região; e [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

III. o Gerente Técnico – Corregedoria, os Coordenadores Técnicos – Corregedoria e os Assistentes Executivos – Corregedoria nos casos específicos de Investigação Preliminar.

Art. 49 O Diretor-Presidente poderá, a qualquer momento, avocar a competência para instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar cuja instauração seja de competência dos Superintendentes Regionais.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - RITO ORDINÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 50 O Processo Administrativo Disciplinar Rito Ordinário – PAD é Procedimento Administrativo Disciplinar que instrumentaliza a apuração de responsabilidade de empregado público por infração disciplinar praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

Parágrafo único. A publicação da resolução de instauração inicia oficialmente o PAD. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

Art. 51 O PAD se desenvolve nas seguintes fases: [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

- I. instauração, com a publicação da resolução que constituir a comissão;
- II. inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; e
- III. julgamento.



Art. 52 O PAD poderá resultar em: [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

- I. arquivamento do Processo;
- II. aplicação de penalidade de advertência, de suspensão até 30 (trinta) dias ou de demissão por justa causa; e
- III. suspensão do processo, por meio do estabelecimento de TAC, observados os §2º e §3º, do art. 124, e demais disposições previstas neste Manual. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

Art. 53 É assegurado ao arguido o direito de acompanhar o Processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Seção II

Da Instauração

Art. 54 O **PAD** será instaurado mediante publicação na intranet de resolução subscrita pela autoridade competente. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

Art. 55 Desde a publicação da resolução instauradora do Processo, o empregado a quem são atribuídas supostas irregularidades funcionais é denominado arguido.

Art. 56 A publicação da resolução de instauração gera os seguintes efeitos:

- I. a interrupção da contagem do prazo prescricional da infração disciplinar; e
- II. a impossibilidade de concessão ao arguido, até a conclusão do Processo e cumprimento da penalidade, se for o caso, de:
 - a. Demissão a pedido;
 - b. Adesão à programa de desligamento voluntário ou plano congênere;
 - c. Transferência ou cessão de empregados, respectivamente entre Unidades e Órgãos; e
 - d. Suspensão consensual do contrato de trabalho.



Art. 57 A resolução de instauração do Processo não fará referência ao empregado investigado e nem descreverá os fatos a serem apurados, no entanto, conterà os seguintes elementos:

- I. autoridade instauradora competente;
- II. identificação dos integrantes da comissão (nome, cargo, matrícula e lotação), com a designação do presidente;
- III. indicação do Procedimento;
- IV. prazo para conclusão dos trabalhos; e
- V. prescrição do alcance dos trabalhos, mediante número do Processo e referência ao documento que contém a descrição dos fatos a serem apurados, os conhecidos por ela até a fase de indicição e os que porventura surjam no decorrer dos trabalhos.
[.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

§1º O ato instaurador delimita o alcance das acusações, devendo a comissão ater-se aos fatos ali referidos, podendo, entretanto, alcançar outros fatos quando vinculados com as irregularidades nela discriminadas.

§2º Deverão ser apurados e julgados em um só PAD: [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

- a) os fatos ligados entre si, por pontos de conveniências, em que o conhecimento de um deles ajuda a entender o outro;
- b) as faltas disciplinares cometidas em coautoria (faltas cometidas por vários arguidos quando houver relação acusatória entre eles);
- c) os fatos continuados, quando o mesmo arguido cometeu diversos atos de mesmo conteúdo, em caráter contínuo (infração continuada = série de ilícitos da mesma natureza).

§3º Os fatos que não tenham relação direta com os que motivaram a instauração do PAD devem ser objeto de apuração isolada em outro Procedimento. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

§4º Na hipótese de fato continuado, a comissão somente poderá o analisar e julgar, no mesmo PAD, se tal fato chegou ao seu conhecimento antes do término da instrução



processual, caso contrário, será analisado e julgado em Procedimento próprio.
[.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

Art. 58 O PAD será conduzido por comissão composta de 3 (três) empregados públicos, sorteados nos termos deste Manual e designados pela autoridade competente. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

§1º No ato de designação e sorteio dos membros da comissão, será sorteado e nomeado um quarto que atuará como suplente, quando da ausência de algum dos componentes da comissão, em casos como o de licença, afastamento, férias etc.
[.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

§2º O suplente será sorteado da lista geral e terá seu nome enviado à autoridade competente no mesmo ato que expressa os demais membros da comissão. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

§ 3º A suplência não poderá recair na figura do presidente, sendo certo que se a esse for necessário qualquer afastamento, deverá assumir o membro remanescente, exceto o secretário, convocando-se o suplente. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

Seção III

Do Inquérito Administrativo

Art. 59 Inquérito Administrativo compreende a fase em que a comissão processante designada, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, irá apurar os fatos utilizando-se de todos os meios de prova admitidos em direito, os quais lhes permitam formar e exprimir a convicção definitiva acerca da materialidade e autoria dos fatos irregulares ou mesmo de sua inexistência.

Art. 60 A fase do inquérito é composta por 3 (três) subfases:

- I. instrução, que compreende a produção de provas;
- II. defesa; e
- III. relatório.



Subseção I

Da Instrução

Art. 61 Na instrução, sob o manto do devido processo legal administrativo, a comissão disciplinar colherá todas as provas necessárias ao esclarecimento dos fatos por meio de investigação, diligência, análise documental, perícia, aquisição de prova emprestada, oitiva de testemunhas, acareação e interrogatório do arguido, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a possibilitar a completa elucidação dos fatos.

Art. 62 Os autos da Sindicância integrarão, em apenso, o Processo Administrativo Disciplinar, como peça informativa da instrução.

Art. 63 Em conformidade à fase de instrução, a comissão deve, imediatamente após sua instalação, notificar pessoalmente o empregado da existência do Processo no qual figura como arguido, indicando os seus endereços eletrônicos e telefones, bem como o meio pelo qual o arguido poderá juntar elementos aos autos, a fim de que se possam realizar os atos de defesa que desejar, exceto se ainda não houver no Processo elementos que justifiquem a realização de tal ato.

§ 1º É assegurado ao arguido o direito de acompanhar o Processo pessoalmente ou por intermédio de procurador legalmente constituído, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas, bem como requerer diligências ou perícias e formular quesitos.

§ 2º O arguido tem o direito de requerer outras diligências reputadas indispensáveis antes de apresentar sua defesa, sendo certo que tais pedidos deverão ser encaminhados por escrito à comissão, com a indicação do interesse de cada prova para o esclarecimento dos fatos apurados no Processo.

§ 3º A comissão denegará de forma motivada os pedidos de que trata o § 2º deste artigo quando se tratarem de demandas impertinentes, meramente protelatórias ou de nenhum interesse para esclarecimento dos fatos.

§ 4º Os arguidos e, quando for o caso, seus procuradores, têm direito à vista do Processo nas dependências da CBTU, em local determinado pelo presidente da comissão, no horário normal de serviço.



§ 5º A obtenção de cópias ou reproduções dos documentos que integram o Processo será concedida pela comissão preferencialmente por meio eletrônico, ressalvadas as informações que, pertencentes a terceiros, estejam protegidas por lei, sejam as decorrentes do sigilo, direito à privacidade, à honra ou à imagem.

§ 6º As cópias serão concedidas mediante a lavratura do respectivo termo de recebimento, a ser assinado pelo arguido ou pelo seu representante.

§ 7º Se o arguido, regularmente notificado, não comparecer para exercer o direito de acompanhar o Processo, os trabalhos de instrução, na fase do inquérito administrativo, prosseguirão sem a sua presença, contudo, o direito de defesa pode ser amplamente exercido, a qualquer tempo.

Art. 64 A comissão deverá fazer constar na notificação de que trata o caput do artigo 63, informações a respeito:

I. da instauração de PAD contra o empregado por suposto cometimento de ilícito administrativo, com a menção de que os fatos encontram-se descritos em eventual procedimento instrutório, sem, contudo, indicar o enquadramento legal da suposta irregularidade; [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

II. dos direitos e meios assegurados para acompanhar o Processo, contestar provas e de produzi-las a seu favor;

III. do local e horário de funcionamento da comissão processante, bem como de seus meios de contatos: telefônico, localização e endereço eletrônico; e

IV. da continuidade do Processo independente de seu comparecimento.

Subseção II

Da Defesa

Art. 65 O prazo para apresentação da defesa escrita é de 10 (dez) dias.

§ 1º Havendo 2 (dois) ou mais arguidos, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias, e iniciar-se-á após a citação do último indiciado, salvo se:

I. o Processo for eletrônico;



II. for encaminhado junto ao mandado, cópia integral dos autos do Processo; e

III. se os procuradores forem do mesmo escritório.

§ 2º Na hipótese de o arguido ter sido citado por edital, o prazo para defesa será de 20 (vinte) dias, contado da última publicação; e

§ 3º O comparecimento do arguido que foi citado por edital será registrado em termo assinado por ele, em que se consignará a ciência do início do prazo para apresentação da defesa, abrindo-se vistas do Processo na CBTU.

Art. 66 O prazo de defesa poderá ser devolvido, por igual período, para realização de diligências consideradas indispensáveis, a critério da comissão, desde que devidamente motivado por termo nos autos.

Parágrafo único. Na hipótese de haver mais de um arguido, caso seja deferido pedido de perícia ou diligência formulado por um deles, a dilação do prazo referido no caput deste artigo beneficiará aos demais, que poderão aditar as razões de defesa já ofertadas, caso não tenham renunciado ao prazo remanescente de que dispunham.

Art. 67 Após apresentada a defesa, caso seja juntado aos autos qualquer elemento novo de prova, será concedido prazo para manifestação em face desse ato, não sendo necessária nova indicação e citação.

Parágrafo único. Quando ocorrer quaisquer modificações na capitulação dos fatos imputados aos arguidos, dever-se-á proceder à nova indicação e citação.

Art. 68 A comissão não poderá decidir sobre o que interessa ou deixa de interessar à defesa, devendo recebê-la na forma apresentada.

Subseção III

Do Relatório

Art. 69 Concluída a instrução e apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso no qual detalhará todas as provas em que se baseia para a convicção final, com indicação das páginas nas quais elas se encontram.



§ 1º O relatório não pode ser meramente opinativo e tampouco digno de apresentar mais de uma opção de conclusão, a fim de deixar a critério da autoridade julgadora a escolha da mais justa e deve:

- a) ser sempre conclusivo quanto à comprovação de culpa ou dolo do indiciado ou quanto à sua inocência ou insuficiência de provas para atribuir a ele o cometimento do ato faltoso;
- b) conter a indicação do dispositivo legal, especialmente os que constam da CLT e/ou normativo da Companhia, em que se enquadra o ato faltoso, bem como a indicação da sanção a ser aplicada e sua fundamentação;
- c) indicar as informações sobre a instauração do Processo, resumo das peças principais dos autos, especificação dos fatos, provas colhidas e fundamentos jurídicos de sua convicção;
- d) examinar as provas obtidas, pormenorizando os fatos e a participação do indiciado, apreciando as excludentes e dirimentes, apresentando e justificando o que lhe parecer agravante ou atenuante;
- e) propor a gradação da punição e, quando for o caso, sugestões sobre medidas a serem adotadas pela Administração, com o objetivo de evitar a repetição de novas irregularidades da mesma natureza; e
- f) informar se houve infração capitulada como crime ou dano aos cofres públicos.

§ 2º Sempre que possível, a comissão deve fazer constar do relatório a indicação das folhas nos autos em que as alíneas do § 1º deste artigo se referem.

Art. 70 A comissão somente pode iniciar os trabalhos do relatório após o término do prazo para a defesa, salvo se o indiciado ou seu procurador, ao apresentá-la, renunciar expressamente ao prazo remanescente.

Art. 71 O relatório da comissão deverá ser imparcial, em linguagem objetiva, serena e sem adjetivações, evitando impressões pessoais e eventuais sentimentos em relação aos empregados em questão.

Art. 72 A comissão deverá apreciar de forma detalhada todos os argumentos apresentados pela defesa, capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no



relatório final, enfrentando ponto a ponto, para acatamento ou refutação de sua conclusão final.

Art. 73 Em caso de dúvida, à luz das provas obtidas sobre a existência de falta disciplinar ou da autoria, o colegiado poderá adotar o princípio do “in dubio pro reo” (na dúvida, a favor o réu), em detrimento do “in dubio pro societate” (na dúvida, a favor da sociedade), recomendando o arquivamento do Processo a que responde o indiciado.

Art. 74 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§1º São exemplos de atenuantes:

- a) problemas de ordem mental, física, psicológica ou emocional devidamente justificados e que possam comprometer a rotina profissional do empregado;
- b) o fato de o empregado público ter procurado por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após a infração disciplinar, evitar ou minorar as suas consequências por sua vontade livre, antes do julgamento.

§2º No que tange às agravantes, são exemplos:

- a) empregado ter sido treinado na área técnica relacionada à infração, elevada experiência ou tempo de serviço na área;
- b) ocorrência de dano para o serviço, seja material ou moral;
- c) empregado no exercício cargo ou função de confiança;
- d) concurso de pessoas;
- e) cometimento da infração disciplinar em prejuízo de criança, adolescente, idoso, pessoa com deficiência, pessoa incapaz de se defender, ou pessoa sob seus cuidados por força de sua atribuição;
- f) prática de ato que concorra, grave e objetivamente, para o desprestígio da Companhia;
- g) instigar, propor ou solicitar a outro empregado a prática de infração disciplinar; e



h) morte ou lesão corporal.

§3º Constituem bons antecedentes funcionais os agradecimentos e elogios registrados nos assentamentos do empregado, quando demonstrem sua dedicação, bem como seu comprometimento com o trabalho e a instituição a que colabora e, ainda, a ausência de punição anterior, a avaliação de desempenho e o histórico funcional.

§4º Constituem maus antecedentes os registros não cancelados de penalidades sofridas pelo empregado ou outras intercorrências que demonstrem sua falta de compromisso com o trabalho e conseqüentemente com a CBTU, inclusive aquelas registradas na avaliação de desempenho.

Art. 75 No momento de sugerir a penalidade, a comissão:

- a) observará os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- b) considerará a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que essa ricocheteia ao serviço público prestado, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais; e
- c) deverá levar em conta a proporcionalidade entre o ato faltoso e a punição sugerida.

Art. 76 Na hipótese de discordância entre alguns dos membros da comissão, sem solução dentro do próprio colegiado, o dissidente deverá votar em separado, consignando seu posicionamento apartado dos demais.

Art. 77 A comissão, também, se for o caso, fará menção no relatório à responsabilidade civil e penal atribuível ao indiciado.

§1º Na hipótese de o relatório concluir que a infração disciplinar apresenta indícios de infração penal, a autoridade competente, se concordar com os apontamentos ou por força de Lei, deve encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público e demais Órgãos de Controle.

§2º Se em consequência da prática ilícita sobrevier dano patrimonial à CBTU, deverá a comissão, se for o caso, recomendar a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos deste Manual.

§ 3º Quando identificados indícios de ato de improbidade que cause lesão ao patrimônio público ou enseje enriquecimento ilícito, a autoridade instauradora deverá



comunicar ao órgão de representação judicial ou ao Ministério Público com vistas à adoção das medidas cabíveis para a indisponibilidade dos bens do investigado, acusado ou indiciado, sem prejuízo de outros encaminhamentos previstos em lei.

Art. 78 Após a conclusão do relatório final e a imediata remessa à Área Correicional da Unidade, a comissão encerra a sua participação no Processo, sendo certo que não há outras providências a serem adotadas pelo colegiado, ainda que o prazo de que dispusera não esteja esgotado.

Parágrafo único. Respeitando os princípios e diretrizes deste Manual, a comissão pode ser reinstalada para saneamento de vícios ensejadores de nulidade relativa.

Seção IV

Dos Prazos

Art. 79 O prazo para a conclusão do PAD não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que haja instaurado o Processo e constituída a respectiva comissão, admitida a sua prorrogação, uma vez, por igual período, desde que comprovada a necessidade, a critério da autoridade instauradora. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

§ 1º Se motivos justificados impedirem o término dos trabalhos no prazo estabelecido na resolução instauradora, o presidente da comissão formulará o respectivo pedido de prorrogação, pelo prazo adequado para conclusão dos trabalhos, à autoridade competente, com antecedência e de forma a esclarecer as justificativas dessa solicitação, mencionando os atos já realizados e os que faltam realizar em função do seu dever de prestar contas, inerente ao empregado público.

§ 2º O pedido de que trata o § 1º deste artigo deve ser enviado para a Área Correicional local para registro e encaminhamento à autoridade competente.

§ 3º A prorrogação será efetuada por meio de resolução, que será publicada no mesmo veículo de divulgação originário.

§ 4º Esgotado o prazo, a comissão suspenderá seus trabalhos até a ciência da concessão ou a denegação do pedido de prorrogação.



§ 5º Vencido o prazo inicial de 60 (sessenta) dias somado ao de prorrogação por mais 60 (sessenta) dias, a autoridade deverá emitir ato designatório de recondução da comissão com os mesmos ou novos membros, nesse último caso, sorteados nos termos deste Manual, para que no prazo de até 60 dias, continue/ultime a apuração deflagrada pela Resolução de instauração inicial.

§ 6º O prazo referido no parágrafo anterior poderá, assim como o originário, sofrer única prorrogação por igual período.

§ 7º Esgotado o prazo de prorrogação, a autoridade poderá novamente realizar o juízo de ponderação e decidir, no caso concreto, segundo as circunstâncias que o permeiam, por designar, por outro sorteio, nova comissão processante, e assim sucessivamente, até o término dos trabalhos.

§ 8º A nova comissão, se houver, dará curso aos trabalhos realizados pela comissão antecessora, aproveitando todos os atos válidos ou, renovando-os quando julgar necessário.

§ 9º Sempre que houver extrapolação do prazo já prorrogado e sorteio de novos membros para compor a comissão, a Área Correicional local fica obrigada a informar a Corregedoria-Geral a fim de apurar eventuais responsabilidades a quem deu causa à procrastinação.

§ 10 Os prazos previstos neste Manual serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente, salvo disposição em contrário.

§ 11 O prazo cujo vencimento recair em sábado, domingo, feriados nacionais ou locais e ponto facultativo será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

§ 12 Se o pedido de prorrogação de que trata o § 1º deste artigo for fora do prazo, deve ser feita a recondução da comissão com os mesmos membros ou outros, devendo a referida recondução ser entendida como uma nova instauração, aplicando-se as regras dos parágrafos anteriores, sem prejuízo da apuração disciplinar da conduta de quem, dolosamente, deu causa à intempestividade.



§ 13 O prazo de que trata este artigo não é fatal e, portanto, os atos praticados ou produzidos pela comissão sem a sua cobertura não ensejam nulidade.

Art. 80 A fim de não prejudicar os prazos previstos neste manual não serão concedidas férias, à exceção daquelas impreteríveis, e licenças sem remuneração, a empregados que respondem Processo Administrativo Disciplinar, até o encerramento dos trabalhos pela comissão. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – RITO SUMÁRIO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 81 O Processo Administrativo Disciplinar Rito Sumário – PS é Procedimento Administrativo Disciplinar aplicado quando houver indícios da ocorrência de acumulação ilícita de cargos, empregos e funções públicas, abandono de emprego ou inassiduidade habitual por parte do empregado, corroborada por prova pré-constituída nos autos, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. A publicação da resolução de instauração inicia oficialmente o PS.

Art. 82 O PS visa prestigiar os princípios da celeridade, economia processual e eficiência administrativa, devendo a investigação de fatos conexos, não mencionados no caput do artigo 81, ser objeto de apuração em outro Procedimento, mediante constituição de comissão própria.

§1º Caso evidenciada, ao longo da instrução sumária a que se refere o artigo 83, II, alínea “a”, acumulação ilícita de cargos, empregos e funções públicas, abandono de emprego ou inassiduidade habitual por parte de outro (s) empregado (s), que não o indiciado, a comissão sugerirá à autoridade competente a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar pertinente para a devida apuração.

§2º Quando houver necessidade justificada de produção de atos instrutórios não consubstanciados em prova documental, deverá a comissão, mediante manifestação



fundamentada, instar a autoridade competente à conversão do rito sumário para o ordinário, por meio de resolução, mantida a comissão.

§3º Não configura nulidade a apuração das infrações disciplinares mencionadas no caput do artigo 90 por meio de PAD, respeitados o contraditório e a ampla defesa. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

Seção II

Do Procedimento

Art. 83 O PS se desenvolverá de acordo com as seguintes fases:

I. instauração, com a publicação da Resolução da autoridade competente, após o sorteio da respectiva comissão disciplinar, a qual será composta por 02 (dois) empregados, sob a Presidência de um deles, e indicação concisa dos fatos que caracterizam a autoria e materialidade da suposta infração disciplinar a serem investigados;

II. instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório conclusivo; e

III. julgamento pela autoridade competente para a aplicação da penalidade de demissão por justa causa ou para o arquivamento do Processo.

Art. 84 O prazo para a conclusão do PS não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação da Resolução instauradora, admitida a sua prorrogação por uma vez, até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 85 A comissão lavrará, até 03 (três) dias após a publicação da Resolução instauradora, termo de indicição, bem como promoverá a citação pessoal do empregado indiciado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do Processo, pessoalmente ou por meio de procurador.

§1º A notificação prévia do arguido não é cabível no PS.

§2º O termo de indicição mencionado neste artigo fixará os limites da apuração disciplinar e conterá as informações relativas à indicação da autoria e materialidade da



transgressão, com remissão à prova pré-constituída que lhe dá suporte, especificando, sempre que possível, no caso de:

- a) acumulação ilícita, a descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de cumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico;
- b) abandono de emprego, a indicação precisa do período de ausência intencional do empregado ao serviço por prazo superior a 30 (trinta) dias; ou
- c) inassiduidade habitual, a indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias intercalados, durante o interregno de 12 (doze) meses.

Art. 86 Com a apresentação da defesa pelo indiciado ou defensor dativo, a comissão disciplinar elaborará relatório conclusivo, resumindo as peças principais dos autos e mencionando as provas em que se baseou para formar a sua convicção, podendo manifestar-se:

I – pelo arquivamento do Processo, quando estiver convencida da inexistência de materialidade da conduta; ou

II – pela aplicação da penalidade de demissão por justa causa, quando reconhecer a responsabilidade funcional do empregado por alguma das condutas previstas nesta seção.

Parágrafo único. Com a elaboração do relatório conclusivo, a comissão disciplinar lavrará o termo de encerramento dos trabalhos, encaminhando-o para a Área Correicional local, a qual dará seguimento ao feito, nos termos deste Manual.

Art. 87 No prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do Processo, a autoridade competente proferirá a sua decisão, acolhendo as conclusões do relatório da comissão disciplinar, exceto quando manifestamente contrárias às provas dos autos.

Art. 88 Ao PS, no que couber, aplicam-se as normas atinentes à prorrogação dos prazos previstas nos parágrafos 1º a 13 do artigo 79.



Parágrafo único – O excesso de prazo para a conclusão do PS não implica em nulidade, salvo quando houver comprovado prejuízo para a defesa do empregado arguido.

Seção III

Da acumulação Ilícita de Cargos, Empregos ou Funções Públicas

Art. 89 Aplicam-se aos empregados da Companhia, efetivos, ocupantes de cargos em comissão ou cedidos, a vedação à acumulação de cargos, empregos ou funções públicas previstas no artigo 37, XVI e XVII da Constituição Federal, ressalvadas as hipóteses de cumulação lícita inscritas na norma constitucional, desde que haja compatibilidade de horários.

§1º A acumulação diz respeito à titularidade do cargo, emprego ou função pública ocupada pelo agente, sendo indiferente, para fins de apuração disciplinar de responsabilidades, o fato de o empregado se encontrar em gozo de licença não remunerada em relação a qualquer dos vínculos;

§2º Presume-se a incompatibilidade de horários entre cargos constitucionalmente acumuláveis quando a carga horária semanal total for superior a 60 (sessenta) horas, recaindo sobre o empregado o ônus da prova do fato contrário.

Art. 90 Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, o empregado será notificado, pessoalmente ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência efetiva, apresentar opção por um dos vínculos, comprovar a inexistência de acumulação ou demonstrar sua licitude, encaminhando a documentação pertinente.

Parágrafo único. Existindo indícios de Prejuízos à Administração Pública, como no caso da incompatibilidade de horários, deve o titular da Área Correicional local comunicar à autoridade competente para que instaure comissão de Sindicância nos termos do rito previsto na LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

Art. 91 Esgotado o prazo previsto no caput do artigo anterior sem manifestação do interessado ou, havendo manifestação e, ainda assim, perdurando os indícios de



irregularidade, a autoridade competente determinará a imediata instauração de PS para a apuração de responsabilidades.

§1º A opção, pelo empregado, até o último dia do prazo para apresentação de defesa, configurará sua boa-fé, devendo a comissão disciplinar sugerir o arquivamento do Processo, salvo quando subsistirem as razões que ensejaram sua instauração.

§2º Em razão da boa-fé mencionada no §1º deste artigo, não cabe à CBTU proceder à apuração disciplinar pela declaração falsa inicialmente prestada quanto ao não vínculo com outros entes ou entidades da Administração Pública, sem prejuízo da representação criminal eventualmente cabível.

§3º A comunicação da instauração de PS por acumulação ilícita de cargos, empregos ou funções públicas não impede a produção de efeitos do pedido de demissão da CBTU, desde que formalizado pelo empregado dentro do prazo a que se refere o §1º.

Art. 92 Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão por justa causa, hipótese na qual a autoridade competente determinará que sejam comunicados aos demais órgãos ou entidades de vinculação para que, se for o caso, procedam à apuração disciplinar pertinente.

Seção IV

Do Abandono de Emprego e da Inassiduidade Habitual

Art. 93 Configura abandono de emprego a ausência injustificada do empregado ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, devendo a área local de Recursos Humanos, ao tomar ciência, notificar o empregado para retornar às funções, por meio de telegrama, carta com aviso de recebimento ou outro meio idôneo.

§1º Presume-se ainda o abandono de emprego se o empregado não retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do benefício previdenciário, sem justificar o motivo de não o fazer.

§2º Não constitui óbice à apuração disciplinar e à aplicação da penalidade de demissão por justa causa a circunstância de haver o empregado reassumido o exercício do cargo que abandonou.



Art. 94 Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 95 Os empregados que ocuparem cargos estruturais ou em comissão, com função de supervisão e fiscalização, devem comunicar imediatamente, por escrito, à Unidade de Corregedoria local, o abandono de cargo ou a inassiduidade habitual, quando qualquer um deles ocorrerem.

Parágrafo único. A verificação da frequência é ato de gestão obrigatório e solidário às autoridades mencionadas neste artigo, sob pena de responderem disciplinarmente por suas omissões.

Art. 96 Na hipótese de verificação de abandono de emprego ou inassiduidade habitual por parte de empregado, não se adota a notificação preliminar de que trata o artigo 90, devendo a autoridade competente determinar, observado o disposto neste Normativo, a imediata instauração de PS, com a adoção do rito previsto na seção II, deste capítulo.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL — TCE

Seção I

Das Disposições Gerais

~~Art. 97 A Tomada de Contas Especial — TCE é Processo Administrativo Especial regido, no âmbito da CBTU, pelo presente capítulo, e, supletivamente, pela INSTRUÇÃO NORMATIVA TCU Nº 71, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012, do Tribunal de Contas da União, bem como pelos atos normativos posteriores que venham a complementá-la ou substituí-la. (Redação suprimida de acordo com a deliberação exarada na 71ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração, de 18 de junho de 2021).~~



~~Art. 98 O Processo deve ser firmado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, voltado à apuração de responsabilidades pela ocorrência de danos à CBTU, com a apuração dos fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento.~~

~~§ 1º Instaura-se o Processo diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.~~

~~§ 2º Consideram-se responsáveis as pessoas físicas ou jurídicas às quais possa ser imputada a obrigação de ressarcir o erário.~~

Seção II

Das Providências Preliminares

~~Art. 99 Antes de proceder à instauração da TCE, a autoridade competente deve adotar as medidas administrativas pertinentes à caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos, em especial os da racionalidade administrativa, do devido processo legal, da economia processual, da celeridade, da ampla defesa e do contraditório.~~

~~Parágrafo único — Na hipótese de se constatar a ocorrência de graves irregularidades ou ilegalidades de que não resultem danos ao erário, a autoridade competente da Companhia ou a comissão processante deverão representar os fatos ao Tribunal de Contas da União.~~

Seção III

Da Instauração do Processo

~~Art. 100 Esgotadas as medidas administrativas de que trata o artigo 99, sem a elisão do dano, ressalvadas as hipóteses de dispensa previstas no artigo 102, ou por determinação do Tribunal de Contas da União, o Diretor-Presidente da Companhia~~



~~requisitará à Corregedoria Geral que proceda ao sorteio para a constituição de comissão da lista da unidade de onde adveio o objeto do Procedimento, formada por 03 (três) ou 05 (cinco) empregados com a habilitação técnica necessária, para promoverem a TCE, mediante a autuação de Processo específico.~~

~~§ 1º A TCE será instaurada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar:~~

~~a) nos casos de omissão no dever de prestar contas, do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas;~~

~~b) nos casos em que os elementos constantes das contas apresentadas não permitirem a conclusão de que a aplicação dos recursos observou as normas pertinentes e/ou atingiu os fins colimados, da data limite para análise da prestação de contas; ou~~

~~e) nos demais casos, da data do evento ilegítimo ou antieconômico, quando conhecida, ou da data da ciência do fato pela administração.~~

~~§ 2º Na hipótese de autorização do parcelamento do débito, o prazo de que trata o § 1º deste artigo será suspenso até a quitação da dívida ou até o seu vencimento antecipado por interrupção do recolhimento.~~

~~§ 3º A falta de instauração da Tomada de Contas Especial no prazo previsto no §1º deste artigo, sem motivo justo, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 58, II, da Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992 à autoridade responsável pela emissão, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas em lei.~~

~~Art. 101 É pressuposto para instauração da Tomada de Contas Especial a existência de elementos fáticos e jurídicos que indiquem a omissão no dever de prestar contas e/ou dano ou indício de dano ao erário, devendo a Resolução do Diretor-Presidente que determinar a instauração do Processo indicar, entre outros:~~

~~I. os agentes públicos omissos e/ou os supostos responsáveis pelos atos que teriam dado causa ao dano ou indício de dano identificado;~~

~~II. a situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à sua ocorrência;~~



III. ~~exame da adequação das informações contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano ou indício de dano; e~~

IV. ~~evidenciação da relação entre a situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado e a conduta da pessoa física ou jurídica supostamente responsável pelo dever de ressarcir os cofres públicos.~~

Seção IV

Da Dispensa da Instauração do Processo

~~Art. 102 Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da TCE, nas seguintes hipóteses:~~

~~I. o valor do débito for inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), observadas as diretrizes contidas no § 2º deste artigo; ou~~

~~II. houver transcorrido prazo superior a 10 (dez) anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.~~

~~§ 1º A dispensa de instauração de tomada de contas especial de valor inferior ao estabelecido no inciso I do caput não se aplica aos casos em que a soma dos débitos de um mesmo responsável atingir o referido valor.~~

~~§ 2º Para fins da aplicação do inciso I do caput deste artigo, deverá proceder-se do seguinte modo:~~

~~I. no caso de o fator gerador do dano ao erário ser anterior a 1º de janeiro de 2017, o valor original deverá ser atualizado monetariamente até essa data; ou~~

~~II. no caso de o fato gerador do dano ao erário ser posterior a 1º de janeiro de 2017, o valor a ser comparado com o valor referência definido no inciso I deste artigo será o valor original do débito, sem atualização monetária.~~

~~Art. 103 A dispensa de instauração de Tomada de Contas Especial, conforme previsto no inciso I do caput do artigo 102, não exime a autoridade competente de adotar outras medidas administrativas ao seu alcance ou requerer à Gerência ou~~



~~Coordenação Jurídica competente as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, inclusive o protesto da dívida, se for o caso.~~

Seção V

Do Arquivamento

~~Art. 104 Serão arquivadas as Tomadas de Contas Especiais, antes do encaminhamento ao Tribunal de Contas da União, nas hipóteses de:~~

- ~~I. recolhimento do débito;~~
- ~~II. comprovação da não ocorrência do dano imputado aos responsáveis; e~~
- ~~III. subsistência de débito inferior ao limite de que trata o inciso I do artigo 102 deste Manual.~~

Seção VI

Da Quantificação do Débito

~~Art. 105 A quantificação do débito far-se-á mediante:~~

- ~~I. verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido; ou~~
- ~~II. estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido.~~

~~Art. 106 A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente, a partir:~~

- ~~I. da data do crédito na conta bancária específica, quando conhecida, ou da data do repasse dos recursos — no caso de omissão no dever de prestar contas ou de as contas apresentadas não comprovarem a regular aplicação dos recursos, exceto nas ocorrências previstas no inciso II deste artigo;~~



~~II. da data do pagamento — quando houver impugnação de despesas específicas e os recursos tiverem sido aplicados no mercado financeiro ou quando caracterizada responsabilidade de terceiro; ou~~

~~III. da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela administração — nos demais casos.~~

Seção VII

Da Organização e Instrução do Processo

~~Art. 107 O Processo de TCE será composto pelos seguintes documentos:~~

~~I. relatório conclusivo da comissão, que deve conter:~~

~~a) identificação do Procedimento Administrativo Disciplinar que originou a TCE;~~

~~b) número do Processo de TCE na origem;~~

~~c) identificação dos responsáveis;~~

~~d) quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis;~~

~~e) relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano;~~

~~f) relato das medidas administrativas adotadas com vistas à elisão do dano;~~

~~g) informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial;~~

~~h) parecer conclusivo do tomador de contas especial quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis; e~~

~~i) outras informações consideradas necessárias.~~

~~II. certificado de auditoria, acompanhado do respectivo relatório, em que o órgão de controle interno deve se manifestar expressamente sobre:~~



~~a) a adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano; e~~

~~b) o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da TCE.~~

~~III. parecer conclusivo do Chefe de Auditoria Interna;~~

~~IV. pronunciamento do Ministro do Ministério Supervisor, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas especial e do parecer do órgão de controle interno.~~

~~§ 1º Devem acompanhar o relatório a que se refere o inciso I deste artigo as peças abaixo relacionadas cuja localização nos autos deve ser informada, bem como nele mencionadas:~~

~~a) dos documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano;~~

~~b) das notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis;~~

~~c) dos pareceres emitidos pelas áreas técnicas do órgão ou entidade, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis; e~~

~~d) de outros documentos considerados necessários ao melhor julgamento da TCE pelo Tribunal de Contas da União.~~

~~§ 2º A identificação dos responsáveis a que se refere a alínea “c” do inciso I deste artigo será acompanhada de ficha de qualificação do responsável, pessoa física ou jurídica, que conterá:~~

~~a) nome;~~

~~b) CPF ou CNPJ;~~

~~c) endereço residencial e número de telefone, atualizados;~~

~~d) endereços profissional e eletrônico, se conhecidos;~~



~~e) cargo, função e matrícula funcional, ou matrícula no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE), se for o caso;~~

~~f) período de gestão; e~~

~~g) identificação do inventariante ou do administrador provisório do espólio e/ou dos herdeiros/successores, no caso de responsável falecido.~~

~~§ 3º A quantificação do débito a que se refere a alínea “d” do inciso I deste artigo será acompanhada de demonstrativo financeiro que indique:~~

~~a) os responsáveis;~~

~~b) a síntese da situação caracterizada como dano ao erário;~~

~~c) o valor histórico e a data de ocorrência; e~~

~~d) as parcelas ressarcidas e as respectivas datas de recolhimento.~~

~~Art. 108 A relação de documentos mencionada no artigo anterior poderá ser modificada a critério do Tribunal de Contas da União, mediante edição de ato normativo.~~

Seção VIII

Do Encaminhamento do Processo

~~Art. 109 A Tomada de Contas Especial deve ser encaminhada, por meio do Gabinete da Presidência, ao Tribunal de Contas da União, com as peças relacionadas no artigo 107, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua instauração.~~

~~Parágrafo único — Excepcionalmente, nos casos em que os trabalhos a cargo da comissão interna não possam ser concluídos a tempo, o Diretor Presidente da CBTU poderá solicitar ao Tribunal de Contas da União, mediante pedido fundamentado, a prorrogação de prazo para apresentação das peças que lhe são pertinentes.~~

~~Art. 110 O descumprimento dos prazos previstos no artigo 109 caracteriza grave infração à norma legal e sujeita a autoridade administrativa omissa às sanções legais.~~



~~Art. 111 Em caso de restituição dos autos do Processo da TCE pelo Tribunal de Contas da União, o órgão de controle interno terá o prazo de 60 (sessenta) dias para adoção de providências para o seu saneamento e devolução ao referido Tribunal, sob pena de responsabilização.~~

~~Art. 112 O Processo da TCE deve ser constituído e encaminhado ao Tribunal de Contas da União em meio eletrônico, salvo impossibilidade devidamente justificada.~~

Seção IX

Das Disposições Finais

~~Art. 113 Ao Diretor Presidente da Companhia compete determinar:~~

~~I. o registro, nos cadastros de devedores e nos sistemas de informações contábeis, especialmente no previsto na LEI N° 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002, das informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis;~~

~~II. a ciência da providência indicada no inciso anterior ao responsável; e~~

~~III. o registro e a manutenção adequadamente organizada das informações sobre as medidas administrativas adotadas com vistas à caracterização ou elisão do dano.~~

~~Parágrafo único — as competências previstas no presente artigo poderão ser delegadas a outros Diretores.~~

~~Art. 114 O Diretor Presidente da Companhia determinará que seja providenciada a baixa da responsabilidade pelo débito se o Tribunal de Contas da União:~~

~~I. considerar elidida a responsabilidade pelo dano inicialmente imputada ao responsável;~~

~~II. considerar não comprovada a ocorrência de dano;~~

~~III. arquivar o Processo por falta de pressupostos de instauração ou desenvolvimento regular;~~

~~IV. considerar ilíquidáveis as contas;~~

~~V. der quitação ao responsável pelo recolhimento do débito; ou~~



~~VI. arquivar a tomada de contas especial com fundamento nos termos deste Manual.~~

~~Art. 115 A instauração da TCE disciplinada no presente Capítulo não prejudicará a instituição de Procedimento de natureza disciplinar e ação de improbidade administrativa em face de empregados envolvidos na perda, extravio ou outra irregularidade que tenha causado dano ao erário, nem impedirá a imediata adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para buscar sua integral reparação.~~

~~Art. 116 As Unidades de Correição locais são responsáveis pela verificação do cumprimento dos prazos previstos neste capítulo.~~ [\(Redação suprimida de acordo com a deliberação exarada na 71ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração, de 18 de junho de 2021\).](#)

CAPÍTULO V

DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC

Art. 117 A CBTU poderá celebrar, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, desde que atendidos os requisitos previstos neste Manual. [\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

§1º O TAC consiste em procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos. [\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

§ 2º Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência. [\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

Art. 118 O TAC somente será celebrado quando o investigado:

I - não tenha registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais; [\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

II - não tenha firmado TAC nos últimos dois anos, contados desde a publicação do instrumento; e [\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

III - tenha ressarcido, ou se comprometido a ressarcir, eventual dano causado à Administração Pública. [\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

Parágrafo único. O eventual ressarcimento ou compromisso de ressarcimento de dano causado à Administração Pública deve ser comunicado à área de Corregedoria local, mediante comprovante do setor responsável pela liquidação. [\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

Art. 119 Por meio do TAC o empregado público interessado se compromete a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos nos normativos vigentes. [\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)



Art. 120 A celebração do TAC será realizada pela autoridade competente para instauração do respectivo procedimento disciplinar acusatório. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

Art. 121 A proposta de TAC poderá: [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

I - ser oferecida de ofício pela autoridade competente para instauração do respectivo procedimento disciplinar acusatório e Corregedoria local; [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

II - ser sugerida pela comissão responsável pela condução do procedimento disciplinar; [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

III - ser apresentada pelo empregado público interessado. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

§ 1º Em procedimentos disciplinares em curso, o pedido de TAC poderá ser feito pelo interessado à autoridade instauradora em até 10 dias após o recebimento da notificação de sua condição de acusado. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

§ 2º O pedido de celebração de TAC apresentado por comissão responsável pela condução de procedimento disciplinar ou pelo interessado poderá ser, motivadamente, indeferido. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

§ 3º O prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, se aplica às hipóteses de oferecimento de ofício do TAC pela autoridade competente para instauração do respectivo procedimento disciplinar acusatório ou Corregedoria local, que fixará no mesmo ato o prazo para a manifestação do investigado. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

Art. 122 O TAC deverá conter: [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

I - a qualificação do empregado público envolvido; [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

II - os fundamentos de fato e de direito para sua celebração; [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

III - a descrição das obrigações assumidas; [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

IV - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações; e [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

V - a forma de fiscalização das obrigações assumidas. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

§ 1º As obrigações estabelecidas pela Administração devem ser proporcionais e adequadas à conduta praticada, visando mitigar a ocorrência de nova infração e compensar eventual dano. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)



§ 2º As obrigações estabelecidas no TAC poderão compreender, dentre outras: [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

I - reparação do dano causado; [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

II - retratação do interessado; [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

III - participação em cursos visando à correta compreensão dos seus deveres e proibições ou à melhoria da qualidade do serviço desempenhado; [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

IV - acordo relativo ao cumprimento de horário de trabalho e compensação de horas não trabalhadas; [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

V - cumprimento de metas de desempenho; [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

VI - sujeição a controles específicos relativos à conduta irregular praticada. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

§ 3º O prazo de cumprimento do TAC não poderá ser superior a 2 (dois) anos. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

§ 4º A inobservância das obrigações estabelecidas no TAC caracteriza o descumprimento do dever previsto no artigo 29 deste Manual. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

Art. 123 Após celebração do TAC, será publicada Resolução da autoridade competente para instaurar procedimento correicional acusatório, contendo: [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

I - o número do processo; e [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

II - a descrição genérica do fato. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

§ 1º A celebração do TAC será comunicada à chefia imediata do empregado público, com o envio de cópia do termo, para acompanhamento do seu efetivo cumprimento. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

§ 2º O TAC terá acesso restrito até o seu efetivo cumprimento ou até a conclusão do processo disciplinar decorrente de seu descumprimento. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

Art. 124 O TAC será registrado nos assentamentos funcionais do empregado público. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

§ 1º Declarado o cumprimento das condições do TAC pela chefia imediata do empregado público, não será instaurado procedimento disciplinar pelos mesmos fatos objeto do ajuste. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

§ 2º No caso de descumprimento do TAC, a chefia adotará imediatamente as providências necessárias à instauração ou continuidade do respectivo



procedimento disciplinar, sem prejuízo da atuação da área correccional local quanto à apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no ajustamento de conduta. [.\(Redação dada pela deliberação exarada na 71ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração, de 18 de junho de 2021\).](#)

§ 3º A celebração do TAC suspende a prescrição até o recebimento pela autoridade celebrante da declaração a que se refere o § 1º deste artigo, nos termos do artigo 199, inciso I, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

Art. 125 Assim que celebrado, o TAC deverá ser registrado no sistema CGU-PAD. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

Parágrafo único. Compete às Corregedorias locais manter registro atualizado sobre o cumprimento das condições estabelecidas no TAC. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

Art. 126 É nulo o TAC firmado sem os requisitos previstos neste Manual. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

Parágrafo único. A autoridade que conceder irregularmente o benefício desta norma poderá ser responsabilizada disciplinarmente, na forma do capítulo V, título II. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

~~Art. 127 Concluído o TCA, antes de sua assinatura, o responsável pela sua lavratura encaminhará os autos à Área Correccional local em que esteve lotado o empregado, na época da ocorrência do fato que ocasionou o extravio ou o dano, para que ela se manifeste quanto à sua conformidade, em especial quanto aos elementos de vontade (dolo ou culpa). — [.\(Redação suprimida pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)~~

~~Art. 128 Declarada a conformidade nos termos do artigo anterior, a homologação do instrumento será realizada pelo Diretor-Presidente, âmbito da Administração Central e pelos Superintendentes pelas unidades que são titulares. — [.\(Redação suprimida pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)~~

~~Art. 129 Caso as autoridades referidas no artigo anterior concluam que o dano ao bem decorreu do uso regular do mesmo ou de fatores que independeram da ação do empregado, a apuração será encerrada e os autos serão encaminhados à Área Correccional local, com vistas à baixa do bem. — [.\(Redação suprimida pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)~~

~~Art. 130 A lavratura do Termo implica nas seguintes circunstâncias: — [.\(Redação suprimida pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)~~



~~I. reconhecimento de que o dano ou extravio do bem público resultou de conduta culposa do agente; e~~ [.\(Redação suprimida pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

~~II. expressa concordância do empregado com o respectivo ressarcimento.~~ [.\(Redação suprimida pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

~~Art. 131 Não havendo aquiescência do empregado quanto ao ressarcimento, a apuração de responsabilidade disciplinar não se encerrará nos autos do TCA, implicando em abertura do Procedimento Administrativo Disciplinar próprio.~~ [.\(Redação suprimida pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

~~Art. 132 O ressarcimento voluntário por parte do empregado, mesmo após o prazo estabelecido no TCA, desde que antes da inauguração do Procedimento Administrativo Disciplinar pertinente, afastará providências correccionais.~~ [.\(Redação suprimida pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

~~Art. 133 O encerramento da apuração para fins disciplinares consubstancia-se com o ressarcimento ao erário de valor correspondente ao prejuízo causado, que deverá ser realizado pelo empregado causador do fato, das seguintes formas:~~ [.\(Redação suprimida pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

~~a) por meio de pagamento;~~ [.\(Redação suprimida pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

~~b) pela entrega de um bem de características iguais ou superiores ao danificado ou extraviado; ou~~ [.\(Redação suprimida pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

~~e) pela prestação de serviço que restitua o bem danificado às condições anteriores.~~

~~§ 1º Comprovado o pagamento de 30% do valor do dano, o saldo remanescente poderá ser pago em até 06 (seis) parcelas mensais, por meio de GRU — Guia de Recolhimento da União.~~ [.\(Redação suprimida pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

~~§ 2º Nos casos das alíneas b e c deste artigo, o TCA deverá conter manifestação expressa da autoridade que o lavrou acerca da adequação do ressarcimento, quando concluído.~~ [.\(Redação suprimida pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

~~§ 3º Não ocorrendo o ressarcimento ao erário, de acordo com as hipóteses descritas nas alíneas a, b e c, deste artigo, ou surgindo fatos novos que ocasionam indícios de dolo, a apuração da responsabilidade do empregado deverá ser feita mediante PO ou SIND:~~ [.\(Redação suprimida pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)



Seção IV

Da Responsabilidade de Pessoa Jurídica

~~Art. 134 Constatada, nos autos, a responsabilidade de pessoa jurídica decorrente de contrato celebrado com a Companhia, serão remetidas cópias do TCA ao gestor e ao fiscal do contrato administrativo, para que sejam adotadas as providências necessárias ao ressarcimento do valor do bem danificado ou extraviado, de acordo com a forma avençada no instrumento contratual. [.\(Redação suprimida pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)~~

CAPÍTULO VI

DO TERMO DE COMPROMISSO DE ADEQUAÇÃO FUNCIONAL – TCAF

Seção I

Das Disposições Preliminares

~~Art. 135 O Termo de Compromisso de Adequação Funcional – TCAF é Procedimento Administrativo Disciplinar concebido nos casos que comportem a aplicação da pena de advertência “in concreto” ou “in abstrato”, nos termos deste manual. [.\(Redação suprimida pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)~~

~~Parágrafo único. Para fins do previsto no caput deste artigo, entende-se como pena “in concreto” aquela que foi aferida pela comissão em seu relatório final e pena “in abstrato” aquela deduzida ante conduta praticada pelo empregado, por meio de aferição de normativos internos, legislações correlatas e experiência administrativa. [.\(Redação suprimida pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)~~

~~Art. 136 Por meio do TCAF o empregado público interessado assume a responsabilidade pela irregularidade a que deu causa e se compromete a ajustar sua conduta, bem como a observar os deveres e proibições previstos neste manual. [.\(Redação suprimida pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)~~



Seção II

Das Condições de Aplicabilidade

~~Art. 137 Não poderá ser celebrado TCAF nas hipóteses em que haja indício de:~~
~~[.\(Redação suprimida pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)~~

~~I. prejuízo ao erário;~~ ~~[.\(Redação suprimida pela 1ª suprimida, de 18 de janeiro de 2021\).](#)~~

~~II. infração penal; ou~~ ~~[.\(Redação suprimida pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)~~

~~III. improbidade administrativa.~~ ~~[.\(Redação suprimida pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)~~

~~§1º Em caso de extravio ou danos a bem público, a apuração será realizada por meio de Termo Circunstanciado Administrativo – TCA.~~ ~~[.\(Redação suprimida pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)~~

~~§2º Quando o prejuízo ao erário for de valor igual ou inferior ao limite estabelecido como de licitação dispensável nos termos da LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016, e não sendo aplicável o Procedimento de que trata o § 1º deste artigo, poderá ser celebrado TCAF, desde que cumpridos os demais requisitos previstos neste Manual.~~ ~~[.\(Redação suprimida pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)~~

~~Art. 138 Não poderá ser firmado TCAF com o empregado público que, nos últimos 12 (doze) meses, tenha gozado desse benefício ou possua registro de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais.~~ ~~[.\(Redação suprimida pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)~~

~~Art. 139 O TCAF deverá conter:~~ ~~[.\(Redação suprimida pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)~~

~~I. a qualificação do empregado envolvido;~~ ~~[.\(Redação dada suprimida pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)~~

~~II. os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;~~ ~~[.\(Redação suprimida pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)~~

~~III. a descrição das obrigações assumidas;~~ ~~[.\(Redação suprimida pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)~~

~~IV. o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações; e~~ ~~[.\(Redação suprimida pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)~~



~~V. a forma de fiscalização das obrigações assumidas. [.\(Redação suprimida pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)~~

~~Parágrafo Único. O prazo de cumprimento do TCAF será de 1 (um) ano. [.\(Redação suprimida pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)~~

Seção III

Do Procedimento

Subseção I

Da Proposta de Celebração

~~Art. 140 A proposta para celebração do TCAF compete à chefia imediata, de ofício, ou ao empregado interessado, a pedido, desde a conduta disciplinar inadequada até a primeira decisão da autoridade competente. [.\(Redação suprimida pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)~~

~~§ 1º A Área Correicional local é competente para receber e analisar a proposta a que se refere o caput deste artigo, devendo se manifestar quanto à validade dos requisitos, especialmente, quando for o caso, à incidência da advertência “in abstrato”, encaminhando o termo à autoridade competente para sua homologação. [.\(Redação suprimida pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)~~

~~§ 2º O pedido de celebração de TCAF feito pelo interessado também poderá ser indeferido com base em juízo de admissibilidade anterior que tenha concluído pelo não cabimento de TCAF em relação à irregularidade a ser apurada, nos casos de sanção de advertência “in abstrato”. [.\(Redação suprimida pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)~~

~~Art. 141 A celebração do TCAF, a pedido, será comunicada à chefia imediata do empregado, com o envio de cópia do instrumento, para acompanhamento e fiscalização de sua execução. [.\(Redação suprimida pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)~~

~~Art. 142 Realizado o TCAF em Procedimento Disciplinar em curso, este ficará suspenso até o fim do prazo de duração de tal Termo. [.\(Redação suprimida pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)~~



~~Parágrafo único. Cumprido todos os requisitos do TCAF, o Procedimento a que se refere este artigo será arquivado. [.\(Redação suprimida pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)~~

Subseção II

Da Homologação

~~Art. 143 A homologação do TCAF será realizada pela autoridade competente para instauração do respectivo Procedimento Administrativo Disciplinar. [.\(Redação suprimida pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)~~

~~Art. 144 A homologação do TCAF será publicada em resolução pela autoridade competente, fazendo referência ao processo interno. [.\(Redação suprimida pela 1ª suprimida, de 18 de janeiro de 2021\).](#)~~

Seção IV

Das Disposições Finais

~~Art. 145 O TCAF será registrado nos assentamentos funcionais do empregado e, após o decurso de 1 (um) ano, a partir da data estabelecida para o término de sua vigência, terá seu registro cancelado. [.\(Redação suprimida pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)~~

~~§1º Declarado o cumprimento das condições do TCAF pela chefia imediata do empregado, não será instaurado Procedimento Administrativo Disciplinar pelos mesmos fatos objeto do ajuste. [.\(Redação suprimida pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)~~

~~§2º No caso de descumprimento do TCAF, a chefia adotará imediatamente as providências necessárias à instauração ou continuidade do respectivo Procedimento Administrativo Disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no ajustamento de conduta. [.\(Redação suprimida pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)~~

~~§3º A homologação do TCAF será publicada em resolução da autoridade instauradora do procedimento e fará referência ao processo de origem, à resolução instauradora da SIND ou Processo Administrativo Disciplinar e preservará a identidade do compromissário, devendo ser arquivada na pasta funcional do~~



~~empregado, sem qualquer averbação que configure penalidade disciplinar.
(Redação suprimida pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021).~~

~~Art. 146 Aplica-se subsidiariamente a este capítulo, a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 30 DE MAIO DE 2017 do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, bem como os atos normativos posteriores que venham a complementá-la ou substituí-la. (Redação suprimida pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021).~~

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

DE PESSOA JURÍDICA – PAR

Art. 147 O Processo Administrativo de Responsabilização - PAR deve ser instaurado pela autoridade competente nos casos em que pessoa jurídica de direito privado pratique ato lesivo enquadrado nas hipóteses do artigo 5º da LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013, o qual torne a CBTU agente passivo.

Parágrafo único. Aplica-se, ao referido Processo, o Manual de Responsabilização Administrativa da Pessoa Jurídica e, no que couber a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018, ambos do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União.

Art. 148 Na hipótese de o ato lesivo for definido no tocante a licitações e contratos, o responsável pela licitação ou pela condução do contrato administrativo deve, se for o caso:

a) informar à autoridade competente para que, verificadas as hipóteses do artigo 5º, inciso IV, da LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013, informar por escrito à Área Correicional local para que avalie o feito e o remeta à autoridade competente, com fulcro em se instaurar o PAR, caso concorde; e

b) verificadas as hipóteses contidas no Regulamento Interno de Licitações e Contratos que ocasionam o processo administrativo sancionador, deve cientificar à Área Correicional local e proceder como o citado regulamento determina.



Art. 149 Os titulares das Áreas Correicionais locais e o Gerente Técnico – Corregedoria podem de ofício, quando detiverem elementos para tanto, representar à respectiva autoridade competente para que avalie a instauração de PAR.

Parágrafo único. A autoridade competente pode instaurar PAR de ofício.

CAPÍTULO VII

DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA

Art. 150 A Investigação Preliminar Sumária – IPS é Procedimento Administrativo sigiloso, instaurado pela Corregedoria-Geral, em toda CBTU e pelas Corregedorias-Regionais e Assistências Executivas – Corregedoria nas Superintendências a que estão vinculadas, com objetivo de realizar apuração de irregularidades, quando a complexidade ou os indícios de autoria e materialidade não justificarem a imediata instauração de Procedimento Correicional de outra natureza. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

§1º A autoridade instauradora supervisionará a instrução da IPS e aprovará as diligências na sua esfera de competência, zelando pela completa apuração dos fatos, observância ao cronograma de trabalho estabelecido e utilização dos meios probatórios adequados. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

§2º A instauração da IPS será realizada por memorando, dispensada a sua publicação.

Art. 151 A IPS constitui procedimento administrativo de caráter preparatório, informal e de acesso restrito, que objetiva a coleta de elementos de informação para a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de processo administrativo disciplinar acusatório, processo administrativo sancionador ou processo administrativo de responsabilização. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

§ 1º No âmbito da IPS podem ser apurados atos lesivos cometidos por pessoa jurídica contra a CBTU e falta disciplinar praticada por qualquer empregado.



§ 2º Da IPS não poderá resultar aplicação de sanção, sendo prescindível a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

Art. 152 A IPS será processada diretamente pela unidade de correção, devendo ser adotados atos de instrução que compreendam: [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

I - exame inicial das informações e provas existentes no momento da ciência dos fatos pela autoridade instauradora; [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

II - realização de diligências, oitivas, e produção de informações necessárias para averiguar a procedência da notícia; e [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

III - manifestação conclusiva e fundamentada, indicando a necessidade de instauração do processo correccional acusatório ou o arquivamento da notícia. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

§ 1º A autoridade instauradora poderá solicitar a participação de empregados da CBTU para fins de instrução da IPS, dispensada nesse caso a Lista Única de que trata o Art. 356, desde que justificada a necessidade técnica. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

§ 2º O prazo para a conclusão da IPS será de até 180 (cento e oitenta) dias. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

Art. 153 Ao final da IPS o responsável pela condução deverá recomendar: [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

I - o arquivamento, caso ausentes indícios de autoria e prova da materialidade da infração, quando não sejam aplicáveis penalidades administrativas ou no caso de inexistir necessidade de aguardar a obtenção de informações ou realização de diligências necessárias ao desfecho da apuração; [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

II - a instauração de processo correccional acusatório cabível, caso conclua pela existência de indícios de autoria, prova de materialidade e viabilidade da aplicação de penalidades administrativas; Ou [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

III - a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)



CAPÍTULO VIII

DAS SINDICÂNCIAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 154 A Sindicância —~~SIND~~ é Procedimento Administrativo que perfaz o gênero cujas espécies são:

- I. ~~SIND~~ Investigativa – SINVE; [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)
- II. ~~SIND~~ Acusatória – SINAC; e [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)
- III. ~~SIND~~ Patrimonial – SINPA. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

§ 1º Os incisos I e III deste artigo possuem natureza investigativa e o II acusatória.

§ 2º É vedada conversão das espécies de Sindicância, em qualquer situação. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

Seção II

Da Sindicância Investigativa

Art. 155 A SINV constitui procedimento de caráter preparatório, destinado a investigar falta disciplinar praticada por empregado público, quando a complexidade ou os indícios de autoria ou materialidade não justificarem a instauração imediata de procedimento disciplinar acusatório. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

Parágrafo único. Da SINV não poderá resultar aplicação de penalidade, sendo prescindível a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

Art. 156 A SINV poderá ser conduzida por um único empregado efetivo ou por comissão composta por dois ou mais empregados efetivos, sorteados e designados nos termos deste Manual. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)



Parágrafo único. É dispensável a publicação do ato instaurador da SINV. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

Art. 157 O prazo para a conclusão da SINV não excederá 60 (sessenta) dias e poderá ser prorrogado por igual período. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

Parágrafo único. A comissão de SINV poderá ser reconduzida após o encerramento de seu prazo de prorrogação, quando necessário à conclusão dos trabalhos. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

Art. 158 O relatório final da SINV deverá ser conclusivo quanto à existência ou não de indícios de autoria e materialidade de infração disciplinar, devendo recomendar a instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar cabível ou o arquivamento, conforme o caso. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

Seção III

Da Sindicância Acusatória

Art. 159 A SINAC constitui procedimento destinado a apurar responsabilidade de empregado público por infração disciplinar de menor gravidade, quando não cabível TAC. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

§ 1º Da SINAC poderá resultar a aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão de até 05 (cinco) dias, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

§ 2º Quando houver dúvida acerca da gravidade da infração a ser apurada, a autoridade competente deverá decidir pela instauração de PAD. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

Art. 160 À SINAC serão aplicadas subsidiariamente as disposições do **PAD**, no que couber. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

§ 1º A comissão de SINAC será composta por pelo menos dois empregados efetivos, designados pela autoridade competente, por meio de sorteio e indicação de seu Presidente nos termos deste Manual, além da publicação do ato instaurador por meio de Resolução. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)



§ 2º O prazo para conclusão da SINAC não excederá 30 (trinta) dias e poderá ser prorrogado por igual período, aplicando-se, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 13, do artigo 79, deste Manual. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

Subseção I

Do Procedimento Especial Acusatório

Art. 161 A comissão deve notificar pessoalmente o arguido sobre a ocorrência da SINAC, indicando o contato telefônico e eletrônico, de modo a assegurar-lhe o direito de acompanhar o Procedimento, pessoalmente ou por intermédio de procurador legalmente constituído. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

Art. 162 Encerrada a coleta dos depoimentos, diligências, perícias, interrogatório do arguido e demais providências julgadas necessárias, a comissão instruirá o Procedimento com o termo de indicição, que conterà exposição sucinta e precisa dos fatos arrolados que indicam ser o arguido autor da irregularidade, com a tipificação da infração disciplinar mediante a indicação dos dispositivos normativos infringidos.

Art. 163 O Empregado deve ser devidamente citado após o indiciamento, para, querendo, apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, bem como requerer novas diligências ou perícias.

§1º Se o arguido, regularmente notificado, não comparecer para exercer o direito de acompanhar os trabalhos de instrução do Procedimento, tais atos terão continuidade sem a sua presença, por ser tal acompanhamento um direito que ele pode renunciar tácita ou expressamente, sem prejuízo da defesa, que deve ser amplamente exercida, a qualquer momento, inclusive por defensor dativo, se for o caso.

§2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 164 Encerrada a instrução, a comissão elaborará relatório minucioso em que indicará as principais peças dos autos e mencionará os fatos, informações e provas que fundamentam sua conclusão.



§1º O relatório da comissão deve ser imparcial, redigido em linguagem objetiva e sem adjetivações, evitando digressões e considerações de natureza pessoal.

§2º O relatório poderá conter sugestões sobre medidas que virão a ser adotadas pela CBTU, com o objetivo de evitar a repetição de fatos ou irregularidades semelhantes aos apurados na SINAC. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

Seção IV

Da Sindicância Patrimonial

Art. 165 A SINPA constitui procedimento investigativo para apurar indícios de enriquecimento ilícito, inclusive evolução patrimonial incompatível com os recursos e disponibilidades do empregado público da CBTU. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

Parágrafo único. Da SINPA não poderá resultar aplicação de penalidade, sendo prescindível a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

Art. 166 A SINPA será instaurada mediante resolução da autoridade competente e conduzida nos termos do DECRETO Nº 5.483, DE 30 DE JUNHO DE 2005. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

Parágrafo único. A comissão de SINPA será composta por, no mínimo, dois empregados efetivos, designados pela autoridade competente, observado o procedimento de sorteio previsto neste Manual. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

Art. 167 O prazo para a conclusão da SINPA não excederá 30 (trinta) dias e poderá ser prorrogado por igual período. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

Parágrafo único. A comissão de SINPA poderá ser reconduzida após o encerramento de seu prazo de prorrogação, quando necessário à conclusão dos trabalhos. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

Art. 168 A comissão de SINPA poderá solicitar a quaisquer órgãos e entidades detentoras de dados, tais como cartórios, departamentos estaduais de trânsito e juntas comerciais, informações relativas ao patrimônio do empregado sob investigação, e de



outras pessoas físicas e jurídicas que possam guardar relação com o fato sob apuração. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

Art. 169 A apresentação de informações e documentos fiscais ou bancários pelo sindicado ou pelas demais pessoas que possam guardar relação com o fato sob apuração, independentemente de solicitação da comissão, implicará renúncia dos sigilos fiscal e bancário das informações apresentadas para fins da apuração disciplinar.

Art. 170 O relatório final da SINPA deverá ser conclusivo quanto à existência ou não de indícios de enriquecimento ilícito, devendo recomendar a instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar cabível ou o arquivamento, conforme o caso. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

Art. 171 Confirmados os indícios de enriquecimento ilícito, a autoridade julgadora dará imediato conhecimento do fato ao Ministério Público Federal, ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras e à Advocacia-Geral da União.

Seção V

Do Procedimento Comum às Sindicâncias

Art. 172 A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade e quando a complexidade da causa exigir, dedicará tempo integral aos trabalhos de apuração, observado o disposto no artigo 369 deste Manual.

Art. 173 Os atos das Sindicâncias não dependem de forma determinada, senão quando o presente Manual ou a lei expressamente a exigir. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

Parágrafo único. Na condução de Sindicâncias, dever-se-á observar: [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

I. a produção de atos por escrito, em vernáculo, com data e local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável;



II. o reconhecimento de firma, que somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

III. as páginas do Procedimento, que deverão ser numeradas sequencialmente e rubricadas por membro da comissão; no caso de folha em branco, esta deverá estar grafada com o título “EM BRANCO”;

IV. os atos, que devem ser realizados em dias úteis, no horário normal de funcionamento da Companhia; e

V. a conclusão dos atos já iniciados ocorrerão depois do horário normal, se o adiamento prejudicar o curso regular do Procedimento ou causar dano ao interessado ou à Administração.

Art. 174 Os trabalhos da comissão têm início com a sua instalação, que deve ocorrer imediatamente após a publicação do ato de instauração, quando houver, terminando com a apresentação do relatório à Área Correicional local, para parecer e envio ao setor jurídico correspondente.

§1º A reunião inaugural de instalação e de início dos trabalhos da comissão será devidamente lavrada em ata, oportunidade em que será efetuada a designação do secretário nos termos deste Manual, a juntada de documentos e as comunicações aos setores de origem de seus membros.

§2º As reuniões e as audiências da comissão terão caráter reservado e serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

§3º As reuniões e audiências das Comissões poderão funcionar, excepcionalmente, com a maioria de seus membros.

Art. 175 No curso das investigações, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, e demais diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas ou informações, sendo-lhe facultado recorrer, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a elucidação dos fatos.

§1º No trabalho de apuração das irregularidades funcionais, deve a comissão se utilizar de todos os meios de prova admissíveis em direito, obedecendo aos procedimentos estabelecidos para a produção de provas previstos neste Manual.



§2º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, extravagantes, meramente protelatórios ou ainda que nada tenha a acrescentar para a elucidação dos fatos.

Art. 176 No prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do Procedimento, a autoridade competente proferirá sua decisão ante o relatório da comissão.

Parágrafo único. A decisão da autoridade competente, em regra, deve se dar em conformidade com o relatório da comissão, exceto quando se verificar que o mesmo se mostra contrário às provas do Procedimento, hipótese em que essa autoridade poderá motivadamente discordar, procedendo nos termos deste Manual.

TÍTULO III

DOS RECURSOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 177 Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de (5) cinco dias, procederá ao seu encaminhamento à autoridade superior.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

Art. 178 O Diretor-Presidente é competente em primeira e única instância na Administração Central e segunda e última instância nas Superintendências.

Art. 179 Os recursos interpostos no âmbito das Superintendências serão juntados aos autos pelo Coordenadores Técnicos – Corregedoria ou Assistentes Executivos – Corregedoria, conforme o caso.



Parágrafo único. Os autos serão digitalizados e encaminhados à Corregedoria-Geral.

CAPÍTULO II

DO RECURSO HIERARQUICO

Art. 180 Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

- I. os titulares de direitos e interesses que forem parte no procedimento administrativo ou Procedimento Correicional;
- II. aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida; ou
- III. as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos.

Art. 181 Salvo disposição legal específica, é de 10 (dez) dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou notificação oficial da decisão recorrida, nos termos deste Manual.

§ 1º O recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento dos autos pela autoridade julgadora.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado uma vez por igual período, ante justificativa explícita.

§ 3º Se o prazo mencionado no §1º deste artigo não for cumprido, não acarretará nulidade, sendo considerados peremptórios somente aqueles destinados à defesa.

Art. 182 O recurso é interposto por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 183 Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício, ou a pedido, conceder efeito suspensivo ao recurso.



CAPÍTULO III

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 184 Caberá pedido de reconsideração ao presidente da comissão quando houver discordância do arguido em relação ao perito por ela designado ou do indeferimento de pedido do empregado, estritamente nos casos de:

- I. arrolamento e reinquirição de testemunhas,
- II. produção de provas e contraprovas; e
- III. formulação quesitos em prova pericial, se, como fundamento, a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 185 O prazo para interposição do pedido a que se refere este capítulo é 2 (dois) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 186 O pedido de reconsideração será recebido unicamente no efeito devolutivo.

Art. 187 Em caso de provimento do pedido de reconsideração, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

CAPÍTULO IV

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 188 O Procedimento Administrativo Disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º O Pedido de Revisão será direcionado à autoridade julgadora, que ao recepcioná-lo, remeterá ao titular da Área Correicional local, para manifestação quanto aos fundamentos aduzidos, no prazo de 2 (dois) dias.

§ 2º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do empregado, cônjuge, ascendente, descendente e irmão poderão requerer a revisão do Procedimento Administrativo Disciplinar.



§ 3º No caso de incapacidade mental do empregado, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art.189 No Pedido de Revisão o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 190 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para o Pedido de Revisão, o qual requer elementos novos, ainda não apreciados no Procedimento Administrativo Disciplinar originário.

Art. 191 Caso a autoridade prolatora da decisão denegue o pedido, esse será dirigido ao Diretor-Presidente, que, verificando indícios que justifiquem a inocência, instará o Gerente Técnico – Corregedoria e a Comissão Permanente Recursal, que neste caso funciona como comissão revisora, para que subsidie sua decisão final.

Art. 192 O Pedido de Revisão correrá em apenso ao Procedimento Administrativo Disciplinar originário.

Art. 193 A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, podendo o prazo ser prorrogado uma vez por igual período.

Art. 194 Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos previstos neste Manual.

Art. 195 O julgamento do Pedido de Revisão caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do Pedido de Revisão, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º Se os prazos acima não forem cumpridos, não acarretará nulidade, visto que são considerados peremptórios aqueles destinados a defesa.

Art. 196 Julgada procedente o Pedido de Revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do empregado, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Do Pedido de Revisão do Procedimento não poderá resultar o agravamento de penalidade.



CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 197 O recurso não será conhecido quando interposto:

- I. fora do prazo;
- II. por quem não seja legitimado; ou
- III. após exaurida a esfera administrativa.

Parágrafo único. O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal

Art. 198 A autoridade competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Art. 199 Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data.

§ 2º Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início o prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 200 Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos recursais não se suspendem.

TÍTULO IV

DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DA ESPÉCIES DE SANÇÕES

Art. 201 São sanções disciplinares:



I. advertência;

II. suspensão; e

III. demissão por justa causa.

Art. 202 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos ao serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento normativo e a causa da sanção disciplinar.

CAPÍTULO II

DOS ENQUADRAMENTOS

Art. 203 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 30, incisos I a IX ou de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 204 A suspensão será aplicada nos casos de violação do artigo 30, incisos X a XXVI ou em reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo ser superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A quantidade de dias de suspensão atribuídos às hipóteses e limites previstos no caput deste artigo deve ser medida considerando-se a culpabilidade do empregado e as circunstâncias em que os fatos ocorreram.

Art. 205 As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos da data de sua efetiva aplicação, respectivamente.

Art. 206 A demissão por justa causa será aplicada nos seguintes casos:

I. crime contra a administração pública;



- II. abandono de emprego;
- III. inassiduidade habitual;
- IV. improbidade administrativa;
- V. incontinência pública e conduta escandalosa na Companhia;
- VI. insubordinação grave em serviço;
- VII. ofensa física, em serviço, a empregado ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII. aplicação irregular de dinheiro público;
- IX. revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X. lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI. corrupção;
- XII. acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII. assédio sexual; ou
- XIV. transgressão dos incisos XXVII ao XXXVII do artigo 30.

Parágrafo único. Para efeitos do inciso XIII deste artigo, o assédio sexual configura-se quando o empregado constrange alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

TÍTULO V

DA PRESCRIÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DIPOSIÇÕES PRELIMINARES



Art. 207 A partir do conhecimento da irregularidade pela Administração, por meio de ciência inequívoca da autoridade competente para instaurar o Procedimento Correicional, começa a fluir o prazo de prescrição da ação disciplinar, que se interrompe com a abertura de Procedimento acusatório. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

§ 1º SINAC, PAD e PS anulados não interrompem o curso do prazo prescricional, que volta a ser contado por inteiro. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

§ 2º Considera-se ciência inequívoca da autoridade competente, especialmente, quando:

a) o relato das irregularidades cometidas por determinado empregado, seja protocolizado ou encaminhado pelos respectivos responsáveis pela Área Correicional local ou pelo Gerente Técnico – Corregedoria ao gabinete da autoridade. Nessa situação, o início da contagem do prazo de prescrição se dá quando a autoridade tiver recebido o documento e tomado ciência da irregularidade;

b) terminados os trabalhos de Auditoria e lavrados os relatórios nos quais constam todas as supostas irregularidades encontradas, e esses são encaminhados à autoridade competente para determinar as apurações nos respectivos setores. Encaminhamento em que há o início da contagem do prazo prescricional;

c) a comissão disciplinar na realização dos trabalhos se deparar com novas irregularidades acerca das quais, inicialmente, não se tinha conhecimento. Nesse caso, se a irregularidade tiver conexão com os fatos sob apuração no Procedimento Correicional em que foram descobertas, deverá a comissão apurá-los também, naqueles mesmos autos. Nesses casos, o prazo prescricional do segundo tem início a partir da data da ciência pela comissão;

d) o fato conhecido pela comissão no decorrer dos trabalhos não guardar conexão com os fatos que estão sob sua responsabilidade de apurar, então tal irregularidade deve ser levada ao conhecimento da autoridade competente para as providências cabíveis. É a partir dessa comunicação que se considera iniciado o prazo de prescrição; ou



e) a notícia acerca das supostas irregularidades for divulgada na imprensa. Assim sendo, presume-se o conhecimento de todos (inclusive das autoridades da Companhia) na data da sua divulgação. Mas essa presunção só é válida para aqueles veículos de imprensa de âmbito nacional, ou que sejam de grande divulgação em determinados Estados da Federação, onde as irregularidades foram descobertas. Outros veículos, de menor divulgação (com público muito restrito), não têm o condão de deflagrar a contagem do prazo de prescrição.

Art. 208 Quando cabível a aplicação das penalidades de advertência ou suspensão, recomenda-se instaurar PAD no caso de prescrição dessas penalidades, tendo em vista que a apuração dos fatos poderá resultar no descobrimento de outros ilícitos mais graves e que, a princípio, não foram identificados, os quais podem alterar o prazo prescricional. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

CAPÍTULO II

DOS PRAZOS

Seção I

Dos prazos Prescricionais

Art. 209 A ação disciplinar prescreverá:

- I. em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão por justa causa;
- II. em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; e
- III. em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

Art. 210 A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

§ 1º. A prescrição, quando verificada, pode ser renunciada pelo empregado arguido, sendo ato irretratável.



§ 2º. Os prazos prescricionais previstos no art. 209 deste Manual iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido de SINAC, PAD OU PS e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

Seção II

Dos Prazos para Requerer

Art. 211 Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do Procedimento Correicional ou documento, na repartição, ao empregado ou a procurador por ele constituído.

Art. 212 O direito de requerer prescreve:

- I. em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; e
- II. em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Art. 213 A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 214 São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo.

TÍTULO VI

DAS NULIDADES DO PROCEDIMENTO CORREICIONAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 215 O controle da legalidade dos atos processuais deve ser feito, primeiramente, pela própria comissão no curso dos trabalhos, haja vista sua autonomia e poder para declarar, de imediato, ou a pedido da parte, a nulidade de ato que ela própria tenha praticado em afronta à lei e aos princípios relacionados.

Parágrafo único. As nulidades de direito, se não sanadas, nos termos do caput deste artigo, deverão ser levadas ao conhecimento da Área Correicional local e da autoridade competente.

Art. 216 Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade competente declarará sua nulidade, a partir do referido vício e, se houver, todos os elementos dele decorrentes, e ordenará, no mesmo ato, conforme o caso a:

- a) realização de diligência;
- b) reabertura da instrução processual; ou
- c) o sorteio de outra comissão para instauração de novo Procedimento Correicional, se for o caso.

Art. 217 A declaração de nulidade de um procedimento não anula os atos anteriores a ele, os quais deverão ser aproveitados tanto quanto possível, desde que não mantenham relação de dependência com aquele que foi anulado.

Art. 218 Os atos não contaminados pelo vício deverão ser aproveitados.

Parágrafo único. Nenhum ato é declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para apuração dos fatos, defesa ou conclusão do Procedimento Correicional.

Art. 219 A ausência de defesa técnica por advogado em Procedimento Correicional não configura hipótese de nulidade, porquanto ela constitui faculdade concedida ao arguido.

Parágrafo único. A falta de procurador ou defensor dativo durante a fase de instrução não configura nulidade, pois ao arguido, no ato de notificação, já foi dada oportunidade de pessoalmente, ou por intermédio de procurador, pretender ver rebatida pretensa irregularidade a que teria dado causa.



CAPÍTULO II

DAS NULIDADES RELATIVAS

Art. 220 As nulidades relativas se consubstanciam em vício decorrente da inobservância de qualquer procedimento ou rito previsto neste Manual para os Procedimentos Correicionais, à exceção das nulidades absolutas.

Parágrafo único. O empregado arguido, sob pena de preclusão, possui 5 (cinco) dias do conhecimento da nulidade de que trata este artigo para opor Reclamação.

Art. 221 As nulidades relativas só podem ser suscitadas por quem tenha interesse legítimo e no prazo devido, sob pena de convalidação do ato.

Parágrafo único. A convalidação de que trata este artigo opera-se com o fim do prazo para alegação de nulidade relativa de que trata parágrafo único do artigo anterior.

Art. 222 Nenhuma das partes poderá arguir nulidade relativa a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente à formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.

Art. 223 A mera irregularidade de forma afeta apenas a maneira de exteriorizar o ato, não atacando a veracidade dos fatos ou princípios norteadores.

CAPÍTULO III

DAS NULIDADES ABSOLUTAS

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 224 As nulidades absolutas são aquelas indicadas em lei e previstas neste Manual, as quais não podem ser sanadas ou convalidadas, devendo ser decretadas tão logo arguidas ou reconhecidas, independentemente da vontade das partes.

Art. 225 As nulidades absolutas são oponíveis a qualquer tempo, inclusive por quem não tenha legítimo interesse ou por parte de quem lhes tenha dado causa.



Seção II

Das Causas de Nulidade Absoluta

Art. 226 Causam nulidade absoluta os vícios:

I. relacionados à competência:

- a) instauração de Procedimento Correicional por autoridade incompetente;
- b) incompetência funcional dos membros da comissão; ou
- c) incompetência da autoridade julgadora.

II. relacionados à comissão e seus membros:

- a) designação de membros em número inferior ou superior ao normativamente previsto;
- b) comissão integrada por empregados em contrato de experiência; ou
- c) comissão composta por empregado impedido, aplicável, também, à autoridade competente do Procedimento Correicional, ou seja, quando um ou a outra:

- 1. possua interesse direto ou indireto na matéria;
- 2. tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau; ou
- 3. esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

III. relacionados ao direito de defesa do arguido, quando da:

- a) inexistência de notificação do empregado na condição de arguido para acompanhar os atos apuratórios do Procedimento Correicional, notadamente a oitiva de testemunhas, que podem ser por ele inquiridas e reinquiridas;
- b) negativa ao empregado arguido, ao seu advogado legalmente constituído ou defensor dativo de ter acesso, vistas ou cópia dos autos do Procedimento Correicional, salvo quando em sigilo, nos termos da Lei;



- c) ausência de intimação do arguido, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da data de realização de audiência, se houver;
- d) ausência de intimação do arguido, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da data de diligência externa, quando essa causar manifesto prejuízo à defesa, ressalvado o disposto na alínea “b”, do parágrafo único, do artigo 310 deste Manual.
- e) ausência injustificada de concessão da palavra para o arguido e para seu defensor, nas audiências de inquirição de testemunhas;
- f) não oitiva, sem motivação, de testemunha arrolada pelo arguido;
- g) indeferimento, sem motivação, de perícia técnica ou de outras diligências solicitadas pelo arguido;
- h) ausência de prazo para o arguido oferecer quesitos à perícia;
- i) ausência de citação, salvo o disposto no artigo 227 deste Manual;
- j) ausência de defesa escrita;
- k) juntada de elementos probatórios aos autos após a apresentação da defesa, sem abertura de novo prazo; ou
- l) decisão fundada em fatos atuados no Procedimento Correicional não submetidos ao crivo do contraditório.

IV. relacionados ao Julgamento:

- a) ausência de nexo de causalidade entre os fatos constantes do indiciamento e do ato decisório;
- b) julgamento contrário às provas produzidas nos autos do Procedimento Correicional;
- c) julgamento divergente das conclusões contidas no relatório final da comissão, sem motivação no ato decisório;
- d) julgamento proferido por autoridade impedida;
- e) falta de indicação do fato ensejador da sanção disciplinar; ou
- f) falta de capitulação da transgressão atribuída ao indiciado.



Art. 227 A participação nos atos, pessoalmente ou por meio de procurador constituído, e a apresentação de defesa no prazo supre a citação e afasta a nulidade.

Art. 228 Não há ilegalidade na ampliação da acusação a empregado, se durante o Procedimento Correicional forem apurados fatos novos que constituam infração, desde que o princípio do contraditório e da ampla defesa sejam rigorosamente observados.

Art. 229 O julgamento fora do prazo normativo não implica nulidade Procedimento Correicional.

LIVRO II

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PROCEDIMENTOS CORREICIONAIS

TÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA NORMATIVA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 230 As disposições deste livro aplicam-se a todos os Procedimentos Correicionais previstos neste Manual, sempre que não houver normatização especial em contrário.

CAPÍTULO II

DAS CAUSAS DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO



Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 231 A comissão exercerá as suas atividades com independência e imparcialidade, devendo assegurar o sigilo necessário à elucidação do fato e ao exigido pelo interesse da Administração.

Art. 232 Quando verificada qualquer causa de impedimento ou suspeição, ficam impossibilitados de participar nos Procedimentos Correicionais qualquer pessoa que atue em sua consecução, seja membros de comissão, testemunhas, perito ou autoridade julgadora.

Seção II

Das Causas de Impedimento

Art. 233 É impedido de atuar em Procedimento Correicional o empregado ou autoridade que:

- I. seja cônjuge, companheiro, ou ainda parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau do arguido ou denunciante;
- II. tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- III. tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante em outro Procedimento Correicional em face do arguido, ou se tais situações ocorrerem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;
- IV. esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro ou ainda parente ascendente, descendente ou colateral até o terceiro grau do arguido.
- V. mantenha relação de subordinação jurídica ou econômica com o arguido;
- VI. tenha sido disciplinarmente penalizado em suspensão ou demissão, nos últimos 5 (cinco) anos, pela CBTU;



VII. mantenha com o denunciante ou arguido, compromissos comerciais como devedor ou credor; ou

VIII. seja Titular das Áreas Correicionais durante o mandato e um ano após o seu término.

Seção III

Das Causas de Suspeição

Art. 234 São causas que ensejam a suspeição:

I. amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com o respectivo cônjuge, companheiro, parentes e afins até o terceiro grau;

II. participação em Sindicância, auditoria ou investigação da qual resultou o Procedimento Correicional e que concluíram pelo suposto cometimento da infração pelo arguido;

III. atuação como procurador do arguido, em qualquer Procedimento Correicional ou processo judicial;

IV. resposta a Procedimento Correicional; ou

V. esteja em contrato de experiência.

Seção IV

Da Exceção

Art. 235 As alegações de suspeição ou impedimento serão apresentadas pelo arguido, seu representante ou qualquer parte interessada, por meio de Exceção, em até 5 (cinco) dias de seu conhecimento, e serão avaliadas pela comissão.

§ 1º A Exceção será processada em autos apartados e não suspenderá, em regra, o andamento do Procedimento Correicional.

§ 2º Sob pena de rejeição de plano, o Excipiente deve indicar na peça apresentada a causa de impedimento ou suspeição que a ensejou, apontando a hipótese incidida dentre as previstas nas Seções II e III deste Capítulo.



§ 3º Formar-se-ão autos específicos que ao final serão apensados ao Procedimento principal.

§ 4º A comissão deve cientificar o arguido da sua decisão quanto à exceção apresentada.

Art. 236 Na hipótese de indeferimento da Exceção de impedimento ou suspeição caberá recurso, sem efeito suspensivo, para unidade da Área Correicional local.

§ 1º A Área Correicional que receber a não resignação deverá decidi-la, cabendo, novamente, recurso, sem efeito suspensivo, do arguido e/ou da comissão às Áreas Correicionais superiores.

§ 2º A Corregedoria-Geral é a última instância para os recursos de que trata esta seção.

§ 3º Somente o mérito das causas de impedimento pode ser rediscutido pelo arguido no recurso em face da decisão final da autoridade competente no Procedimento Correicional originário.

§ 4º O titular da Área Correicional que receber a exceção poderá a ela atribuir efeito suspensivo, com a devida fundamentação.

Seção V

Das Disposições Comuns

Art. 237 A designação de empregado para integrar a comissão de Procedimento Correicional é encargo de natureza obrigatória, exceto nos casos de impedimentos e suspeições previstos legalmente ou neste normativo.

Art. 238 A autoridade ou empregado que incorrer em impedimento ou suspeição deve comunicar o fato imediatamente, por meio de juntada de petição que contenha os fatos e fundamentos do pedido.

§ 1º Os autos devem ser encaminhados à Área Correicional local, para que, após parecer, sejam submetidos à autoridade competente prolatar decisão.



§ 2º A omissão do dever de comunicar o impedimento e a suspeição quando notórios, constituem falta grave, para efeitos disciplinares.

CAPÍTULO III

DO AFASTAMENTO

Art. 239 A autoridade competente para instauração do Procedimento Correicional, de ofício ou a pedido de algum dos legitimados descritos no artigo seguinte, como medida preventiva e a fim de que o arguido não venha a influir na apuração dos fatos apurados no curso do referido Procedimento, poderá determinar o seu afastamento do exercício de suas funções.

§ 1º A decretação do afastamento coloca o empregado à disposição da área de recursos humanos para que, se for possível, essa proceda ao remanejamento a outro setor.

§ 2º O prazo máximo de afastamento é de 60 (sessenta) dias, para cada Procedimento Correicional, sem prejuízo da remuneração.

Art. 240 São legitimados a propor às autoridades competente o pedido de afastamento:

- I. o Gerente Técnico – Corregedoria,
- II. os Coordenadores Técnicos – Corregedoria;
- III. os Assistentes Executivos – Corregedoria;
- IV. o Presidente da Comissão de Ética;
- V. o Ouvidor-Geral;
- VI. os Diretores; ou
- VII. os integrantes de cargos estruturais.

§ 1º Os legitimados do inciso VII, do parágrafo anterior, só podem propor o afastamento provisório de seus subordinados hierárquicos, tendo em vista o organograma da CBTU.



§ 2º As proposições de que trata esse artigo serão dirigidas aos respectivos chefes de gabinete.

§ 3º Esgotado o prazo máximo referido neste artigo, não caberá novo pedido de afastamento.

Art. 241 Todos os atos a que se refere este capítulo devem ser motivados.

CAPÍTULO IV

DO INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL

Art. 242 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do arguido ou de testemunha, que seja considerada essencial ao esclarecimento dos fatos, a comissão proporá à autoridade competente a avaliação de médico psiquiatra com o respectivo laudo e demais exames médicos que entender necessários.

§ 1º O Incidente de Sanidade Mental será processado em autos apartados e apenso ao Procedimento principal, após a expedição do laudo médico, não devendo, salvo em casos excepcionais, gerar o sobrestamento do curso procedimental, o qual, se houver necessidade, deverá ser determinado pela autoridade competente.

§ 2º O laudo médico psiquiátrico possui natureza pericial e será arquivado na área responsável, após ser dado conhecimento de sua conclusão à comissão.

CAPÍTULO V

DAS PROVAS

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 243 As provas devem ser consideradas de modo a se ponderar e verificar o ânimo ou a intenção, bem como as circunstâncias que cercaram o evento.

Art. 244 No trabalho de apuração das irregularidades funcionais, deverá a comissão utilizar todos os meios de prova admitidos em direito.



Art. 245 Não haverá hierarquia ou preferência por qualquer um dos meios de prova admitidos, cabendo à comissão usar todos os disponíveis a fim de consubstanciar o Procedimento de instrumentos necessários a alcançar a veracidade dos fatos e a justa aplicação da pena.

Art. 246 Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 247 Não obstante sua inadmissibilidade no Procedimento, as provas ilícitas e as suas derivadas não têm o poder de anulá-lo; devem, pois, ser desentranhadas dos autos.

Parágrafo único. Os atos que foram produzidos sem a mácula da contaminação permanecem válidos, já os que decorrem de provas ilícitas devem ser igualmente desentranhados.

Art. 248 Constituem meios de prova mais comuns nos Procedimentos Correicionais, que ocasionam as provas:

- I. documentais, tais como certidões; atestados; extratos de sistemas informatizados; cartas; fotografias; respostas a expedientes; folha de antecedentes funcionais; fita cassete, de vídeo ou de gravações; e
- II. orais, tais como oitivas, declarações, acareações, confissões, interrogatórios ou e provas periciais e seus laudos.

Art. 249 Independentemente da forma como são coletadas, todas as provas deverão ser autuadas no Procedimento em forma escrita, em língua portuguesa, reduzidas a termo por pessoa idônea e, após aprovada pela comissão, serão anexadas aos autos do Procedimento.

Art. 250 Quando houver, as audiências serão privativas às partes interessadas e poderão ser integralmente gravadas em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que haja autorização da comissão.

Parágrafo único. Diante do caso concreto, a comissão, fundamentadamente, poderá decretar o sigilo impedindo quaisquer registros.



Seção II

Das Provas em Espécie

Art. 251 A prova material caracteriza-se por todo objeto que se presta a essa finalidade e tem nexo de causalidade com os fatos apurados.

Subseção I

Da Prova Documental

Art. 252 A prova documental exige fé pública do emitente.

Art. 253 O e-mail corporativo por ter seu uso restrito para fins de trabalho confere à CBTU, a pedido da respectiva Área Correicional local, por decisão da autoridade competente, o acesso a seu histórico, sem necessidade de autorização judicial.

§ 1º A comissão, ao julgar pertinente o conhecimento de dados a que se refere o *caput* deste artigo, deve dirigir solicitação à Área Correicional local para que, se verificar adequado, encaminhar o pedido para decisão da autoridade competente.

§ 2º A área de informática, responsável pelo fornecimento de dados do histórico do e-mail corporativo do arguido, dispõe de 5 (cinco) dias úteis, após a decisão da autoridade competente, para enviá-los à comissão, sob pena de responsabilidade pessoal dos ocupantes de cargos estruturais mais elevados do setor.

Art. 254 A comissão exigirá o documento original para juntada aos autos, quando for necessária a realização de exame pericial que configure prova material de delito.

Parágrafo único. Nos casos de impossibilidade de anexação do documento original, a comissão consignará, obrigatoriamente, o fato em ata, esclarecendo as razões da inviabilidade da juntada e indicando o lugar em que se encontra o documento.

Art. 255 Subsistindo dúvida quanto à autenticidade do documento, deverá a comissão dirigir-se ao setor expedidor da Companhia para comprovar a legitimidade.

Parágrafo único. Quando se tratar dúvida quanto à autenticidade de documento externo, a comissão deverá se dirigir ao órgão ou entidade expedidora, por meio da autoridade competente.



Art. 256 Declarações quanto à conduta social ou funcional do empregado arguido, na forma de atestados ou abaixo-assinados, não constituem prova documental e nada abonam ou desabonam a aferição da materialidade infracional ou conhecimento da autoria.

Subseção II

Da Prova Testemunhal

Art. 257 A prova testemunhal é aquela obtida pelo depoimento de quem conheceu ou presenciou os fatos.

Art. 258 Se considerar necessário, o presidente da comissão poderá solicitar que as testemunhas ou o arguido procedam ao reconhecimento de objetos, locais, teor de documentos e de pessoas envolvidas direta ou indiretamente com os atos ou fatos que estejam sendo apurados no Procedimento.

§ 1º A testemunha que for efetuar o reconhecimento deverá ser posta diante daquele que irá ser reconhecido, que por sua vez, deverá estar entre outras pessoas do mesmo sexo com semelhanças físicas, presentes todos os membros da comissão.

§ 2º Pedir-se-á à testemunha que indique, dentre os presentes, aquele a quem se referiu, recomendando-se silêncio aos demais, sem atitudes que induzam a erro ou confusão.

§ 3º O reconhecimento poderá ser indireto, por meio de fotografia, preferindo-se, no entanto, a presença pessoal.

§ 4º O procedimento de reconhecimento direto ou indireto sempre deverá ser lavrado em termo próprio.

Art. 259 As testemunhas serão intimadas a depor, mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, com indicação do local, dia e hora marcados para inquirição, devendo a segunda via, com o ciente do interessado e de sua chefia imediata, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. A convocação observará a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis em relação à data de comparecimento.



Art. 260 O arguido deverá ser notificado da data de oitiva das testemunhas, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, para que possa exercer o direito de acompanhar os depoimentos, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las ao final de cada depoimento, por meio do presidente, após esgotadas as perguntas feitas pelos membros da comissão.

Art. 261 É facultado ao arguido apresentar rol de testemunhas, a serem ouvidas em no máximo 3 (três), para provar cada fato a ser esclarecido, todavia, ao Procedimento Correicional é limitada a apresentação de 10 (dez) testemunhas de defesa.

Art. 262 São obrigações de todo empregado, perante a Companhia, quando depoentes no curso da apuração de irregularidade de conduta funcional, sem prejuízo de outras previstas em ato normativo:

- I. expor os fatos conforme a verdade;
- II. proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- III. não agir de modo temerário; e
- IV. prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

Art. 263 Caso a testemunha não seja empregado da CBTU, o seu comparecimento para prestar esclarecimentos sobre os fatos de que tiver conhecimento é obrigatório, haja vista os deveres dos administrados previstos na LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

Parágrafo único. O não comparecimento injustificado da testemunha devidamente intimada, nos termos do *caput* deste artigo, acarretará o envio da recusa ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal.

Art. 264 As pessoas impossibilitadas de comparecer para depor, em decorrência de enfermidade ou por já possuírem idade avançada, se consentirem, serão inquiridas onde estiverem.



Art. 265 A testemunha, quando empregado, não poderá se eximir da obrigação de depor, haja vista seu dever de lealdade perante a Administração Pública, sob pena de incorrer em falta administrativa grave.

Parágrafo único. O não atendimento à convocação deverá ser consignado nos autos do Procedimento.

Art. 266 São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada e, ainda assim, quiserem dar o seu testemunho.

Art. 267 Se houver alteração da data do depoimento, deverão ser feitas as devidas comunicações ao arguido, à testemunha e seu chefe imediato, se for o caso, com o devido registro da ocorrência nos autos.

Art. 268 Se qualquer pessoa que não haja sido convocada e tenha conhecimento dos fatos pretender prestar declarações, será tomado seu depoimento, fazendo as circunstâncias do comparecimento espontâneo constar do início do termo reduzido.

§ 1º A comissão pode deixar de tomar depoimento de pessoa que se dignou a comparecer espontaneamente, quando não houver pertinência.

§ 2º No que couber, aplicam-se ao caso previsto no *caput* deste artigo os mesmos dispositivos previstos para o depoimento de testemunhas.

Art. 269 As testemunhas serão inquiridas cada uma separadamente, de modo que uma não saiba, nem ouça os depoimentos das outras, com objetivo de se evitar que a versão apresentada por uma delas possa influenciar nas respostas das demais, bem como para impedir o prévio conhecimento das perguntas as quais serão feitas pela comissão.

Art. 270 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.

Art. 271 A comissão empregará, ao longo de toda a arguição, tom neutro, sendo vedada a utilização de meios que revelem coação, intimidação, invectiva ou qualquer outro método que demonstre parcialidade.



Parágrafo único. As perguntas devem ser formuladas com precisão e habilidade e, em certos casos, contraditoriamente, para que se possa certificar a coerência das alegações do depoente.

Art. 272 O presidente exercerá o poder necessário durante a realização da oitiva, de forma a garantir que o trabalho do colegiado se desenvolva regularmente, sem tumulto ou desordem.

Parágrafo único. Para o exercício do poder a que se refere este artigo, o presidente pode se utilizar de meios coercitivos quando for necessário, podendo inclusive retirar pessoas do recinto quando a presença delas perturbar o bom andamento dos trabalhos.

Art. 273 Sempre que possível, a fim de se evitar que a presença do arguido provoque possível embaraço, constrangimento e até mesmo receio de a testemunha relatar substancialmente os fatos perante o colegiado, a comissão procederá à organização física da sala de oitiva, de forma que ela preste seu depoimento de frente para a comissão processante, sem ter contato visual com o arguido ou seu advogado, os quais deverão estar posicionados atrás.

Art. 274 A comissão deve evitar interrupções desnecessárias durante as respostas da testemunha a fim de que não seja prejudicado o registro dos relatos, devendo antes de iniciar o depoimento propriamente dito:

I. solicitar documento de identificação do depoente e do representante do arguido ou do Sindicato da Categoria Metroferroviária, se essa entidade estiver presente, e registrar os dados pessoais em ata (nome, idade, estado civil, residência e profissão);

II. indagar se a testemunha incorre em alguma das hipóteses de suspeição ou impedimento previstas em lei e neste normativo, especialmente se há relação de parentesco, amizade íntima ou inimizade notória com o arguido ou ainda se possui algum interesse direto no resultado do Procedimento Correicional;

III. compromissar a testemunha, alertando-a quanto ao teor do artigo 342 do Código Penal, no sentido de que, ao depor na qualidade de testemunha, está obrigada a dizer a verdade e não a omitir, sob pena de incorrer nas penas de crime de falso testemunho e, se empregado público, incorrer ainda em improbidade administrativa



com consequente encaminhamento dos autos ao Ministério Público, ressalvadas as garantias constitucionais de não produzir prova contra si.

IV. solicitar a todos os presentes, para desligarem os celulares ou ativarem o modo silencioso; e

V. requerer à testemunha que declare o compromisso ante o sigilo de seu depoimento, com o objetivo de não prejudicar os trabalhos investigativos da comissão, nem de criar, no ambiente da Companhia, prejulgamentos de qualquer natureza, sob pena de responsabilização disciplinar.

§ 1º O presidente deverá esclarecer que, ao final das perguntas dos membros da comissão, será dada a palavra ao representante do Sindicato da Categoria Metroferroviária e aos advogados, se presentes, bem como ao arguido.

§ 2º As perguntas das partes às testemunhas devem ser dirigidas ao presidente da comissão que fará a pergunta, se julgar procedente à luz do objetivo de se evitar qualquer tipo de coação ou constrangimento ao depoente.

Art. 275 Até a fase do depoimento, o empregado arguido motivadamente pode contraditar a testemunha, alegando circunstâncias ou defeitos que a torne suspeita, impedida ou digna de má fé, desde que apresente provas.

§1º A aceitação ou negativa da contradita será de incumbência do presidente, que deve justificar em ata as razões num sentido ou noutro.

§2º Caso a contradita seja deferida, o depoente será considerado como mero informante, pois não poderá prestar compromisso, nos termos do artigo 342 do Código Penal.

§3º A contradita preferencialmente, será decidida no ato, devendo a comissão prosseguir normalmente a tomada dos depoimentos.

Art. 276 A comissão poderá de ofício qualificar o depoente como informante quando, fundamentadamente, entender que existe causa de impedimento ou suspeição, independente de contradita levantada pela defesa.

Art. 277 O presidente, após realizar todas as perguntas que julgar pertinentes aos envolvidos, dará oportunidade aos demais integrantes da comissão para que realizem



seus questionamentos que serão dirigidos a ele e transmitidos às partes do Procedimento.

Parágrafo único. Após os atos mencionados neste artigo, o presidente da comissão franqueará a palavra à testemunha ou informante, para que, se desejar, alegue algo mais, devendo haver pertinência com o objeto do Procedimento Correicional, tudo registrado em ata.

Art. 278 No termo da oitiva deve ser atestada sua realização naquela data e horário, bem como a veracidade de seu conteúdo.

§ 1º Terminada a oitiva, será feita a leitura do termo, a fim de possibilitar eventuais retificações cabíveis.

§ 2º Não havendo mais correções a serem feitas, a oitiva deverá ser assinada ao final, bem como rubricadas todas as suas folhas por todos os presentes, durante a realização do ato.

Art. 279 A testemunha, que detiver interesse na cópia do documento no qual se consubstanciou sua oitiva, deverá requerer que conste registro formal no próprio termo elaborado pela comissão.

Parágrafo único. A cópia de que trata o *caput* deste artigo será disponibilizada pela comissão após a decisão final da qual não caiba mais recurso administrativo.

Art. 280 Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, a comissão procederá à acareação entre os depoentes, buscando a verdade.

Subseção III

Dos Indícios e da Prova Circunstancial

Art. 281 Indícios são circunstâncias conhecidas que, tendo relação indireta com o fato, autorizam, por indução, concluir-se pela existência de conjunturas, as quais eram desconhecidas, ou elementos de início de prova.

§ 1º O indício admitido como meio de prova deverá ser forte o suficiente para superar a dúvida razoável acerca da materialidade e autoria do fato principal.



§ 2º Presunções, ilações e impressões não podem ser consideradas como indícios.

§ 3º A comissão, ao avaliar os indícios, deverá proceder com cautela de modo a observar a autenticidade e verificar a sua origem e qualidade.

§ 4º Como princípio normativo, a comissão não deverá ficar adstrita à prova circunstancial, por mais segura que lhe pareça, devendo coletar outros elementos mais sólidos.

§ 5º A prova circunstancial só deverá prevalecer depois de eliminadas as demais hipóteses e constatada a impossibilidade de obter outra espécie de probatória.

Art. 282 Revelações, denúncias, confirmação de fatos e conclusões obtidas por meio de procedimento policial, quando realizado simultaneamente a Procedimento Correicional previsto neste normativo, deverão ser trazidas aos autos, desde que confirmada sua autenticidade pela comissão.

Subseção IV

Do Flagrante

Art. 283 O flagrante constitui prova, sendo aceito como elemento subsidiário, quando da análise do conjunto probatório.

§ 1º Entende-se por flagrante esperado aquele no qual a autoridade competente ou pública ou os titulares das Áreas Correicionais ou membros da comissão processante, previamente informados acerca de uma infração disciplinar, tratam de promover diligências a fim de surpreender o empregado que poderá cometer por vontade livre e espontânea uma infração, sendo as práticas dos sujeitos promotores apenas as de esperar a ocorrência, sem qualquer provocação.

§ 2º Sob pena de invalidade, é vedado o flagrante preparado que se consuma quando há contribuição, de qualquer agente mencionado no § 1º deste artigo, para a ocorrência da infração, a partir da utilização de algum provocador, o qual decorre da instauração de meios dirigidos à efetuação do flagrante ou indução do empregado à prática da conduta ilícita.



Subseção V

Da Prova Emprestada

Art. 284 O instituto da prova emprestada pode ser utilizado em sede disciplinar, em observância aos princípios da economia processual, da isonomia e da segurança jurídica.

§ 1º A prova poderá ser juntada por iniciativa do colegiado ou a pedido do arguido.

§ 2º A prova emprestada nos Procedimentos Correccionais previstos neste Manual deverá observar requisitos de legitimidade, desde que:

- a) sua transcrição seja integral, tanto do ato que a autorizou até a sua conclusão, por meio de documentos legítimos;
- b) tenha sido validamente realizada, observados o contraditório, ampla defesa e o devido processo legal;
- c) sejam observadas as normas que permitem a juntada de documentos no Procedimento atual; e
- d) a semelhança do fato seja objeto da prova.

§ 3º A comissão deverá notificar o arguido para se manifestar acerca da juntada dessa prova no Procedimento.

Subseção VI

Da Prova Pericial

Art. 285 A perícia e a assistência técnica constituem meios de prova quando a convicção sobre determinada verdade factual necessita de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Verificada a necessidade de produção de prova pericial, a comissão deverá registrar em ata os motivos pelos quais os fatos devem ser comprovados por meio de perícia, a designação do encarregado e os quesitos que deverão ser objeto do laudo pericial.



§ 2º Sempre que possível, a escolha dos peritos e dos assessores técnicos deverá recair sobre empregados da CBTU, salvo se, em função da matéria, tal procedimento for inviável, hipótese em que a comissão solicitará à autoridade competente autorização para sua realização por terceiros, expondo as justificativas e indicando quem poderá realizá-la, bem como o respectivo custo.

§ 3º É do arguido o ônus de adiantar os custos das perícias ou exames por ele requeridos, se não houver técnico habilitado no quadro da CBTU.

§ 4º Quanto ao resultado final do Procedimento, na hipótese do § 3º deste artigo, havendo decisão pelo arquivamento do feito, da qual não caiba mais recurso administrativo, o arguido será reembolsado pela CBTU.

§ 5º A designação do perito, órgão ou entidade responsável pela perícia deverá ser formalizada mediante resolução da autoridade competente.

§ 6º Tanto o perito quanto o assistente técnico, como interventores do Procedimento Correicional, submetem-se às hipóteses de impedimento e suspeição previstas neste Manual.

§ 7º Designado o perito, a comissão procederá à intimação do arguido, para que tenha prévia ciência da decisão e a faculdade de formular os seus quesitos, como forma de lhe garantir o contraditório.

§ 8º A comissão, de ofício ou a pedido do arguido (ou seu procurador) poderá solicitar a oitiva do perito, a fim de que preste esclarecimento sobre determinados pontos do laudo ou que complemente algum dos quesitos que foram objeto do seu trabalho.

§ 9º Caso a comissão repute descabida a requisição do arguido, o presidente deverá indeferi-la, motivando a decisão, com a ciência do empregado.

§ 10 O laudo pericial é prova procedimental e deverá ser juntado aos autos.

§ 11 Após a juntada do laudo, o arguido deverá ser intimado para que novamente se manifeste, no exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 12 Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.



§ 13 Quando houver discordância do arguido, no que tange ao perito designado pela comissão, caberá Pedido de Reconsideração, nos termos do artigo 184, *caput*, primeira parte, deste Manual.

§14 A perícia não vincula o resultado do relatório da comissão, tampouco a decisão da autoridade competente, podendo ser afastada com fulcro nos demais elementos de prova.

§ 15 A perícia suspende, por meio de Resolução, o Procedimento Correicional por até 6 (seis) meses, podendo ser prorrogada por igual período, mediante justificativa.

Subseção VII

Da Confissão do Arguido

Art. 286 A confissão é considerada válida, como meio de prova, quando eivar de ato voluntário, expresso e pessoal, contendo afirmação de que são verdadeiros os fatos alegados pelo confidente.

Parágrafo único. A confissão, por si só, não significa, necessariamente, o imediato encerramento da busca da verdade material; fazendo-se necessário confrontá-la com as demais provas constantes dos autos.

Art. 287 Poderá ocorrer a confissão tanto no interrogatório quanto em outros momentos do Procedimento, a qual deverá ser registrada em termo próprio.

Parágrafo único. São elementos que podem invalidar a confissão:

- a) a violência;
- b) a agressividade verbal; ou
- c) o aparato e a construção de ambientes que consubstanciam o receio de violência física.

Art. 288 Não será aceita a confissão de arguido:

- I. enfermo, sob proibição médica de falar;
- II. sob o uso de álcool ou de outras substâncias entorpecentes; ou



III. por qualquer outro meio que permita presumi-lo relativamente incapaz diante da lei.

Art. 289 O valor da confissão deverá ser aferido em conjunto com as demais provas, verificando se entre elas existe compatibilidade, coerência e concordância.

Art. 290 A confissão é, em regra, indivisível, não podendo a parte que a quiser invocar como prova aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que for desfavorável, porém, cindir-se-á quando o confitente a ela aduzir fatos novos, capazes de constituir fundamento de defesa de direito material.

Art. 291 O confitente poderá se retratar da confissão até a apresentação da defesa.

Parágrafo único. Em razão da livre apreciação das provas, é possível que o colegiado não se convença da retratação a qual possui valor relativo.

Subseção VIII

Do Interrogatório do Arguido

Art. 292 O interrogatório é depoimento pessoal do empregado arguido e ato final da instrução probatória.

Art. 293 A comissão procederá ao interrogatório do arguido, que será notificado a depor, mediante mandado expedido pelo seu presidente que indicará o local, dia e a hora de sua realização, observado o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis para expedição do ato.

§ 1º A notificação válida será feita por escrito com a comprovação da ciência do arguido.

§ 2º O ato intimatório deverá ser pessoal, por meio físico ou eletrônico – preferencialmente o e-mail corporativo, desde que conste nos autos a respectiva confirmação de recebimento.

Art. 294 Ao procurador constituído pelo arguido, quando assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, é vedado interferir diretamente nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão, ao final do interrogatório.



Art. 295 O interrogatório é ato final e personalíssimo, de forma que a presença do procurador não supre a ausência do arguido.

Parágrafo único. Após a fase de que trata este artigo, se houver produção de novas provas, deve-se dar ciência ao arguido para que se manifeste ou requeira novo interrogatório, no prazo de 3 (três) dias úteis.

Art. 296 No caso de mais de um arguido, cada um deles será ouvido separadamente, preferencialmente no mesmo dia, porém todos poderão assistir aos interrogatórios, por si ou por seus procuradores, independentemente da cronologia dos atos e, caso se façam presentes, poderão, por meio do presidente da comissão, fazer as perguntas que julgarem oportunas, as quais estão sujeitas ao juízo de pertinência daquele colegiado.

Parágrafo único. Sempre que as declarações divergirem sobre fatos ou circunstâncias fundamentais para a formação do juízo decisório da comissão, poderá ser promovida a acareação entre os dispare.

Art. 297 Na hipótese de o arguido, apesar de regularmente intimado, não comparecer e nem apresentar justificativas legítimas para tanto, a comissão, após aguardar por no mínimo 30 (trinta) minutos, registrará o incidente em termo de não comparecimento.

Parágrafo único. Acaso acatadas, pela comissão, as justificativas de que trata o *caput* deste artigo, será agendada nova data para o interrogatório.

Art. 298 A condução do interrogatório dar-se-á pelo presidente da comissão a quem compete dirigir-se ao arguido, interrogando-o acerca dos fatos e circunstâncias referentes ao Procedimento.

Art. 299 Caberá à comissão reduzir a termo, o mais fielmente possível, as respostas apresentadas e, ainda, dele fazer constar todos os fatos ocorridos durante o interrogatório, como incidentes, advertências verbais, presenças e ausências, abstenções de fazer uso da palavra, interferências e falta de resposta por parte do arguido.

Art. 300 O interrogatório será prestado oralmente, sendo vedado ao interrogado se utilizar de quaisquer registros escritos.



Art. 301 Iniciados os trabalhos, o presidente da comissão registrará a presença do arguido e de seu advogado ou representante do Sindicato da Categoria Metroferroviária, se houver.

Parágrafo único. No mesmo ato, será realizada a qualificação do arguido por meio de dados como nome, filiação, estado civil, endereço, naturalidade, número do documento de identidade, número no Cadastro de Pessoas Físicas, data de nascimento, cargo e lugar onde exerce as suas atividades.

Parágrafo único. A comissão cientificará o arguido do teor da acusação que pesa contra ele, informando-o do direito de ficar calado e de que tal postura não lhe trará prejuízo.

Art. 302 Terminada a realização das perguntas pelo presidente da comissão, será aberta a palavra aos demais membros e aos arguidos ou procuradores presentes, bem como aos representantes sindicais, se houver.

§ 1º As indagações poderão ser indeferidas pelo colegiado, quando impertinentes, intimidatórias ou ofensivas.

§ 2º A palavra será concedida para que o interessado se manifeste apenas quanto aos fatos relacionados ao Procedimento, não cabendo manifestações genéricas de cunho institucional ou político.

Art. 303 Na fase seguinte às perguntas, passa-se a palavra ao arguido, para que acrescente o que entender cabível acerca dos fatos trazidos à baila no Procedimento Correccional.

Art. 304 Caso o arguido solicite retificação substancial de alguma resposta, seja durante o interrogatório ou logo após o seu término, deverá a comissão registrar, ao final, a nova resposta, não cabendo a alteração por cima da inicialmente prestada.

Art. 305 As perguntas, inclusive as não respondidas, e respostas do arguido serão consignadas no termo de interrogatório, que ao final será lido, revisado, impresso em uma única via, rubricado em todas as suas folhas e assinado pelo arguido e por todos os presentes.



Subseção IX

Da Acareação

Art. 306 Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, o presidente da comissão poderá convocar os depoentes que prestaram declarações divergentes, sempre que essas interferirem de forma fundamental para o juízo decisório do colegiado.

§ 1º No ato convocatório, deve-se constar o local, dia e hora para acareação, bem como a qualificação de seus participantes.

§ 2º As convocações dos depoentes deverão ocorrer no prazo de 3 (três) dias úteis.

§3º A ciência do ato intimatório às chefias dos respectivos depoentes e arguidos deverá ser pessoal, por meio físico ou eletrônico – preferencialmente o e-mail corporativo, desde que conste nos autos a respectiva confirmação de recebimento.

[.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

Art. 307 As declarações prestadas pelos acareados deverão versar apenas sobre os pontos divergentes e serão consignadas em termo de acareação cuja confecção será semelhante à do depoimento.

Art. 308 A acareação poderá ser utilizada entre arguido e testemunha, entre testemunhas, entre arguidos e, também, entre o arguido e pessoa afetada por sua conduta, se for o caso.

Art. 309 Eventuais divergências na acareação devem ser explicadas pormenorizadamente, colocando-se os acareados frente a frente, sendo certo que as afirmações discordantes devem ser repetidas por eles e consignadas no respectivo termo, não podendo constar, simplesmente, que foram mantidas as declarações anteriores.

Seção III

Das Disposições Finais

Art. 310 Se a comissão verificar a necessidade de colher elementos ou esclarecer algum fato ou registro, promoverá diligência, que poderá ser efetuada por um ou mais de seus integrantes.

Parágrafo único. A diligência externa deverá ser formalizada por meio das seguintes providências:

- a) lavratura de ata, a qual conste a motivação para realização de tal diligência;
- b) intimação do arguido, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da data de realização do ato, mencionando-se dia, hora e local, para que ele compareça, se assim desejar, salvo se a comissão entender, fundamentadamente, que a sua notificação inviabilizará a produção da prova; e
- c) registro da realização da diligência em ata, assinada por todos os membros da comissão, e por quem se desincumbiu da tarefa, com descrição fiel daquilo que ocorreu durante o ato.

Art. 311 Sempre que possível deve ser utilizado o recurso da videoconferência.

Parágrafo único. Quando justificadamente inviável o uso do instrumento relatado neste artigo, serão assegurados transporte e diárias:

- a) ao empregado convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, acusado ou indiciado; e
- b) aos membros da comissão, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO VI

DA INDICIAÇÃO

Art. 312 Encerrada a coleta dos depoimentos, diligências, perícias, interrogatório e demais elementos de convicção, a comissão, verificando que existem subsídios para



deliberar acerca da materialidade e autoria dos atos sob apuração, formulará a indicição do arguido.

§1º Deverá ser lavrado termo com a demonstração dos dispositivos normativos ou legais infringidos, especificação dos fatos irregulares imputados a cada um dos arguidos e respectivas provas, com indicação das folhas do Procedimento nas quais essas se encontram.

§2º Haverá um só termo de indicição, qualquer que seja o número de arguidos, mas a comissão produzirá a relação das irregularidades atribuídas a cada indiciado.

Art. 313 A comissão apresentará claramente, no termo, todos os fatos provados na fase de instrução, pois após a defesa escrita, não se poderá fazer qualquer acréscimo factual relacionado à conduta do indiciado, sendo certo que ele se defende dos fatos e não do enquadramento legal.

Parágrafo único. O termo de indicição é peça essencial para a defesa do indiciado haja vista que formaliza a acusação e delimita os termos da defesa escrita, bem como do julgamento.

Art. 314 Se no curso da fase de instrução probatória, a comissão processante detectar suposta irregularidade diversa daquela em apuração e que deva ser objeto de investigação estendida, a ponto de retardar a conclusão do Procedimento, caberá o colegiado comunicar o eventual ilícito, por escrito e com suprimentos possíveis, à Área Correicional local, que procederá, se for o caso, à instituição de outra comissão, nos termos deste Manual.

Art. 315 Terminada a instrução do Procedimento, o indiciado será citado por mandado, em duas vias, expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, a fim de que sejam entregues pessoalmente ao indiciado ou ao seu procurador, caso esse último tenha poderes específicos para recebê-lo, assegurando-lhes vista do Procedimento nas dependências da CBTU.

Parágrafo único. É facultado à comissão entregar o mandado de citação ao procurador, após regularmente entregue ao citando.



CAPÍTULO VII

DA CITAÇÃO

Art. 316 A citação consiste no chamamento do indiciado para apresentar defesa escrita e sempre ocorre após a realização de todas as diligências, tais como oitivas, perícias, interrogatório e indicição.

Art. 317 São compulsoriamente encarregados de realizar a citação, devendo ser designados por manifestação do presidente da comissão na ata que decidiu pela indicição do empregado:

- I. quaisquer dos membros da comissão;
- II. o superior hierárquico imediato do arguido; ou
- III. empregado escolhido pela própria comissão.

§1º O ato citatório deve ser realizado em até 48h, do recebimento do mandado, por uma das partes designadas nos incisos I, II ou III deste artigo.

§2º Caso algum dos responsáveis pela entrega do mandado citatório não seja membro da comissão, o registro na ata de indicição deve conter o nome e matrícula daquele que cumprirá o encargo.

§3º O empregado será citado no local onde se encontra, ainda que fora das dependências da Companhia.

§4º O responsável pelo ato citatório deve devolver à comissão o documento devidamente datado e assinado.

§5º A recusa, não execução ou atraso injustificado do encargo previsto no §1º deste artigo constitui inadequação profissional, sujeita às sanções disciplinares previstas neste Manual.

Art. 318 Deverá acompanhar o mandado de citação a cópia do termo de indicição.

Parágrafo único. No caso de recusa do arguido em apor o “ciente” na cópia do mandado de citação, o prazo para defesa será contado da data de entrega declarada,

em termo próprio, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas que não sejam membros da comissão ou foram constituídas para executar o ato.

Art. 319 Havendo mais de um citando, a comissão deverá elaborar mandados de citação individuais, ainda que o termo de indicição seja único.

Art. 320 Da citação deverá constar o prazo concedido para a defesa, o local de vista dos autos e entrega da peça e o horário de atendimento, bem como a informação de que segue anexa cópia do termo de indicição.

Art. 321 A citação deve ser preferencialmente realizada pessoalmente e no endereço profissional do arguido.

§1º Não sendo possível a realização nos termos do *caput*, conhecido o endereço residencial do arguido, ainda que não seja o que conste de seus registros funcionais, deve a comissão executar todos os meios possíveis para que a citação pessoal nele ocorra.

§2º As tentativas frustradas da comissão devem ser registradas nos autos em termos de ocorrência, com elementos que possibilitem comprovar as infrutíferas.

Art. 322 O conhecimento, pelo arguido, da instauração de Procedimento Correicional implica na obrigação de comunicar eventual mudança de residência ou domicílio, sob pena de o Procedimento prosseguir à sua revelia com a consequente nomeação de defensor dativo.

Art. 323 Verificando-se que o arguido se oculta para não ser citado, e comissão sabe ou tem notícia do local fora das dependências da CBTU onde ele se encontra, far-se-á a citação por meio de hora certa, nos termos do artigo 227 do Código de Processo Civil.

Art. 324 Caso esteja em lugar incerto e não sabido, o arguido será citado para apresentar defesa por edital, cuja publicação ocorrerá no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido.

§ 1º O prazo para defesa é de 20 (vinte) dias, contados da última publicação do edital.

§ 2º Havendo mais de um arguido, a citação por edital será feita coletivamente.



§ 3º No caso de citação de que trata este artigo, serão anexados aos autos os originais de exemplares dos jornais que publicarem o edital.

§ 4º O empregado que estiver trabalhando, conforme consta do ponto, não poderá ser citado por edital.

§ 5º Apresentando-se o arguido, dentro do prazo para apresentação da defesa, em função do edital, receberá o mandado de citação redigido nos termos de estilo.

Art. 325 No caso em que o arguido ainda esteja ativo no serviço público e se furta a receber mandado de citação em seu local de trabalho, a comissão deverá fazer comunicação do ocorrido à Área Correicional local.

Parágrafo único. Verificado o dolo direto ou eventual do empregado em não receber o mandato citatório, o titular da Área Correicional local deve proceder à apuração de responsabilidade, nos termos previstos neste Manual.

CAPÍTULO VIII

DA REVELIA

Art. 326 Considerar-se-á revel o arguido que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal ou quando a apresentada é considerada inepta pela comissão.

Art. 327 A defesa é inepta quando a comissão, após ratificação da Área Correicional local, julgá-la não satisfatória, insuficiente e sem argumentação porquanto os fatos narrados não permitem efetivamente rebater as imputações feitas ao empregado arguido nos termos da indicição.

§ 1º A comissão tem a prerrogativa de se valer de auxílio direto da área jurídica local, para verificação da inépcia e inadequação da defesa.

§ 2º A defesa não será considerada inepta quando apresentada pelo Sindicato da Categoria Metroferroviária ou por advogado com inscrição ativa na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º Apresentado o relatório final, presume-se preclusa a alegação de defesa inepta.



§ 4º Mesmo que considerada inepta a peça e defesa, ela será considerada como meio de prova de defesa do arguido.

§ 5º A inépcia da peça de defesa obriga a nomeação de defensor dativo, nos termos deste Manual.

§ 6º A alegação de inépcia da defesa não pode ser utilizada pelo arguido como matéria de defesa ou razões de recurso.

Art. 328 A revelia será declarada, por termo nos autos do Procedimento e devolverá, para a defesa dativa, o prazo de 10 (dez) dias, observado o artigo 65 deste Manual.

Art. 329 Para defender o arguido revel, a autoridade competente, após solicitação do presidente da comissão, designará, por meio de resolução, um empregado para atuar como defensor dativo, o qual não poderá se eximir de sua obrigação legal, salvo nas hipóteses de impedimento ou suspeição.

§1º O empregado a ser designado defensor dativo deverá:

a) ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do arguido, preferencialmente com formação jurídica, de maneira a propiciar ampla defesa; e

b) não ter praticado ato, elaborado documentos ou participado em qualquer fase do Procedimento Correicional em relação ao qual a CBTU pretende que atue.

§ 2º O defensor dativo deverá assumir o Procedimento no estado em que se encontra, sendo certo que não poderá requerer à comissão o refazimento de atos legítimos.

§ 3º A atuação do defensor dativo se encerra com a entrega da defesa, não lhe competindo qualquer solicitação ou pedido a favor do revel, a partir da fase de elaboração do relatório final.

§ 4º Se houver mais de um arguido e interesses conflitantes, deve ser nomeado defensor dativo distinto para cada um.

Art. 330 Na hipótese de ser designado defensor dativo, e no curso do prazo de defesa comparecer o arguido revel, esse poderá conservar o defensor dativo ou substituí-lo por advogado, ou ele próprio poderá se encarregar do múnus, sem que haja interrupção ou suspensão do prazo.



Art. 331 Havendo mais de um arguido, sendo apenas um deles revel, o prazo de sua defesa será contado a partir da investidura do defensor dativo.

Parágrafo único. A defesa do arguido presente poderá ser aditada até o oferecimento da defesa pelo revel.

CAPÍTULO IX

DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Art. 332 A autoridade competente poderá, até a prolação de sua decisão, por solicitação do interessado, conceder o perdão nos casos em que não envolvam demissão por justa causa, bem como poderá diminuir os dias de suspensão ou afastar a sanção de advertência daquele arguido que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com o Procedimento Correicional, desde que dessa colaboração advenha a identificação dos demais coautores e partícipes das infrações por todos praticadas.

§ 1º A solicitação a que se refere este artigo deve ser dirigida ao titular da Área Correicional local, que emitirá parecer opinativo, em 5 (cinco) dias, do recebimento dos autos.

§ 2º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão do fato e a eficácia da colaboração.

§ 3º O procedimento da Colaboração Premiada será feito em autos apartados, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) requerimento de delação premiada;
- b) provas ou indicação de provas que justifiquem o deferimento do benefício;
- c) parecer do titular da Área Correicional local; e
- d) decisão da autoridade competente atribuindo quais são os termos da colaboração.



Art. 333 Dos termos do acordo da Colaboração Premiada deverão constar quais são os seus efeitos, bem como a declaração de aceitação do colaborador.

§ 1º O acesso aos autos da Colaboração será restrito à autoridade competente, ao titular da Área Correicional local e ao Gerente Técnico – Corregedoria.

§ 3º O acordo de Colaboração Premiada deixa de ser sigiloso assim que publicado o julgamento do Procedimento Correicional.

Art. 334 Não homologada a Colaboração, caberá ao responsável da Área Correicional local avaliar se, diante dos fatos apresentados, há indícios de infrações disciplinares que ensejam, em tese, instauração de Procedimento Correicional.

CAPÍTULO X

DO RELATÓRIO DA COMISSÃO

Art. 335 Respeitadas as disposições especiais, todo o Procedimento Correicional previsto neste Manual deve ser finalizado, pela comissão, por meio de relatório conclusivo.

Art. 336 A comissão deverá concluir, ao elaborar relatório, mediante fundamentada exposição de motivos, pelo arquivamento do Procedimento quando o material probatório constante nos autos demonstrar que as irregularidades não foram cometidas pelo arguido ou que elas inexistiram.

Parágrafo único. Havendo elementos suficientes, a comissão ou o titular da Área Correicional local solicitará a instauração de novo Procedimento para apuração de eventual responsabilidade de empregado apontado como suposto autor das infrações originariamente apuradas.

Art. 337 A comissão deverá propor no seu relatório o arquivamento do Procedimento quando, com base nas provas dos autos, verificar a existência das excludentes de ilicitude, nos termos do Código Penal.

Parágrafo único. São excludentes da ilicitude, que, caso verificadas, devem ser demonstradas cabalmente no relatório final:



- a) o estado de necessidade;
- b) a legítima defesa; e
- c) o estrito cumprimento de dever legal ou o exercício regular de direito.

CAPÍTULO XI

DO JULGAMENTO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 338 Tendo em vista o disposto no artigo 75, § 2º, alínea “b” do Estatuto Social da Companhia, a competência da autoridade julgadora é fixada pela proposta de penalidade recomendada pela comissão.

§ 1º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 2º Caso a penalidade exceda a alçada da autoridade instauradora do Procedimento, esse será encaminhado à autoridade competente para o julgamento, nos prazos previstos neste Manual.

§ 3º Não é permitido à autoridade instauradora, ao tomar conhecimento da proposta da comissão, decidir pelo abrandamento da penalidade sugerida de modo a inserir o feito em sua esfera de competência, sendo a remessa do Procedimento, nesses casos, obrigatória à autoridade originariamente competente.

§ 4º Em discordância das sugestões contidas no relatório da comissão, a autoridade inicialmente competente, entendendo que para o caso concreto deva ser aplicada a sanção de Demissão por justa causa, remeterá os autos ao Diretor-Presidente, que deve decidir.



§ 5º Todas as remessas de autos que deslocam a competência em razão do tipo de sanção a ser aplicada, independentemente da origem, devem conter exposição de motivos.

Art. 339 No prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do Procedimento, a autoridade competente proferirá a sua decisão.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do Procedimento, porém respondem disciplinarmente aqueles que deram causa, dolosa ou culposamente, à prescrição.

Art. 340 O julgamento, prioritariamente, acatará o relatório da comissão, salvo quando esse se mostrar manifestamente contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Nos casos mencionados neste artigo, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o empregado de responsabilidade.

Art. 341 A autoridade julgadora poderá, fundamentadamente, uma única vez, em caso de necessidade para completa elucidação dos fatos, reinstaurar a comissão ou proceder a designação de nova comissão, nos termos deste Manual, para conduzir os trabalhos, determinando a repetição de atos processuais quando os julgar insatisfatórios e a coleta de novas provas, se considerar as apresentadas não suficientes.

Subseção I

Do Arquivamento Sumário

Art. 342 Não ocorrendo o interrogatório ou, tampouco, consubstanciando-se a hipótese prevista no artigo 314 deste Manual, após a instrução probatória, se não houver indícios ou provas consistentes da ocorrência de infração disciplinar, e bem assim de que o empregado o qual figurou no procedimento como arguido seja o autor dos fatos apurados, a comissão deve concluir, fundamentadamente, pelo arquivamento sumário, encaminhado os autos à Área Correcional local, para seguimento do feito.



Art. 343 A autoridade julgadora discordando da conclusão da comissão pelo arquivamento sumário do Procedimento, após parecer da Área Correcional e jurídica locais, encaminhará os autos à primeira, determinando que proceda à formação de nova comissão, pelos meios previstos neste Manual.

§ 1º A nova comissão possui independência funcional tanto para a indicição e prática de outros atos, quanto para aquiescência do relatado pela anterior, contudo deve sempre produzir um novo relatório.

§ 2º O instituto a que se refere este artigo é ato excepcional e deve ser substancialmente motivado.

Seção II

Das Disposições Finais

Art. 344 A autoridade julgadora, a seu critério, pode acatar o parecer opinativo de sua consultoria jurídica e da Área Correcional local, servindo um ou outro, ou ambos, como elemento integrador da fundamentação do julgado.

Parágrafo único. Os pareceres opinativos deverão ser emitidos no prazo de 15 dias, salvo comprovada necessidade de prorrogação de prazo por uma única vez, que será justificada por despacho nos próprios autos.

Art. 345 O ato do julgamento do Procedimento Correcional deve:

I. mencionar sempre o fundamento legal ou normativo para imposição da sanção disciplinar;

II. indicar a causa da sanção disciplinar; e

III. ser publicado na Intranet, mesmo que seja pelo arquivamento, nos termos do artigo 377 deste Manual.

Art. 346 Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do Procedimento ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade total ou parcial.



§ 1º A autoridade mencionada neste artigo, no mesmo ato ordenará à Área Correicional local para que inste a Corregedoria-Geral que proceda ao sorteio de outra comissão para continuidade do Procedimento.

§ 2º Os membros da comissão respondem disciplinarmente se, dolosamente, derem causa à prescrição e às nulidades absolutas.

CAPÍTULO XII

DAS PRORROGAÇÕES DE PRAZO E RECONDUÇÕES DE COMISSÃO

Art. 347 No que couber, às prorrogações de prazo e reconduções de comissões voltadas à conclusão dos trabalhos aplica-se o disposto nos §§ 1º a 13, do artigo 79, deste Manual.

CAPÍTULO XIII

DA ATRIBUIÇÃO PARA COMUNICAÇÃO DOS RESULTADOS DO JULGAMENTO

Art. 348 Caberá ao ocupante do cargo de maior hierarquia da área de recursos humanos na unidade, em até 48h, comunicar a decisão pessoalmente ao arguido, fornecer-lhe cópia dos autos e intima-lo para, querendo, apresentar recurso.

§ 1º O legitimado de que trata o *caput* deste artigo poderá delegar a incumbência a outro membro da área de recursos humanos, cientificando à Área correicional local, vedada a delegação *ad hoc*.

§ 2º No caso de impossibilidade de cumprimento da comunicação em horário comercial do expediente administrativo, o superior hierárquico imediato do arguido ficará obrigado à execução do ato, contanto que avisado, por escrito, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, pela pessoa de que trata o *caput* deste artigo.



CAPÍTULO XIV

DOS EMPREGADOS CEDIDOS

Seção I

Dos Empregados da CBTU Cedidos Para Ocupar Cargo em Comissão

Art. 349 O empregado público da CBTU que comete irregularidade funcional enquanto cedido à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios e respectivas autarquias ou fundações para ocupar cargo em comissão, sujeita-se aos procedimentos previstos nas leis estatutárias do respectivo ente, uma vez que se encontra investido em cargo público estatutário.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, o procedimento deverá ser instaurado pela autoridade competente do local do fato.

Seção II

Dos Empregados da CBTU Cedidos Para Ocupar Cargo Por Força de Lei ou Convênio

Art. 350 Nas hipóteses em que o empregado da CBTU for cedido a outras entidades de Direito Público sem a ocupação de cargo em comissão, em razão de previsão legal ou convênio entre a Companhia e o ente público, o Procedimento Correicional será instaurado preferencialmente pela autoridade local de onde ocorreram os fatos e, ao seu fim, encaminhados para decisão da autoridade competente da CBTU.

§ 1º A competência para instauração do Procedimento é subsidiária, podendo a autoridade máxima da CBTU proceder ao ato.

Seção III

Dos Empregados Públicos Celetistas Cedidos à CBTU

Art. 351 Ao empregado celetista cedido à CBTU, aplica-se, de forma inversa, a sistemática do artigo anterior, devendo a penalidade ser aplicada pelo órgão cedente.



Seção IV

Dos Servidores Estatutários Cedidos à CBTU

Art. 352 Em relação a infrações disciplinares, em tese, atribuídas a servidor estatutário cedido à CBTU, no que tange ao procedimento disciplinar, cabe à Área Correicional local juntar os elementos de prova e os encaminhar à pessoa jurídica de direito público a qual o referido servidor está vinculado.

Parágrafo único. A referida sistemática também se aplica a hipótese de movimentação para compor a força de trabalho, disciplinada pela PORTARIA Nº 193, DE 3 DE JULHO DE 2018 do Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, bem como pelos atos normativos posteriores que venham a complementá-la ou substituí-la.

CAPÍTULO XV

DOS SINDICATOS

Art. 353 As atribuições, direitos e deveres do Sindicato da Categoria Metroferroviária são as definidas em lei, observado o disposto em negociação coletiva e instrumentos afins.

TÍTULO II

DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 354 Os Procedimentos Correicionais previstos neste Manual serão conduzidos por comissão cujo número de membros é definido em dispositivo específico.



§ 1º A comissão terá o secretário designado pelo seu presidente, devendo o encargo recair em um de seus membros.

§ 2º Não podem participar de comissão de qualquer Procedimento aqueles empregados subsumidos às causas de impedimento ou suspeição.

§ 3º Haverá um suplente, designado na forma prevista no artigo 58 §§ 1º ao 3º deste Manual, que deverá assumir o lugar do membro que por qualquer motivo precise de afastamento, desde que justificado pelo presidente da comissão, por termo nos autos. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

§ 4º Aplicam-se as disposições referentes à suplência, nos termos, do art. 58, a todos os procedimentos correccionais, exceto à TCE e ao PAR. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

Art. 355 A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

CAPÍTULO II

DAS LISTAS DE EMPREGADOS PARA AS COMISSÕES

Art. 356 O Diretor-Presidente publicará lista única com os empregados que estão aptos a participar como membros de comissão em Procedimento Correicional.

Art. 357 A lista única será composta por 117 (cento e dezessete) empregados efetivos, divididos da seguinte forma: [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

a) 26 (vinte e seis) da STU/REC; [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

b) 26 (vinte e seis) da STU/BH; [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

c) 20 (vinte) da AC;

d) 15 (quinze) da STU/NAT;

e) 15 (quinze) da STU/JOP; e

f) 15 (quinze) da STU/MAC.



§1º Dentre os membros designados pela AC, cinco serão indicados para compor a Comissão Permanente de Recurso.

§2º O Diretor-Presidente deverá publicar até o último dia de janeiro de cada ano a lista única de empregados a que se refere este artigo.

Art. 358 Aos membros que compuserem a lista deve ser ofertado treinamento específico, sempre que possível.

Art. 359 Compete aos Superintendentes, por meio dos titulares das Áreas de Correição locais, até a primeira quinzena de janeiro, enviarem os nomes, lotação e matrícula dos empregados designados a integrar a lista no âmbito de sua Superintendência.

§1º Os indicados a comporem a lista de que trata o artigo 357 devem compulsoriamente exercer o múnus, observados os parâmetros a serem definidos em Resolução do Diretor-Presidente, vedados critérios subjetivos ou discriminatórios.

§2º O descumprimento deste artigo acarretará responsabilização disciplinar.

Art. 360 Os membros que farão parte da lista, representantes da AC, no mesmo prazo referido no artigo anterior, serão designados pelo Diretor-Presidente.

§1º No caso de impossibilidade de permanência na lista de quaisquer de seus membros, desde que justificada, dever-se-á incluir novos empregados até que se forme o quórum previsto no *caput* do artigo 357.

§2º Havendo mais de 10 (dez) inclusões ou exclusões na lista única, no ano civil, deverá a Corregedoria-Geral proceder à nova publicação.

CAPÍTULO III

DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES

Art. 361 As Comissões imbuídas da consecução dos Procedimentos Correicionais previstos neste Manual serão formadas mediante sorteio em consonância à lista única publicada pelo Diretor-Presidente.

§1º O sorteio será realizado por meio de sistema eletrônico pela Corregedoria-Geral.



§2º Os titulares das Áreas Correicionais locais deverão solicitar, por meio eletrônico, o sorteio da comissão.

§3º Formada a comissão não poder-se-á alterar a quantidade de membros.

§4º Caso um dos membros da comissão se enquadre nas causas de impedimento ou suspeição será sorteado outro em substituição. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

Art. 362 O presidente da comissão deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado e será indicado pelo titular da Área Correicional da unidade, que deve verificar se ele está inabilitado pelas causas de impedimento previstas no parágrafo §4º do artigo anterior. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO PERMANETE DE RECURSO

Art. 363 A Comissão Permanente de Recurso – CPR é órgão que auxilia o Diretor-Presidente nas suas decisões em Recursos Administrativos interpostos nos termos deste Manual.

Art. 364 A Administração Central indicará, na lista anual a qual se refere este título, 05 (cinco) empregados para comporem a Comissão de que trata este capítulo, pelo período de vigência do instrumento que os indicou.

Parágrafo único. Para efeitos da composição da referida lista, os membros da comissão deverão ter formação em nível superior, preferencialmente em Direito, Engenharia ou Administração.

Art. 365 A CPR será obrigatoriamente composta por:

- I. 2 (dois) empregados da Diretoria de Administração e Finanças;
- II. 1 (um) empregado da Diretoria de Planejamento e Relações Institucionais;
- III. 1 (um) empregado da Diretoria Técnica; e
- IV. 1 (um) empregado da Presidência.



§1º Até a primeira quinzena de janeiro, os Diretores deverão enviar os nomes dos empregados que comporão a Comissão para Corregedoria-Geral.

§2º A Comissão poderá proferir manifestação somente com a presença da maioria absoluta de seus membros, devendo voto divergente ser fundamentado em apartado.

Art. 366 A CPR deve produzir relatório de avaliação obrigatória e exclusiva do mérito recursal, manifestando-se ponto a ponto em relação ao alegado pelo recorrente.

Parágrafo único. Não cabe a CPR, exceto no que tange às nulidades absolutas, avaliar as alegações de inadequação quando da aplicação deste Manual ou legislações correlatas que tratam de aspectos procedimentais administrativos ou jurídicos.

Art. 367 Todos os Recursos Administrativos devem ser submetidos à CPR pelo Gabinete da Presidência, logo após, os despachos da Corregedoria-Geral e Gerência Geral – Jurídico.

Parágrafo único. As conclusões do relatório da CPR não vinculam o Diretor-Presidente, que pode divergir expondo os motivos.

Art. 368 A CPR deve concluir seu relatório em 10 (dez) dias, prorrogáveis uma vez por igual período, por motivos justificados nesse mesmo instrumento.

CAPÍTULO V

DAS COMPETÊNCIAS DOS MEMBROS DAS COMISSÕES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 369 A comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos sendo a ela assegurado o acesso, na Companhia, às informações e documentos necessários à elucidação do fato em apuração, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final, desde que previamente autorizado pela autoridade instauradora do Procedimento.



Parágrafo único. O membro da comissão que der causa à mora do Procedimento, estando se valendo da prerrogativa de dispensa do ponto, responde disciplinarmente pela delonga do prazo.

Art. 370 Os trabalhos da comissão iniciam-se com a sua instalação, que deve ocorrer imediatamente após a publicação da Resolução instauradora, e se dão por encerrados com a apresentação do relatório final à Área Correicional local.

Art. 371 A reunião inaugural de instalação dos trabalhos será devidamente lavrada em ata, oportunidade em que será efetuada a designação do secretário, bem como será definido o cronograma de procedimentos que serão adotados no transcurso do Procedimento Correicional, se for o caso, dentre eles:

- I. notificação, por escrito, do arguido sobre a instauração do Procedimento, com a indicação das testemunhas a serem ouvidas pela comissão, bem como o cronograma das respectivas oitivas e seu interrogatório; e
- II. comunicações à Área Correicional local, ao Sindicato da Categoria Metroferroviária, aos setores de origem dos membros da comissão, ao setor de origem do arguido e à área de recursos humanos; e
- III. requisição à área de recursos humanos do dossiê funcional, folha de frequência e antecedentes médicos do arguido, se, nesse último caso, houver interesse para a instrução processual.

Seção II

Das Competências por Função

Art. 372 Compete privativamente ao presidente da comissão:

- I. receber o ato de designação da comissão incumbida do Procedimento Correicional, tomando conhecimento do teor dos fatos alusivos;
- II. providenciar o local dos trabalhos e a instalação da comissão;
- III. verificar se há algum impedimento ou suspeição quanto ao previsto neste Manual;



- IV. verificar se a resolução está correta e perfeita, sem vício que a inquine de nulidade;
- V. providenciar para que a autoridade instauradora de Procedimento Correicional, por despacho, faça constar que os membros da comissão dedicar-se-ão às apurações, com dispensa de registro de frequência, observado artigo 369 deste Manual;
- VI. determinar a lavratura do termo de instalação da comissão e início dos trabalhos, assim como o registro detalhado, em ata, das demais deliberações adotadas e designação do secretário, que recairá em um de seus membros;
- VII. decidir sobre as diligências externas e as provas que devam ser colhidas ou juntadas e que sejam de real interesse ou importância para a questão;
- VIII. assegurar ao arguido o acompanhamento do Procedimento, pessoalmente ou por intermédio de procurador, bem como a utilização dos meios e recursos admitido sem direito, para comprovar suas alegações;
- IX. exigir e conferir o instrumento de mandato, quando for o caso, observando se os poderes nele consignados são os adequados;
- X. conceder vista e cópia dos autos, na repartição, ao arguido ou a seu advogado constituído;
- XI. notificar o arguido a fim de acompanhar o Procedimento Correicional, com fulcro em conhecer a acusação, as oitivas e diligências programadas; especificar provas, apresentar rol de testemunhas e prestar interrogatório;
- XII. intimar as testemunhas para prestarem depoimento;
- XIII. manter a ordem e a segurança das oitivas, podendo requisitar à segurança interna da Companhia que forneça pessoal para tanto, desde que ela não presencie os atos sigilosos do Procedimento;
- XIV. presidir e dirigir, pessoalmente, todos os trabalhos internos e os públicos da comissão e representá-la;
- XV. qualificar, civil e funcionalmente, aqueles que forem convidados e intimados a depor;



XVI. indagar, pessoalmente, do denunciante e das testemunhas, se existem impedimentos normativos e legais que os impossibilitem de participar do feito;

XVII. proceder à acareação, sempre que conveniente ou necessária;

XVIII. solicitar designação e requisitar técnicos ou peritos, quando necessário;

XIX. formular indagações e apresentar quesitos;

XX. providenciar citação do indiciado, após a lavratura do respectivo termo de indiciamento para oferecer defesa escrita;

XXI. providenciar para que sejam juntadas as provas consideradas relevantes pela comissão, assim como as requeridas pelo arguido e pelo denunciante;

XXII. solicitar a nomeação de defensor dativo, após a lavratura do termo de revelia;

XXIII. deferir ou indeferir, por termo de deliberação fundamentado, os requerimentos escritos apresentados pelo arguido, pelo advogado e pelo defensor dativo;

XXIV. indeferir fundamentadamente pedidos e diligências considerados impertinentes, meramente protelatórios e sem nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

XXV. obedecer, rigorosamente, aos prazos legais vigentes providenciando sua prorrogação, em tempo hábil, nos termos deste Manual;

XXVI. tomar decisões de urgência, ratificando-as posteriormente junto aos demais membros, se necessário;

XXVII. reunir-se com os demais membros da comissão para a elaboração do relatório, com ou sem a declaração de voto em separado;

XXVIII. encaminhar o Procedimento, por expediente próprio, à Área Correicional local, para andamento do feito; e

XXIX. comunicar à autoridade competente, por meio da Área Correicional local, a existência de outras irregularidades funcionais constatadas no curso da apuração, as quais não guardem vinculação com os fatos que constituem o objeto do Procedimento.

Parágrafo único. Podem ser objeto de delegação aos demais membros da comissão o previsto nos incisos XI e XX.



Art. 373 Compete concorrentemente aos membros da comissão:

- I. preparar, adequadamente, o local onde ocorrerão os trabalhos da comissão;
- II. auxiliar, assistir e assessorar o presidente no que for solicitado ou se fizer necessário;
- III. guardar, em sigilo, tudo quanto for dito ou programado no curso do Procedimento entre os seus membros;
- IV. velar pela incomunicabilidade das testemunhas e pelo sigilo das declarações;
- V. propor medidas no interesse dos trabalhos à comissão;
- VI. reinquirir os depoentes sobre aspectos os quais não foram abrangidos pela arguição do presidente ou que não foram perfeitamente claros nas declarações por eles prestadas.
- VII. assinar os depoimentos prestados e juntados aos autos, nas vias originais e nas cópias;
- VIII. participar da elaboração do relatório, subscrevê-lo e, se for o caso, apresentar voto em separado;
- IX. compromissar os depoentes, na forma da lei, alertando-os sobre as normas legais que se aplicam aos que faltarem com a verdade ou emitirem conceitos falsos sobre a questão;
- X. tomar medidas que preservem a independência e a imparcialidade, bem como garantam o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração; e
- XI. zelar pela correta formalização dos procedimentos.

Art. 374 Compete privativamente ao secretário:

- I. atender às determinações do presidente e aos pedidos dos membros da comissão, desde que relacionados com o Procedimento;
- II. organizar o local de trabalho e todo o material necessário e imprescindível às apurações;



- III. proceder à montagem correta do Procedimento, lavrando os termos de juntada, fazendo os apensamentos e desentranhamentos de papéis ou documentos, sempre que autorizado pelo presidente;
- IV. rubricar os depoimentos lavrados e digitados;
- V. assinar todos os termos determinados pelo presidente;
- VI. receber e expedir documentos, ofícios, requerimentos, memorandos e requisições referentes ao Procedimento;
- VII. efetuar diligências pessoais e ligações telefônicas, quando determinadas pelo presidente;
- VIII. autuar, numerar e rubricar, uma a uma, as folhas do Procedimento, bem como as suas respectivas cópias, devendo recair sobre a parte superior direita da folha;
- IX. ter sob sua guarda os documentos e papéis próprios da apuração; e
- X. proceder à abertura e encerramento dos volumes que compõe o Procedimento.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 375 As reuniões e as audiências das comissões deverão funcionar com a maioria dos seus membros, devendo ser registrado em ata detalhadamente as deliberações adotadas.

Art. 376 Os autos do Procedimento, as reuniões da comissão e os atos processuais têm caráter reservado.

Parágrafo púnico. Os originais não poderão ser retirados da repartição onde se encontram, salvo em trânsito entre as unidades da CBTU.



TÍTULO III

CAPÍTULO ÚNICO

DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS

Art. 377 Com intuito pedagógico de resguardar o interesse público de todos os empregados da Companhia, a Corregedoria-Geral fará publicar, por meio de Memorando, os números consolidados do resultado final dos Procedimentos Correicionais referentes a cada mês, sem menção aos empregados sancionados.

§1º As Corregedorias-Regionais e as Assistências Executivas – Corregedoria, para fins de cumprimento deste artigo, deverão encaminhar os dados consolidados com 7 (sete) dias de antecedência do fechamento do trimestre.

§2º Entende-se como dados consolidados os que demonstram a quantidade exata de arquivamentos, advertências, suspensões e demissões por justa causa, bem como os objetos das principais irregularidades, que ocasionaram as infrações disciplinares.

PARTE FINAL

LIVRO I

DA INTERAÇÃO COM A CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

TÍTULO I

DA POLÍTICA DE CADASTRO NO SISTEMA DA CGU



CAPÍTULO I

DO SISTEMA CGU-PAD

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 378 O Sistema de Gestão de Procedimentos Administrativos Disciplinares (CGU-PAD) é regulamentado pela PORTARIA Nº 1.043, DE 24 DE JULHO DE 2007 do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União.

Seção II

Dos Objetivos

Art. 379 O Sistema que é exclusivamente informatizado tem os seguintes objetivos:

- I. registrar as informações sobre os Procedimentos Administrativos Disciplinares instaurados no âmbito dos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal; e
- II. atender à Portaria Regulamentadora, com fulcro no cadastro de todos os Procedimentos Administrativos Disciplinares instaurados no âmbito da Companhia.

Seção III

Do Cadastro Específico

Art. 380 As informações devem ser registradas no CGU-PAD em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da Resolução de instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar.

Art. 381 Os Procedimentos instaurados no âmbito da Administração Central deverão ser integralmente cadastrados, atualizados, acompanhados e finalizados no Sistema



pelo auxiliar do Gerente Técnico – Corregedoria. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

Art. 382 Com vista a dar eficiência ao processo de alimentação de dados, os Procedimentos instaurados nas Superintendências (STUs) deverão ser cadastrados, na fase inicial, pelo Coordenador Técnico – Corregedoria ou Assistente Executivo – Corregedoria, conforme a unidade.

§ 1º Para efeitos deste artigo, entende-se por fase inicial o cadastro no sistema que registra a instauração.

§ 2º As demais funções que compreendem a atualização, acompanhamento e finalização do processo no sistema serão atribuições do auxiliar do Gerente Técnico – Corregedoria. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

§ 3º A Corregedoria-Geral é responsável pela fiscalização dos cadastros de que trata o *caput* deste artigo.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA CGU-PJ

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 383 O Sistema de Gestão de Responsabilização de Pessoas Jurídicas (CGU-PJ) é regulamentado pela PORTARIA Nº 1.196, DE 23 DE MAIO DE 2017 do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União.

Parágrafo único. A PORTARIA Nº 1.389, DE 26 DE JUNHO DE 2017 do mesmo Ministério, instituiu o Termo de Uso do Sistema que será tratado neste capítulo.

Art. 384 O Sistema que é exclusivamente informatizado tem o objetivo de registrar e proporcionar a gestão das informações, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder



Executivo Federal, acerca da Responsabilização de Pessoas Jurídicas em decorrência de prática de ato lesivo e das penalidades que impliquem restrição ao direito de contratar e licitar junto à Administração Pública.

Seção II

Do Cadastro Específico

Art. 385 Tanto os Procedimentos instaurados no âmbito da Administração Central como nas demais Superintendências deverão ser cadastrados, atualizados, acompanhados e finalizados no Sistema pelo auxiliar do Gerente Técnico – Corregedoria. [.\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

LIVRO II

COMPLEMENTAR

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 386 Os modelos de documentos que objetivam auxiliar as comissões em seus trabalhos não constam deste Manual revisado. No entanto, serão revistos e disponibilizados, oportunamente, à medida da necessidade verificada na prática administrativa.

Art. 387 A Administração Central e as Superintendências possuem 60 (sessenta) dias, da data de publicação deste normativo, para implementar os meios voltados à sua consecução completa.

Art. 388 As normas previstas nesta Revisão não retroagirão e serão aplicadas imediatamente aos procedimentos e Procedimentos Correicionais em curso, a partir de sua entrada em vigor.



Parágrafo único. Quando da aplicação deste Manual, seu interprete deve respeitar os atos administrativos já realizados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do normativo revisto.

Art. 389 Aplica-se supletivamente a este Manual a LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999 e as normatizações emanadas pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, ou órgão que venha a substituí-lo, e, ainda, subsidiariamente a LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 e o Código de Processo Civil.

Art. 390 É incabível o perdão tácito nas infrações disciplinares e a aplicação do Princípio da Bagatela ou Insignificância, nesse caso, em relação bens e valores públicos, quando da aplicação deste Manual.

Art. 391 Reunidos os indícios de autoria e materialidade, em quaisquer casos de notícias de irregularidades funcionais praticadas por empregados já demitidos ou destituídos, que possam culminar em nova demissão ou noutro tipo de penalidade disciplinar, é dever da autoridade administrativa promover a sua imediata apuração mediante procedimento administrativo disciplinar. [\(Redação dada pela 1ª Revisão, de 18 de janeiro de 2021\).](#)

Art. 392 O sistema eletrônico de sorteio de que trata este Manual será definido por Memorando do Gerente Técnico – Corregedoria, junto a área de informática da Administração Central.

Parágrafo único. Qualquer empregado ou o Sindicato da Categoria Metroferroviária, às suas expensas, pode solicitar à Corregedoria-Geral o acompanhamento presencial dos sorteios.

Art. 393 Se os prazos mencionados neste Manual não forem cumpridos não ocorrerá nulidade do Procedimento, desde que a extensão do lapso temporal não cause prejuízo à defesa.

Art. 394 O titular da área de Corregedoria foi nomeado pelo Conselho de Administração, por meio da ata de sua 368ª (tricentésima sexagésima oitava) Reunião, em 25 de julho de 2018.



§ 1º Serão os Coordenadores Técnicos – Corregedoria e Assistentes Executivos - Corregedoria aqueles indicados e designados na Resolução do Diretor-Presidente nº 216 - 2019, de 18 de março de 2019.

§ 2º Para efeitos de contagem do início do prazo do mandato a que se refere os arts. 13, parágrafo único e 15 § 1º deste Manual, considerar-se-á a data de designação de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 395 As proposições de modificação deste Manual, asseguradas aos relacionados no artigo 25, só podem ocorrer a partir de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Art. 396 Esta revisão entra em vigor após decorridos de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação oficial.

Art. 397 Os representantes das Corregedorias deverão se reunir presencialmente e ordinariamente, no mínimo, uma vez por ano. [.\(Redação dada pela deliberação exarada na 71ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração, de 18 de junho de 2021\).](#)